

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 4 DE JULHO DE 2025

NÚMERO 8.838

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Fernando Krelling  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Padre Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ana Campagnolo  
**1ª SECRETÁRIA**

Marcos da Rosa  
**2º SECRETÁRIO**

Lucas Neves  
**3º SECRETÁRIO**

Oscar Gutz  
**4º SECRETÁRIO**

## BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes  
**UB PSD**  
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes  
**PRD**  
Junior Cardoso

## BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli  
**MDB PSDB**  
Volnei Weber Vicente Caropreso

## BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha  
**PODEMOS NOVO**  
Camilo Martins Matheus Cadorin  
**REPUBLICANOS**  
Sérgio Motta

## BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz  
**PT PSOL**  
Fabiano da Luz Marquito

## PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

## PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente  
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Fabiano da Luz  
Maurício Peixer  
Matheus Cadorin  
Mauro De Nadal  
Napoleão Bernardes  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Marcos Vieira  
Pepê Collaço  
Sargento Lima  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Antídio Lunelli  
Camilo Martins  
Jair Miotto  
Jessé Lopes  
José Milton Scheffer  
Mário Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Maurício Peixer  
Rodrigo Minotto  
Sérgio Guimarães  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Jair Miotto  
Paulinha  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Marcos Vieira  
Mário Motta  
Mauro De Nadal  
Nilso Berlanda

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Jessé Lopes  
Marquito  
Mauro De Nadal  
Pepê Collaço  
Sérgio Motta

### COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Camilo Martins  
Fabiano da Luz  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
Marquito  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Junior Cardoso  
Maurício Eskudlark  
Maurício Peixer  
Paulinha

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Nilso Berlanda  
Pepê Collaço  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Junior Cardoso  
Matheus Cadorin  
Rodrigo Minotto  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Marcius Machado  
Marquito  
Paulinha

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Carlos Humberto  
Ivan Naatz  
Matheus Cadorin

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente  
Maurício Peixer - Vice-Presidente  
Dirce Heidescheidt  
Junior Cardoso  
Marquito  
Paulinha  
Sargento Lima

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Alex Brasil  
Marcius Machado  
Rodrigo Minotto  
Sérgio Motta  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Dirce Heidescheidt  
Marquito  
Matheus Cadorin  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Ivan Naatz  
José Milton Scheffer  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
Rodrigo Minotto - Presidente  
Camilo Martins - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Dirce Heidescheidt  
Junior Cardoso  
Maurício Peixer  
Neodi Saretta

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Jair Miotto - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Antídio Lunelli  
José Milton Scheffer  
Marcius Machado  
Marquito  
Sargento Lima

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente  
Alex Brasil - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Dirce Heidescheidt  
Junior Cardoso  
Maurício Peixer  
Neodi Saretta

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Ivan Naatz  
Marquito  
Matheus Cadorin  
Nilso Berlanda  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Marcius Machado  
Marquito  
Mauro De Nadal  
Rodrigo Minotto  
COMISSÃO DE PROTEÇÃO,  
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL  
Marcius Machado - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Altair Silva  
Antídio Lunelli  
Fabiano da Luz  
Sargento Lima  
Sérgio Motta

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p><b>Evandro Carlos dos Santos</b> Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b></p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Edson José Firmino</b> Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 123 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b></p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....2</p> <p>PROJETOS DE LEI .....2</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR..... 81</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 92</p> <p>PROJETOS DE LEI ..... 92</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE-SC)..... 119</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 119</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO 121</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 121</p> <p>PORTARIAS ..... 121</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .. 123</p> <p>EXTRATO ..... 123</p>
--	---	--

## CADERNO LEGISLATIVO

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### PROJETOS DE LEI

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1039**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica".

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

EM N° 064/2025

Florianópolis, 23 de abril de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera a Lei n° 17.877, de 2019, que altera a Lei n° 17.763, de 2019, que reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências, e a Lei n° 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica”.

O anteprojeto de lei prorroga para 31 de dezembro de 2028 a vigência dos seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS:

1) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães, nos termos do art. 21 da Lei n° 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e prorrogado pelo art. 1° do presente Projeto de Lei;

2) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados, nos termos do art. 4° da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024, e prorrogado pelo art. 2° do presente anteprojeto;

3) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis, nos termos do art. 7° da Lei n° 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 3° do presente anteprojeto de lei; e

4) Crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, nos termos do art. 8° da Lei n° 19.052, de 2024, e prorrogado pelo art. 4° do presente anteprojeto.

Tais benefícios foram concedidos com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017<sup>1</sup>, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017<sup>2</sup>, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Os benefícios objeto de adesão são concedidos, respectivamente, pelos itens 35, 6, 36 e 51 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observaram todo o procedimento legal para reinstatuição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito dos benefícios; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstatuição dos benefícios pela Lei paranaense n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstatuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017).

As adesões tinham vigência até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista que, à época, essa era a vigência dos benefícios na legislação paranaense e, nos termos do § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, o ato de adesão só pode vigorar enquanto o benefício aderido estiver vigente na legislação da outra unidade federada.

Contudo, posteriormente, a vigência dos quatro benefícios na legislação paranaense foi prorrogada para até 31 de dezembro de 2028, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos citados acima, o Estado de Santa Catarina também prorroga a vigência da adesão até tal data.

Ademais, em relação ao crédito presumido concedido aos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães e ao concedido aos fabricantes de mandioca e derivados, os arts. 1° e 2° do anteprojeto de lei acrescentam um parágrafo único ao art. 21 da Lei n° 17.877, de 2019, e ao art. 4° da Lei n° 19.052, de 2024, respectivamente, estabelecendo que, caso tais benefícios sejam posteriormente prorrogados na legislação paranaense, fica o Poder Executivo desde já autorizado a prorrogar os benefícios na legislação catarinense por meio de Decreto do Governador do Estado.

Do ponto de vista da legislação financeira, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República<sup>3</sup> e no *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>4</sup>, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios seria de cerca de:

1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães

2) R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de mandioca e produtos derivados;

3) R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de móveis; e

4) R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) ao ano, em relação ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>5</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

## PROJETO DE LEI Nº 412/2025

Altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nas seguintes operações e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....  
§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com benefício de redução da base de cálculo previsto na legislação tributária; e

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo o beneficiário estornar a parcela do crédito presumido excedente.

§ 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis enquadrados no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em

montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, nas operações internas com as seguintes mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

.....” (NR)  
 Art. 4º O art. 8º da Lei nº 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de tais mercadorias, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

1. Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

2. **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

3. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

4. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

III - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

5. Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1040**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

**EM Nº 65/2025**

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e estabelece outras providências”, cujos objetivos podem ser divididos nos seguintes grupos:

1) Estabelecimento de novas regras referentes à isenção de IPVA sobre a propriedade de veículos automotores por Pessoas com Deficiência (PcD), bem como a promoção de ajustes textuais nas isenções estabelecidas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do *caput* do art. 8º da supracitada Lei;

2) Realização de ajustes textuais e organizacionais nas imunidades tributárias constantes do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, de forma a refletir com maior exatidão o texto constitucional;

3) Inclusão de regra de transição, de forma a possibilitar a implantação das novas regras para concessão da isenção mencionada no item 2 acima; e

4) Revogação de dispositivos superados em razão das alterações descritas acima, bem como exposição da renúncia fiscal.

A seguir, cada alteração será analisada de forma individualizada, conforme o tema abordado em seu texto.

### 1) Promoção de ajustes textuais e estabelecimento de novas regras para as isenções tributárias

O art. 1º do PL busca introduzir melhorias nas isenções previstas no inciso I e na alínea “i” do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.

Inicialmente, a alteração do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, busca ajustá-lo ao disposto no Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965<sup>1</sup>, que, ao internalizar a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, estabeleceu a não sujeição de agentes diplomáticos à incidência de grande variedade de impostos e taxas, pessoais ou reais. Em razão disso, a alteração busca incluir no referido dispositivo aqueles que se enquadrem no conceito de agentes diplomáticos previsto no referido decreto.

No que se refere ao inciso V, promove-se as seguintes alterações:

1) por meio da alínea “e”, a ampliação e a consolidação da isenção concedida a pessoas com deficiência. Tal dispositivo prevê, atualmente, a concessão do benefício apenas a veículos adaptados, ao passo que a isenção da alínea “k” estabelece um benefício focado na potência do veículo. Diante disso, a nova redação propõe:

- a) a junção de tais isenções, extinguindo-se a necessidade de adaptação do veículo e o limite de potência;
- b) o foco em requisitos relacionados à própria deficiência apresentada;
- c) a ampliação da isenção para pessoas com síndrome de *Down*; e
- d) que somente será concedida isenção:

a um único veículo terrestre por pessoa com deficiência;

a veículos cujo valor de mercado não ultrapasse o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em consonância com o limite hoje previsto na Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995<sup>2</sup>, que estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência; e

caso a deficiência apresentada atenda aos critérios previstos no § 1º, que reproduz o regramento imposto para a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência; e

2) por meio da alínea “i”, inclui-se expressamente no dispositivo a isenção do imposto para veículo automotor sinistrado. Destaca-se que tal regramento já se encontra em execução por meio da interpretação sistemática dos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988.

Em cumprimento ao disposto no art. 14<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informa-se que a concessão de isenção para pessoas com síndrome de *Down* ocasionará uma renúncia de receita estimada em: a) R\$192.537,79 (cento e noventa e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) no ano de 2025; b) R\$385.075,58 (trezentos e oitenta e cinco mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2026; e c) R\$577.613,36 (quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e seis centavos) no ano de 2027.

Já o § 1º, como já ressaltado, busca estabelecer os critérios que a deficiência apresentada pelo contribuinte deverá atender para concessão da isenção prevista na alínea “e” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Nesse contexto, busca-se estabelecer uma vinculação aos critérios atualmente vigentes para a concessão de isenção de ICMS para a mesma hipótese, possibilitando a futura integração dos regimes especiais de ambos os tributos, reduzindo a burocracia imposta ao cidadão.

Por fim, o § 7º estabelece a aplicação prospectiva das isenções, limitando a sua concessão ao exercício do seu requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art.6º-B deste PL, que estabelecem a dispensa do pagamento do tributo a partir da data do boletim de ocorrência.

## 2) Ajustes nas imunidades tributárias

Ainda referente ao art. 1º, as alterações dos incisos II e VI do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, busca regularizar uma incongruência do texto relativo às imunidades subjetiva e religiosa.

Atualmente, o inciso II reúne a imunidade aplicável a entidades religiosas, de educação e de assistência social. Vejamos:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*(...)*

*II - de instituições religiosas, de educação e de assistência social;”*

Simultaneamente, prevê que tal imunidade fica sujeita ao cumprimento dos requisitos constantes do § 2º, reproduzidos abaixo:

*“§ 2º A exoneração tributária prevista no inciso II é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II - aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Por outro lado, o inciso VI estabelece a imunidade para partidos políticos, sem que haja a previsão do cumprimento de quaisquer requisitos:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*(...)*

*VI - dos partidos políticos;”*

Em análise da Constituição da República, contudo, encontra-se previsão ligeiramente diversa. Nesse contexto, o art. 150 da Carta Magna prevê as imunidades acima descritas da seguinte forma:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Já o Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu os requisitos para gozo da imunidade da alínea “c”, cujo texto foi posteriormente reproduzido no § 2º do art. 8º já transcrito:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

*(...)*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

O cotejo das normas constitucionais e nacionais acima reproduzidas leva à seguinte conclusão:

Diferentemente do previsto na Lei estadual nº 7.543, de 1988, a imunidade religiosa não se submete às restrições atualmente previstas no § 2º do seu art. 8º. Por outro lado, a imunidade dos partidos políticos deve obediência a tais requisitos, embora atualmente tal fato não esteja previsto na referida lei estadual. Além disso, as imunidades aplicáveis a todas as entidades citadas devem cumprir o requisito de vinculação do patrimônio imune às suas finalidades essenciais. Tal condição não se encontra atualmente prevista na legislação estadual.

Diante do exposto, propõe-se a reorganização dos dispositivos discutidos (incisos II e VI), concentrando no primeiro as imunidades subjetivas, estabelecidas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, que, de fato, se submetem aos requisitos § 2º do art. 8º da lei nº 7.543, de 1988. Além disso, propõe-se a inclusão do inciso IV ao referido dispositivo, prevendo o requisito de vinculação do veículo às finalidades essenciais. Tais modificações tornarão a norma referente às imunidades subjetivas mais completa e correta.

Já a imunidade religiosa, que não se submete aos requisitos previstos no § 2º do art. 8º, será deslocada para o inciso VI, prevendo apenas a condição de que o veículo esteja vinculado às suas finalidades essenciais. Destaca-se, que a reforma do referido texto possui importância adicional, considerando que já inclui a versão ampliada da imunidade, conforme reforma promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023. Por outro lado, cabe salientar que as reformas textuais propostas buscam tão somente manter o texto legal catarinense em harmonia com as normas tributárias gerais e constitucionais, não representando qualquer inovação jurídica em relação ao que já é aplicado, considerando que as imunidades retiram fundamento jurídico diretamente da Constituição da República.

### **3) Estabelecimento de regra de transição**

Considerando que a reforma da isenção tributária aplicada sobre a propriedade de veículos automotores por pessoas com deficiência é largamente aplicada pelo Estado catarinense, contando com quantidade substancial de beneficiários, bem como o fato de que tal isenção ocorre mediante regime especial, propõe-se a criação de regra de transição, prevendo que os novos requisitos serão aplicados apenas aos novos pedidos.

Diante disso, os regimes especiais já concedidos permanecerão válidos até que seus fundamentos demandem nova análise por parte da Administração Tributária. Tal aplicação possibilitará uma transição gradual das novas regras impostas, possibilitando que a Secretaria de Estado da Fazenda as aplique de forma mais eficiente.

### **4) Disposições finais**

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece a revogação de 2 (dois) dispositivos do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988.

São eles:

a) a alínea “k” do inciso V do caput:

*“Art. 8º Não se exigirá o imposto:*

*(...)*

*V - sobre a propriedade; (...)*

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;”*

b) o § 6º:

*“§ 6º O disposto na alínea “k” do inciso V somente se aplica a um veículo por deficiente ou autista.”*

A revogação da alínea “k” destacada acima surge como necessidade em razão da unificação das hipóteses de isenção de IPVA para pessoas com deficiência (alíneas “e” e “k”), desconsiderando características do veículo, como potência e adaptação, e focando na comprovação das deficiências apresentadas.

Considerando que tal unificação ocorrerá mediante reforma da alínea “e”, a alínea “k” perde a razão de existir, passando a figurar na lei como letra morta. Pode se dizer o mesmo do § 6º do art. 8º, considerando que estabelece regra direcionada ao dispositivo acima. Considerando tal cenário, propõe-se a revogação de ambos os dispositivos.

Já do ponto de vista da legislação financeira, informa-se que a renúncia de receita decorrente da extensão da isenção de IPVA a pessoas com síndrome de *Down* será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina<sup>4</sup> realizada pelo Convênio ICMS n° 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS n° 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 01), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

**PROJETO DE LEI N° 413/2025**

Altera o art. 8° da Lei n° 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 8° da Lei n° 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8° .....

I – de veículo terrestre de propriedade de embaixada, de representação consular, de embaixador, de representante consular, de funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, desde que o respectivo país de origem conceda reciprocidade de tratamento;

II – de partidos políticos, inclusive de suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

.....

V – .....

e) de 1 (um) único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1° deste artigo;

.....

i) de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apreensão pelas autoridades policiais, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto na regulamentação desta Lei;

.....

VI – de propriedade de entidades religiosas e de templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes, desde que os veículos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais; e

.....

§ 1° Para fins do disposto na alínea ‘e’ do inciso V do *caput* deste artigo:

I – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista; e

II – serão consideradas as definições de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, com síndrome de Down e com Transtorno do Espectro Autista previstas no Convênio ICMS n° 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou no que vier a substituí-lo.

§ 2° .....

.....

IV – os veículos devem estar relacionados com as suas finalidades essenciais.

.....  
 § 7º As isenções sujeitas a prévio reconhecimento, conforme definido na regulamentação desta Lei, não produzirão efeitos para exercícios anteriores ao requerimento, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea 'i' do inciso V do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º O disposto na alínea "e" do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplicar-se-á somente às isenções concedidas a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a alínea "k" do inciso V do *caput* e o § 6º do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

1. Artigo 1. Para os efeitos da presente Convenção:

(...)

f) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão; (...)

Artigo 34. O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

b) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

c) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;

d) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

e) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.

f) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

g) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

2. Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

3. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4. Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1041**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e nº 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/07/25

EM N° 075/2025

Florianópolis, 21 de maio de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera as Leis n° 10.297, de 1996, 13.342, de 2005, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

O anteprojeto prevê as seguidas medidas de política tributária, que visam a estimular o setor produtivo catarinense:

- 1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural;
- 2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema;
- 3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica;
- 4) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF);
- 5) Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos; e
- 6) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

A seguir, cada medida será abordada em um tópico específico.

### **1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural**

O art. 1° e o Anexo I do presente anteprojeto de lei alteram a Seção III do Anexo I da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo a macroalga *Kappaphycus Alverezii* na lista dos produtos primários sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 19 da mencionada Lei.

Ademais, internalizando o Convênio ICMS n° 58, de 11 de abril de 2025, o art. 5° do anteprojeto concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com a macroalga nas formas *in natura*, seca, extrato, gel ou em pó.

As medidas objetivam o fomento da cadeia produtiva da macroalga em Santa Catarina, que vem demonstrando expressivo crescimento e potencial estratégico para o desenvolvimento sustentável, buscando estimular a geração de emprego e de renda no litoral catarinense e consolidar o Estado como referência nacional em bioeconomia marinha.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)<sup>1</sup>, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção das medidas representará uma renúncia de R\$100.000,00 no exercício de 2025, R\$216.320,00 no exercício de 2026 e R\$232.847,00 no exercício de 2027.

### **2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema**

O art. 1° e o Anexo I do presente anteprojeto de lei também alteram a Seção IV do Anexo I da Lei n° 10.297, de 1996, que relaciona os veículos automotores sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 19 da mencionada Lei.

A medida busca a inclusão, no item 4 da Seção IV (veículos automotores para transporte de mercadorias), dos veículos híbridos (classificados nas subposições 8704.4 e 8704.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM) e dos veículos 100% elétricos (classificados na subposição 8704.6), atualmente sujeitos à alíquota modal de 17%.

A inclusão atende ao princípio da isonomia tributária, harmonizando o tratamento fiscal aplicável a todos os veículos para transporte de mercadorias.

Ademais, adequa-se ao princípio da defesa do meio ambiente, que deve ser observado pelo Sistema Tributário Nacional, conforme dispõe § 3° do art. 145 da Constituição da República<sup>2</sup>, corrigindo a atual distorção das regras atuais, pelas quais os veículos que utilizam energias renováveis são tributados de forma mais gravosa do que aqueles que utilizam combustíveis fósseis.

Além disso, atualiza-se a redação do item 4 como um todo, de acordo com as atuais descrições e os atuais códigos da posição 8704 da NCM (veículos automóveis para transporte de mercadorias).

Tratando-se de alteração de alíquota da qual decorre renúncia de receita, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas do Grupo Especialista Setorial Automotores (Gesauto) desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$1.445.000,00 no exercício de 2025, R\$3.125.824,00 no exercício de 2026 e R\$3.364.636,95 no exercício de 2027.

### **3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica**

O art. 2º e o Anexo II do presente anteprojeto acrescentam o Capítulo VIII-G “Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Gráfica” ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

O art. 11-I do Anexo II concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% do valor do imposto devido nas operações com determinados produtos utilizados pela indústria gráfica (chapas, folhas, tiras, fitas, autoadesivos, etiquetas e bobinas, entre outros).

Nos termos do parágrafo único do art. 11-I, o benefício não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação e fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017<sup>3</sup>, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017<sup>4</sup>, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 19 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD) - SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos); e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Ademais, o art. 3º do presente anteprojeto altera o art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o novo benefício do Capítulo VIII-G na regra do mencionado artigo, de modo que sua concessão fique condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT)<sup>5</sup> e no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$8.827.995,46 no exercício de 2025, R\$19.096.719,77 no exercício de 2026 e R\$20.555.709,16 no exercício de 2027.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>6</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

### **4) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF)**

O art. 4º do presente anteprojeto internaliza o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, que trata da suspensão do recolhimento do ICMS e da isenção do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula primeira do Convênio, que estabelece as regras gerais da suspensão do recolhimento do ICMS no DAF. Já os §§ 4º e 5º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula segunda do Convênio, que trata das consequências na hipótese de cancelamento da habilitação no DAF.

Por sua vez, os §§ 6º e 7º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula terceira do Convênio, que trata das regras na hipótese de término do prazo de permanência das mercadorias no DAF. Os

§§ 8º e 9º do art. 4º reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas quarta e quinta do Convênio, que tratam da conversão da suspensão de recolhimento do ICMS em isenção do imposto, no caso de cumprimento das condições para admissão no DAF, ou da cobrança do imposto, no caso de não cumprimento das condições.

Por fim, os §§ 10 e 11 do art. 4º reproduzem o teor da cláusula sexta do Convênio, que trata da obrigação de recolhimento do ICMS na hipótese de cobrança de tributos federais por parte da União.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a concessão da isenção de que trata o § 8º do art. 4º representará uma renúncia de R\$87.000,00 no exercício de 2025, R\$188.198,40 no exercício de 2026 e R\$202.576,76 no exercício de 2027.

##### **5) Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos**

O art. 6º do presente anteprojeto concede aos estabelecimentos industriais, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12%, com eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, conforme especificação constante dos incisos do *caput* do artigo e observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo insere condições para fruição do benefício. Primeiramente, o inciso I prevê como requisito que o estabelecimento industrial esteja localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Já o inciso II estabelece como condições que o estabelecimento: a) possua ou instale unidade fabril no município supracitado; e b) que realize investimentos em montante superior a R\$4.800.000,00.

Ademais, o § 2º do art. 6º autoriza o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2029.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no art. 17 do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná, que, em substituição ao Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, passou a dispor sobre o “Programa Paraná Competitivo”. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstauração, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 27/2018 c/c item 155 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstauração do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstaurou todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$28.650.000,00 no exercício de 2025, R\$61.975.680,00 no exercício de 2026 e R\$66.710.621,95 no exercício de 2027.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

#### **6) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)**

O art. 8º do presente anteprojeto revoga dispositivos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). A mencionada lei concede os seguintes tratamentos especiais aos empreendimentos do setor agroindustrial cujo “arranjo produtivo” envolva município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado:

- 1) Redução no índice de atualização monetária para atualização dos tributos (alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 3º);
- 2) Ampliação no prazo de fruição dos benefícios do Programa (alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 3º);
- 3) Redução dos juros incidentes sobre os tributos (alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º); e
- 4) Desconto da parcela pagamento da parcela mensal do incentivo (inciso III do *caput* do art. 7º-A).

Contudo, as regras são de difícil operacionalização, tendo em vista que o arranjo produtivo é dinâmico e os empreendimentos recebem insumos de diversos produtores de locais diferentes, o que torna complexa a constante averiguação da origem dos insumos recebidos, para fins de aplicação do tratamento especial concedido.

Sendo assim, propõe-se a revogação dos dispositivos mencionados acima e passa a ser aplicável a regra geral da alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 3º, da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 3º, da alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º, e do inciso III do *caput* do art. 7º-A: o que será determinante para a aplicação dos tratamentos especiais será o fato de o empreendimento em si estar localizado em município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, não sendo necessária a análise de toda a cadeia produtiva.

Informamos que a medida não tem efeitos na arrecadação tributária e não acarreta qualquer renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições da LRF relativas ao tema.

#### **7) Considerações finais**

Informamos que a renúncia de receita decorrente das medidas abordadas nos itens 1, 2 e 4 acima será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina<sup>7</sup> realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda (Documento 04 juntado aos autos), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Conforme exposto anteriormente, as medidas tratadas no item 6 não acarreta renúncia de receita e, em relação às medidas tratadas nos itens 3 e 5 acima, tratando-se de adesão de benefício concedido por outra unidade federada com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI N° 414/2025**

Altera as Leis n° 10.297, de 1996, e n° 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Anexo I da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2° O Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-G, com a seguinte redação:

**“ANEXO II**

**DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM  
BASE NO ART. 2° DA**

**LEI COMPLEMENTAR N° 541, DE 2011, E NO ART. 3° DO DECRETO N° 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM  
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ**

**CAPÍTULO VIII-G****DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA GRÁFICA**

Art. 11-I. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm (vinte centímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, classificadas no código 3919.10 da NCM;

II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, classificadas no código 3919.90 da NCM (“Outras”);

III – papéis e cartões autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm (quinze centímetros) ou em folhas das quais nenhum lado exceda 360 mm (trezentos e sessenta milímetros), quando não dobradas, classificados no código 4811.41.10 da NCM;

IV – papéis e cartões autoadesivos, classificados no código 4811.41.90 da NCM (“Outros”);

V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, classificadas no código 48.21 da NCM;

VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes, bem como *check in* de aeroportos e de estacionamentos, classificados no código 4811.90.90 da NCM; e

VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, classificadas no código 9612.10.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.” (NR)

Art. 3° O art. 17 do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....  
.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E, VIII-G e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

.....” (NR)

Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica suspenso o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere.

§ 3º O recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no DAF no qual o contribuinte esteja habilitado.

§ 4º O cancelamento da habilitação de que trata o § 2º deste artigo implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias ou dos bens no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias ou bens que não forem reexportados ou destruídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de cancelamento.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso haja resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS correspondente.

§ 6º Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias ou dos bens no DAF, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no DAF.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, para efeitos de cálculo do ICMS devido, as mercadorias ou os bens constantes do estoque serão relacionados às declarações de admissão no DAF, com base no critério contábil Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (PEPS).

§ 8º Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou do bem no DAF e sendo a mercadoria ou o bem utilizado no fim precípuo do regime, a suspensão do recolhimento se converterá em isenção do ICMS.

§ 9º Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão do recolhimento em isenção do ICMS, o beneficiário responde pelo imposto devido, pelos acréscimos e pelas penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, à avaria ou ao acréscimo de mercadorias ou bens admitidos no DAF.

§ 10. Na hipótese de cobrança dos tributos federais pela União em relação à mercadoria ou ao bem importado sob o amparo de DAF, será devido o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, caso a cobrança da União seja proporcional, a base de cálculo do ICMS será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente à carga tributária exigida pela União.

Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58, de 11 de abril de 2025, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas *in natura* (estado natural), seca, extrato, gel ou em pó.

Art. 6º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

VIII – ventiladores, classificados no código 8414.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

IX – coifas e depuradores domésticos, com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

X – máquinas e aparelhos de ar-condicionado, do tipo *split-system*, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

XI – congeladores (*freezers*) verticais, do tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

XII – secadores de roupas, com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l (vinte e três litros), classificados no código 8421.12.10 da NCM;

XIII – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

XIV – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

XV – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

XVI – máquinas de lavar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.19.00 da NCM;

XVII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg (dez quilogramas) e não superior a 18 kg (dezoito quilogramas), classificadas no código 8450.20.20 da NCM;

XVIII – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

XIX – máquinas de secar roupas, com capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 17 kg (dezessete quilogramas), classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XX – aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, classificados no código 8479.60.00 da NCM;

XXI – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XXII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XXIII – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XXIV – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XXV – fornos de micro-ondas, com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;

XXVI – fornos, fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 da NCM; e

XXVII – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – somente se aplica a estabelecimento localizado em Município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) ou a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – fica condicionado:

a) à existência ou à implantação de unidade fabril no Município de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) à realização de investimentos pelo estabelecimento, devidamente homologados pela Administração Tributária Estadual, em montante superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do benefício de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005:

I – alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 3º;

II – alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 3º;

III – alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º; e

IV – inciso III do *caput* do art. 7º-A.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção III

Lista de Produtos Primários

.....	.....
13	Macroalga <i>Kappaphycus alvarezii</i>

Seção IV

Lista de Veículos Automotores

.....	.....	.....
04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
04.1	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8704.10
04.2	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	8704.2
04.3	Outros veículos, equipados para propulsão unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	8704.3
04.4	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	8704.4
04.5	Outros veículos, equipados para propulsão simultaneamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	8704.5
04.6	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8704.60.00
05	CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	
.....	.....	.....

” (NR)

1. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

2. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (...)

3. Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

4. **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

5. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

6. Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

7. Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1042**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

**EM N° 081/2025**

Florianópolis, 3 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica”.

No art. 1° do presente Projeto de Lei, o Estado catarinense se propõe a isentar as saídas internas destinadas a consumidores finais com as seguintes mercadorias:

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1°, inc. I);
- b) farinha de mandioca (art. 1°, inc. II);
- c) feijão preto e cariøquina (art. 1°, inc. III);
- d) arroz sem branqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1°, inc. IV).

O parágrafo único do referido artigo prevê, ainda, a possibilidade de dispensa do recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas em etapas anteriores da cadeia produtiva, com o objetivo de promover a equalização da carga tributária ao longo da cadeia.

A medida tem fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, 15 de dezembro de 2017<sup>1</sup>, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense n° 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto n° 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS n° 190, de 2017:

· Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297/2018, constante nos autos deste processo; e

· Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito n° 27/2018, anexo ao processo.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto a ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Já o art. 2º deste Projeto de Lei internaliza na legislação catarinense o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

A cláusula primeira do Convênio ICMS 224/17 estabelece o seguinte:

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica. (Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/25, efeitos a partir de 06.05.2025).

De forma específica, conforme disposto no art. 2º do presente Projeto de Lei, o Estado catarinense se propõe a conceder a referida isenção nas operações internas com farinha de arroz para toda a cadeia.

É importante destacar que os benefícios propostos se limitam às mercadorias de consumo popular, conforme o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) previsto nos incisos I a IV do art. 1º e no art. 2º da Lei, desde que essas mercadorias não contenham adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas. Excepciona-se, contudo, a farinha de trigo e a de milho (art. 1º, inciso I), que podem conter adição de ferro e ácido fólico, em atendimento à exigência nutricional estabelecida pela RDC nº 150, de 13 de abril de 2017, da Anvisa.

Portanto, a presente medida tem como objetivo desonerar o consumo de mercadorias consideradas essenciais, excluindo aquelas mais elaboradas ou supérfluas. Com isso, procura-se assegurar o acesso a alimentos básicos a um custo reduzido, especialmente diante do atual cenário inflacionário da economia nacional e da consequente perda do poder aquisitivo das famílias. Ademais, as isenções sugeridas alinham-se ao Princípio da Seletividade, previsto no art. 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que determina a aplicação de menor carga tributária sobre produtos considerados essenciais.

Quanto ao art. 3º, este estabelece que durante a vigência desta Lei não se aplicará às mercadorias relacionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Trata-se, pois, de uma exclusão temporária da aplicação desse benefício fiscal às referidas mercadorias enquanto a nova lei estiver em vigor.

Por último, o art. 4º estabelece que a lei passa a vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos terão início a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, de modo a garantir segurança jurídica ao contribuinte e permitir que ele faça os ajustes operacionais que passam a ser necessários.

Informo, ainda, que as isenções propostas estão em consonância com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal<sup>2</sup>, e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.

Quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>3</sup>, esclareço que, do ponto de vista da legislação financeira, a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios será de cerca de R\$129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais). Projetando o início da vigência dos benefícios para o segundo semestre do ano de 2025, a estimativa de renúncia de receitas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes será:

Ano	2025	2026	2027
Renúncia (milhões)	R\$64,5	R\$139,5	R\$150,2

A medida será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina<sup>4</sup> realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estão vigentes desde 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Por fim, informo que a medida é objeto de pleito em diversos processos em trâmite no Estado, notadamente os requerimentos do Deputado Mário Motta (SCC 4430/2025) e das Câmaras Municipais de Vereadores de Saudades (SCC 4915/), de Dionísio Cerqueira (SCC 4827/2025), de Capinzal (SCC 4616/2025), de Blumenau (SCC 3832/2025), de Tubarão (SCC 3809/2025) e de Pinhalzinho (SCC 3508/2025).

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

## PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem a consumidores finais as seguintes mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos:

I – farinha de trigo e farinha de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;

III – feijão preto e feijão cariquinho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM; e

IV – arroz polido, arroz parboilizado polido, arroz parboilizado integral e arroz integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21, 1006.30.11, 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido relativo às operações de aquisição das mercadorias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.

Art. 3º Durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

1. **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

2. Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3. **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

II - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

III - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4. Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1046**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Altera o art. 2° da Lei n° 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 043/2025**

Florianópolis, 26 de maio de 2025.  
Referência: Processo UDESC 38564/2024

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei, que “Altera o art. 2° da Lei n° 16.446/2014, que fixa o valor unitário do auxílio alimentação dos servidores, por dia trabalhado, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”.

O Conselho Universitário (Consuni) da UDESC aprovou, em 04 de julho de 2024, com base em estudos da Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) da instituição, a revisão do auxílio alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), definindo um valor de R\$44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos) por dia trabalhado.

O valor atual do auxílio-alimentação de R\$40,82 (quarenta reais e oitenta e dois centavos) é regrado por meio da Lei Ordinária n° 18.887, de 12 de abril de 2024. Esclarecemos que o valor do auxílio-alimentação era de R\$18,18, em 2000, conforme o Decreto n° 1989, de 29 de dezembro de 2000, passou para R\$19,50, conforme a Lei n° 16.446, de 7 de agosto de 2014, e, em seguida, para R\$29,25, conforme a Lei n° 17.011, de 24 de outubro de 2016. Após oito anos sem recomposições, passou para R\$40,82, conforme a Lei n° 18.887, de 12 de abril de 2024.

Salientamos ainda que as despesas com Auxílio Alimentação dos servidores da UDESC não causam impacto para fins da análise dos limites de despesas com pessoal da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Complementar n° 345/2006, porém representam impacto orçamentário e financeiro para a Universidade. Portanto, esclarecemos que as despesas decorrentes da atualização do Auxílio Alimentação, aprovada pelo Conselho Universitário, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento da UDESC.

Pelo exposto e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável ao Anteprojeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente,

**Luciane Bisognin Ceretta**  
Secretária de Estado da Educação

**PROJETO DE LEI N° 416/2025**

Altera o art. 2° da Lei n° 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1° O art. 2° da Lei n° 16.446, de 7 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° Fica fixado em R\$44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos) o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por dia trabalhado.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1047**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Florianópolis, 29 de abril de 2024

**Assunto:** Proposta de alteração da Lei 16.673/2015.

**Referência:** Processo ARESC 330/2022

A ARESC vem por meio deste apresentar minuta de projeto de Lei para alteração da Lei 16.673/2015 para atualizar a estrutura hierárquica e promover ajustes importantes na gestão da agência.

Esta proposição está relacionada à sinalização política do governo estadual e da tendência nacional no sentido de promover concessões por meio de Parcerias Público- Privadas, mas não é o único fator motivador desta proposta.

Considerando que os contratos de parcerias público-privadas constituem espécie de concessão de serviços públicos ou de utilidade pública, entende-se que a ARESC seria o destino natural dentro da estrutura estadual para a regulação e fiscalização destes contratos.

Mais do que mera possibilidade, considera-se que a ARESC é o órgão mais adequado para tutelar e assegurar o fiel cumprimento dos respectivos contratos. Tal adequação decorre não apenas da competência legal, mas também de seus atributos de autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade do mandato e rigorosidade no processo de seleção de seus dirigentes.

Contudo, entende-se que, para preencher quaisquer lacunas em relação às competências e atribuições da agência, bem como para atender a um eventual aumento no número de serviços regulados, e ainda para ajustar algumas pendências da reforma administrativa promovida pela LC 741/2019 e posteriores alterações, bem como pelo Decreto 1.682/2022, a legislação da ARESC merece ajustes.

O Projeto de Lei Ordinária tem amparo no parágrafo único do artigo 56 da LC 741/2019: “Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da ARESC serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.”(sic).

O anteprojeto de Lei, tal como redigido subdivide-se em 6 temas principais:

I - Atualização da estrutura organizacional com acréscimo de duas diretorias, sendo elas a Diretoria de Transportes e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, acompanhando os cargos criados pelo Decreto 1.682, de 19 de janeiro de 2022;

II - Atualização dos dispositivos que tratavam da sistemática de nomeação para os Membros da Diretoria Colegiada e Procurador Jurídico, com a remoção da menção ao Procurador Jurídico para adequação à Jurisprudência mais atual;

III - Acréscimo de atribuição à Diretoria Colegiada para estabelecer escritórios regionais, a fim de aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados;

IV - Acréscimo de atribuição específica da Agência para expedir regulamento sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais de delegação e legislação vigente;

V - Aprimoramento do sistema de penalidades, alterando a aplicação direta das penalidades de ruptura contratual para recomendação ao poder concedente, bem como a permissão expressa para adoção de medidas administrativas cautelares;

VI - Substituição da expressão “concedidos” em vários trechos da lei 16.673/15 pela expressão “delegados” ou “regulados”, de forma a substituir a ideia de concessão para o conceito mais amplo de delegação que inclui, além da concessão, a permissão e a autorização, bem como para incluir serviços de caráter privado, quando for o caso.

(I) Para atualizar a Lei aos cargos vigentes (Decreto 1.682/2022), foram adicionadas a Diretoria de Transportes, pela demanda decorrente do Transporte Intermunicipal, e a Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, a qual terá foco em aspectos econômicos e tarifários e será desvinculada de um ramo de atividade específico. Esta última receberá as demandas oriundas do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC).

(II) Conforme teor do Ofício expedido pelo Coordenador Jurídico da ARES (fls. 179 a 183 dos autos do processo ARES 330/2022), a figura do Procurador Jurídico deve ser mantida no art. 6º da Lei 16.673/2015, contudo, todas as menções ao Procurador jurídico no art. 10 devem ser removidas em decorrência do teor do julgamento da ADI 6252, que decidiu:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado. (ADI 6252, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

(III) Foi incluída atribuição à Diretoria Colegiada para regularizar a criação de estrutura fiscalizatória e lotação de servidores em locais distintos da sede em Florianópolis, com objetivo de ampliar a capilaridade da atuação da agência, reduzindo a necessidade de longos deslocamentos para verificação de demandas localizadas.

Atualmente, todos os cargos concursados da agência têm sua lotação originária em Florianópolis. Esta medida pretende regularizar a situação de servidores que, mediante comum acordo, habilitam-se para lotação em outros municípios.

(IV) Considera-se que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotar o Estado de uma estrutura regulatória que venha a atender aos interesses públicos, como, por exemplo, na questão da possibilidade de estabelecimento de normas técnicas que prevejam a tipificação das infrações por resolução da Diretoria Colegiada da Agência. A proposição, além de deixar mais clara a delegação de tal competência no texto legal, equipara os procedimentos e metodologias já adotadas nas Agências Reguladoras Federais.

Tal metodologia de tipificação das agências reguladoras federais é amparada em decisões dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.

2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, **não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.**

4. **A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infralegais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.**

5. No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no REsp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: **"Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.**

**Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001** (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".

6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: **"Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação".**

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: REsp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; REsp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

O STF tem mantido decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema, como a decisão citada abaixo do TRF-1:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013638-27.2017.4.01.3400/DF

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. APLICAÇÃO DE MULTAS. ANULAÇÃO. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233, 3535 E 3075. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

**1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT**, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, **não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.** (grifos nossos)

[...]

(V) Optou-se por remover da competência direta da ARESC a capacidade de aplicar penalidades que alterem significativamente ou extingam totalmente o instrumento delegatário. A agência não é o poder concedente e seu papel deve ser desempenhado de forma autônoma e limitada em suas atribuições. A capacidade da ARESC para revogar, mesmo que temporariamente, contrato administrativo pactuado por outro órgão parece extrapolar a hierarquia administrativa, sendo, portanto, removida deste dispositivo e remodelada em um novo artigo.

Este novo artigo prevê que as penalidades de maior gravidade, cuja aplicação geraria transformação drástica nos termos contratuais, ou mesmo a sua extinção, sejam recomendadas pela ARESA ao poder concedente, o qual é parte integrante do contrato, e não mais aplicadas diretamente pela agência. A alteração tem como objetivo respeitar a hierarquia administrativa e a autonomia das partes envolvidas na delegação dos serviços.

Também foi adicionada previsão legal para a aplicação de medidas administrativas cautelares em casos de extrema urgência e necessidade em relação aos serviços prestados. Deverão ser aplicadas para casos de risco à segurança e à saúde da população e segue a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro, no qual a medida tem objetivo de sanar imediatamente a situação de flagrante irregularidade, como por exemplo, impedir que motorista não habilitado possa seguir viagem. Tais medidas são ferramentas importantes para o papel fiscalizador da agência, especialmente considerando serviços como o fornecimento de gás natural e abastecimento hídrico, os quais têm alto potencial de dano à população, e cujas condutas irregulares podem requerer atitudes imediatas para fazer cessar o risco presente e impedir que se alastre.

(VI) A lei de criação da Aresc, 16.673/15 utilizou largamente a expressão serviços “concedidos”, tendo sido inclusive já feitas algumas alterações, quando da reforma administrativa (LC 741/2019) nos artigos 27 e 28, para alterar a palavra “concedidos” pela expressão “delegados”, cujo conceito é mais amplo e adequado aos serviços regulados e fiscalizados pela Aresc, motivo pelo qual foram alteradas todas as ocorrências da palavra “concedidos” substituindo-a pela palavra “delegados”.

Em alguns casos o termo “serviço público” foi substituído pela expressão “serviço regulado” para desvincular alguns dispositivos da exclusividade de serviços públicos, tendo em vista algumas atribuições que possam ser caracterizadas como serviço privado, decorrentes do PPI-SC e do transporte intermunicipal de passageiros.

Além dos temas citados foi também ajustado o prazo referente à autorização de reajustes e revisões tarifárias. Considerando a complexidade e minuciosidade das composições tarifárias atuais, e o aumento no volume de competências da agência, o prazo anterior de 30 dias para manifestação da ARESA tem mostrado-se insuficiente para a devida avaliação dos respectivos pleitos. Optou-se por prorrogar o prazo para 90 dias.

Foi também ajustado o art. 35, para refletir o texto da Constituição Federal sobre as diferentes hipóteses de convênios para a regulação de serviços públicos delegados

Ademais, acredita-se que a presente iniciativa de organização da função regulatória do Estado será constantemente aprimorada, na medida em que a Agência Reguladora for responsável por mais serviços e atividades de interesse público além daqueles em que já atua e fiscaliza. Tal aprimoramento é um processo natural, que vem ocorrendo em diversos países que têm maior tempo de experiência com esse modelo de autarquias especiais.

Ressaltamos ainda que a matéria comporta ser regulamentada por Lei Ordinária, na medida que a Constituição de Santa Catarina, no artigo 13, §1º, estabeleceu que as autarquias serão criadas por este tipo de norma jurídica, tendo o governador do estado iniciativa para propô-la, conforme disposições da Constituição Estadual.

Por fim, destaca-se que o projeto, por sua natureza administrativo-organizacional, não apresenta impacto financeiro, não resultando em qualquer aumento de despesas ou gastos adicionais para os cofres públicos, nem representa qualquer custo ou ônus financeiro adicional para entidades do setor privado.

**João Carlos Grandó**

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 417/2025

Altera a Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESA) e estabelece outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
 III – a regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

.....  
Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos delegados dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Caberá à ARESC atuar nos seguintes serviços:

.....  
VI – transporte intermunicipal de passageiros; e  
VII – outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, inclusive aqueles de modalidade patrocinada e/ou administrativa.

§ 1º .....

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos delegados;

II – fiscalizar a prestação dos serviços regulados, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

.....  
XIV – expedir resolução sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulados, observados os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – Diretoria Colegiada;

II – Gabinete do Presidente;

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Diretoria de Administração e Finanças;

V – Diretoria de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;

VI – Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais;

VII – Diretoria de Transporte;

VIII – Diretoria de Regulação Econômica e Normatização; e

IX – Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada é composta pelo Presidente e pelos demais Diretores.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços regulados;

.....  
XIII – estabelecer escritórios regionais para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços regulados.

.....” (NR)

Art. 6º A Seção V do Capítulo IV da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

#### ..... Seção V

#### Da Nomeação do Presidente e dos Diretores

Art. 10. O Presidente e os diretores da ARESC serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação do Presidente e dos diretores da ARESC depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos da alínea 'b' do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º O Presidente e os diretores da ARESC somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que determine a perda de cargo público ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º Instaurado o procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Governador do Estado, no interesse da Administração, afastar o Presidente ou os diretores da ARESC até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término." (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço regulado, conforme disposto em resolução.

....." (NR)

Art. 8º O Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

....." (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos delegados obedecerão aos princípios e às diretrizes seguintes:

.....  
X – responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos delegados." (NR)

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos delegados:

....." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....  
Seção III

Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados

Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos delegados sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC:

....." (NR)

Art. 12. A Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....  
Seção IV

Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Delegados

Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos delegados:

....." (NR)

Art. 13. O art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos delegados e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivam assegurar o

equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

.....  
 § 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de análise técnica da ARESC no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 3º A ARESC poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo de que trata o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados, os quais deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante justificativa adequada.

§ 4º Concluído o processo de reajuste e revisão das tarifas, a ARESC terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A resolução de que trata o *caput* deste artigo será publicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.

.....” (NR)  
 Art. 14. O art. 26 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
 .....

III – outras penalidades definidas na legislação em vigor.

§ 1º Instaurado o processo administrativo para aplicação de penalidade, o prestador de serviço será notificado para apresentar sua defesa, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados na regulamentação desta Lei.

.....  
 § 3º As penalidades de multa serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, podendo ser fixadas de acordo com os valores determinados por resolução.

.....” (NR)  
 Art. 15. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A,

com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI  
 DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....  
 Seção VI Das Penalidades  
 .....

Art. 26-A. Considerando a gravidade das infrações, os termos contratuais da delegação e a legislação específica em vigor, a ARESC poderá recomendar ao Poder Concedente a aplicação das seguintes medidas ao prestador de serviços:

I – suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II – intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou no Regimento Interno da ARESC, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;

III – rescisão da delegação dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV – caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e

V – outras medidas que alterem significativamente ou extingam a delegação.” (NR)

Art. 16. A Seção VI do Capítulo VI da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI  
 DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

.....  
 Seção VI Das Penalidades  
 .....

Art. 26-B. Além das penalidades, a ARESC poderá determinar o cumprimento de medidas administrativas cautelares pelo prestador de serviços para sanar irregularidades em caso de extrema necessidade e urgência, quando a saúde ou a segurança da população estiver em risco.” (NR)

Art. 17. O art. 28 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....  
 § 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos delegados e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESC.  
 ....” (NR)

Art. 18. O art. 35 da Lei nº 16.673, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Fica o Estado autorizado a celebrar convênio de cooperação com os Municípios, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, de forma a disciplinar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 26 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015.  
 Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1051

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.825, de 2009, que institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM Nº 003/2025/SSP**

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo PMSC nº 32667 /2021, que apresenta a minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração dos arts. 5º, 6º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, que instituiu a indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, pelos motivos a seguir expostos:

CONSIDERANDO a proposta de alteração do art. 5º, 6º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, quanto aos valores da indenização por óbito ou invalidez permanente, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) destacou a defasagem dos valores previstos na legislação desde sua promulgação em 2009 (INFORMAÇÃO nº 6/2024/EMG, pg 7). Neste sentido a Secretaria de Estado da Fazenda em análise a proposta de alteração da Lei sugere a previsão de correção anual das indenizações pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de ter os valores monetários sempre atualizados, evitando que fiquem defasados (Ofício DITE/SEF n. 502/2024, pgs 99-101).

CONSIDERANDO a proposta de alteração do art. 12 da Lei nº 14.825, de 05 de agosto de 2009, apresentada pelo Estado Maior Geral da Polícia Militar, por meio da informação PM1 nº 54/2021, fls 2 a 4 do referido SGPE, que visa alterar os percentuais do pagamento da indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, de maneira a assegurar ao companheiro(a)/cônjuge metade do valor de indenização de óbito, corrigindo assim uma injustiça.

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei em pauta, traz a seguinte redação:

Art. 12. Ocorrendo, ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei, ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições, ou em razão destas, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado de Santa Catarina pagará aos seus herdeiros, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil, indenização correspondente ao valor de R\$228.014,35 (duzentos e vinte e oito mil e catorze reais e trinta e cinco centavos).

CONSIDERANDO que, conforme prescreve o atual art. 12 da Lei em pauta, a apuração dos beneficiários da indenização se faz de acordo com o previsto no art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária, de forma que são beneficiários da indenização:

- 1º) Os descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro(a) (STF-Repercussão Geral -Tema 809), observada a regra do art. 1829, I, do Código Civil;
- 2º) Os ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro(a);
- 3º) O cônjuge/companheiro(a) sobrevivente;
- 4º) Os colaterais.

CONSIDERANDO que a expressão “e seguintes” leva a aplicação dos demais dispositivos do Código Civil que tratam da partilha, para regulamentar a partilha da indenização entre os beneficiários.

CONSIDERANDO que para o caso do concurso entre descendentes e cônjuge/companheiro(a), quando estes também forem beneficiários, aplica-se o disposto nos arts. 1.829, inciso I e 1832 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

[...]

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

CONSIDERANDO o que está prescrito nos arts. 1.829, inciso I, e 1.832 do Código Civil, temos os seguintes cenários:

1. O cônjuge/companheiro(a) pode ou não ser beneficiário da indenização, conforme for apurado na situação de fato;
2. Concorrendo o cônjuge/companheiro(a) com descendentes, ele/ela poderá receber:
  - a) Metade do valor da indenização, se houver um descendente;
  - b) Um terço do valor da indenização, se houver dois descendentes; ou
  - c) Um quarto do valor da indenização, se houver três ou mais descendentes e ele for o ascendente dos herdeiros com quem concorre.

CONSIDERANDO que, ao se estabelecer na própria Lei estadual nº 14.825/2009 a forma como será realizada a divisão da indenização, não se aplicam mais as regras de partilha da herança do Código Civil, restando aplicáveis apenas a regras relativas à ordem hereditária. Assim sendo, o texto da proposta de alteração da Lei nº 14.825, de 2009, visando corrigir o problema apontado acima, é o seguinte:

Art. 12. Ocorrendo, ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei, ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições, ou em razão destas, que por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado de Santa Catarina pagará indenização correspondente ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:

- I - Metade do valor ao cônjuge ou companheiro(a) não separado judicialmente ou de fato;

II - Metade do valor, por partes iguais, aos descendentes, ascendentes ou colaterais, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil;

III – À falta de qualquer dos beneficiários indicados no inciso II, caberá ao cônjuge ou companheiro(a) o valor total da indenização;

IV – À falta dos beneficiários indicados no inciso I, os beneficiários relacionados no inciso II repartirão o valor total da indenização.

CONSIDERANDO que a redação acima garante ao cônjuge/companheiro(a) ao menos metade do valor da indenização por óbito, cabendo aos demais beneficiários dividir a outra metade, o que, no nosso entendimento, essa mudança estabelecerá uma forma de divisão mais justa do que a apontada no Código Civil Brasileiro.

Informo que a matéria apresentada contou com a manifestação favorável dos Chefes das quatro Corporações que compõe esta Secretaria e também da Secretaria Estadual de Justiça e Reintegração Social e que está instruída pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta pasta, concluindo que a minuta atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

A proposta tem impacto financeiro, pois decorrente do aumento do valor da indenização a ser paga no caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública, em razão das alterações propostas para os arts. 6º e 12 da Lei estadual nº 14.825/2009.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro foram apresentadas pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica, Secretaria Estadual de Justiça e Reintegração Social e Polícia Civil (pp. 78/79 [PMSC]; SSP 2154/2024, pp. 04/06 [CBMSC]; SSP 2155/2044, pp. 03/04 [PCI]; SSP 2156/2024, p. 237 [SAP]; e, SSP 4871/2024, pp. 09/10 [PCSC]).

Os atestados de adequação orçamentária-financeira foram apresentados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Civil (p. 80 [PMSC]; SSP 2154/2024, p. 07 [CBMSC]; SSP 2155/2044, p. 05 [PCI]; SSP 4871/2024, p. 07 [PCSC]). Embora não conste no atestado de adequação orçamentária-financeira do CBM informações acerca da dotação orçamentária que suportará a despesa, está inserida na Informação nº050/2024/CmdoG (SSP 2154/2024, pp. 04/06).

O aumento das despesas, com o reajuste dos valores da indenização por óbito ou invalidez permanente serão suportados pelos orçamentos dos respectivos Fundos de Melhoria dos órgãos desta Secretaria de Estado e pelo Fundo

Penitenciário do Estado de Santa Catarina/FUPESC e já possuem adequação da Lei Orçamentária Anual 2024 e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, a minuta do anteprojeto de lei segue por meio eletrônico no endereço [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br).

Respeitosamente,

**Flávio Rogério Pereira Graff**

Secretário de Estado da Segurança Pública

**Emerson Fernandes**

Comandante-geral da Polícia Militar de Santa Catarina

**Ulisses Gabriel**

Delegado-geral da Polícia Civil de Santa Catarina

**Danielle Amorim Silva**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

**Fabiano de Souza**

Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

**Andressa Boer Fronza**

Perita-geral da Polícia Científica de Santa Catarina

## PROJETO DE LEI Nº 421/2025

Altera a Lei nº 14.825, de 2009, que institui indenização por óbito ou invalidez permanente, total ou parcial, aos servidores integrantes do Sistema de Segurança Pública.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Corresponderá ao valor máximo de R\$114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos) a indenização devida para os casos de invalidez permanente ocasionada pela perda total:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para os casos de invalidez permanente parcial, o valor da indenização será apurado pela aplicação do percentual fixado para a respectiva lesão no Anexo Único desta Lei sobre o valor de R\$114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 2º Quando de um mesmo ato ou fato resultar invalidez permanente parcial de mais de 1 (um) membro ou órgão, o valor da indenização será apurado pela aplicação da soma dos percentuais para as respectivas lesões fixados no Anexo Único desta Lei sobre o valor previsto no art. 5º desta Lei e observará o limite de R\$114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo o valor total da indenização não poderá ser superior a R\$114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ocorrendo ao servidor integrante de um dos quadros referidos no art. 1º desta Lei ato ou fato decorrente do efetivo exercício de suas atribuições ou em razão destas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em seu óbito, o Estado pagará indenização no valor de R\$228.014,35 (duzentos e vinte e oito mil e catorze reais e trinta e cinco centavos), nos seguintes termos:

I – metade do valor da indenização ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato;

II – metade do valor da indenização, em partes iguais, aos descendentes, ascendentes ou colaterais, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – o valor total da indenização ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, à falta dos beneficiários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – o valor total da indenização, em partes iguais, aos beneficiários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, conforme ordem sucessória estabelecida no art. 1.829 e seguintes da Lei federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), à falta do beneficiário de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Os valores das indenizações de que trata esta Lei deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 14.825, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO TABELA DE CÁLCULO

O pagamento da indenização permanente parcial obedecerá aos limites percentuais abaixo relacionados, que serão aplicados sobre o valor de R\$114.007,18 (cento e catorze mil e sete reais e dezoito centavos).

.....” (NR)

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1061**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a Lei n° 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

**EM N° 09/2025**

Florianópolis – SC, 17 de março de 2025.  
Referência: PMSC 28996 2023

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, informamos que se trata de minuta de projeto de Lei que visa alterar a Lei n° 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Importante frisar que a presente iniciativa foi apresentada no ano de 2022, conforme se pode verificar no processo PMSC 28850 2022, mas que foi arquivado em razão da manifestação da Consultoria Jurídica da SEA (p. 15 e 16), pois a matéria não poderia ter prosseguimento por conta das vedações da legislação eleitoral e fiscal.

Dito isto, essencial destacar que a principal motivação para a alteração da Lei em pauta decorre de ação reflexa por causa da incorporação da IRESA aos subsídios dos policiais militares, através da Lei complementar estadual n° 765, de 2020, e da reposição salarial ocorrida através da Lei complementar n° 776, de 2021.

As acima citadas alterações legislativas elevaram muito o valor da hora-aula de um professor admitido em caráter temporário (ACT), sendo que, nesta condição, um docente com doutorado, está recebendo R\$142,45 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por hora-aula, totalizando R\$22.792,00 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e dois reais) por mês (considerando 40 horas-aula), o que é uma discrepância em relação aos vencimentos dos professores da rede estadual que, com a mesma titulação, recebem em torno de R\$11.086,00 (onze mil e oitenta e seis reais).

Para ilustrar o cenário da evolução da folha de pagamento com os professores admitidos em caráter temporário, em decorrências das mudanças legislativas acima, construímos a tabela a seguir:

Referência	Valor mensal
Dezembro de 2021	R\$1.234.300,61 <sup>1</sup>
Abril de 2022	R\$1.418.584,73 <sup>2</sup>
Julho de 2022	R\$1.602.868,85 <sup>3</sup>
Abril de 2023	R\$1.659.642,43 <sup>4</sup>
Novembro de 2024	R\$1.883.954,48
Fevereiro de 2025	R\$1.886.925,63

Eis a razão pela qual é necessário se fazer os ajustes nos percentuais dos incisos I a V do §1° do art. 7° da Lei n° 11.496, de 2000, que estabelecem a remuneração dos professores em caráter temporário no âmbito da PMSC.

Convém destacar que a presente medida coaduna com o teor das medidas para contenção de gastos com pessoal até o dia 1° de maio de 2025 determinadas pelo Governo do Estado e materializadas na Resolução n° 15/2024 do Grupo Gestor do Governo (GGG).

Apenas para exemplificar, com as alterações dos percentuais sugeridas nesta proposta, estamos a fazer uma modulação do impacto acima citado, reduzindo o montante da folha de pagamento, em relação ao mês de abril de 2023, em R\$595.941,02 (quinhentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou seja, reduzindo o impacto mensal de R\$1.659.642,43 (um milhão e seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para R\$1.063.701,41 (um milhão e sessenta e três mil e setecentos e um reais e quarenta e um centavos).

A tabela infra foi construída visando demonstrar atenuação dos valores pagos pelas horas-aulas aos professores admitidos em caráter temporário, conforme a titulação acadêmica de cada um:

<b>Como está:</b>					
<b>Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$7.000,00 (Sete mil reais)</b>					
Nível	Médio	Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Percentual	0,581%	0,930%	1,221%	1,454%	2,035%
Valor da H/A	R\$40,67	R\$65,10	R\$85,47	R\$101,78	R\$142,45

<b>Como ficará:</b>					
<b>Subsídio Sd 1ª Classe em Julho de 2022 = R\$7.000,00 (Sete mil reais)</b>					
Nível	Médio	Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Percentual	0,348%	0,558%	0,832%	0,890%	1,100%
Valor da H/A	R\$24,36	R\$39,06	R\$58,24	R\$62,30	R\$77,00

Analisando a proposta acima, vemos que a proposta é razoável, pois além de gerar economia aos cofres públicos, manterá o salário atrativo, permitindo atrair ótimos profissionais para atuarem no ensino policial militar.

Ademais, também foram realizadas na proposta adequações relativas à nomenclatura do órgão responsável pela seleção dos profissionais em pauta, que decorrem do teor do Decreto n° 1.601, de 2021, que regulamenta a Lei de Organização Básica da PMSC, nos arts. 1° e 3°, além da alteração do parágrafo único do art. 6°, que possibilita a prorrogação da validade do processo seletivo por mais um ano, a critério da Administração Policial Militar, facilitando a renovação de contratos dos professores em caráter temporário, em casos extraordinários.

Essencial ainda informar que a cláusula de vigência foi prevista (art. 5°) para produzir efeitos a partir da próxima contratação de servidores admitidos em caráter temporário (ACT), em razão da irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso VI do art. 7° da CF/88.

Informo que o processo não prevê criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, ao contrário, a minuta de projeto de Lei em questão prevê normas que acarretarão economia ao erário público. Dessa forma, inexistente a necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e nem a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar n° 741/2019.

Mister salientar que os autos foram devidamente instruídos com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), vide fls. 31 a 39 (Parecer n° 017/2023- NUAJ/PMSC, e fls. 57 a 60 (Parecer n° 10/2024-NUAJ/PMSC), os quais referendamos, cumprindo, assim, com as exigências do art. 7° do Decreto n° 2.382, de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo.

Em outras palavras, a proposta está devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, e, posteriormente, para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância que o projeto requer, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

**Emerson Fernandes**

Coronel PM – Comandante-Geral  
da Polícia Militar de Santa Catarina

**PROJETO DE LEI N° 424/2025**

Altera a Lei n° 11.496, de 2000, que disciplina a admissão de servidor em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 11.496, de 19 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Os cursos de ensino infantil, fundamental, médio e superior e de formação, especialização, aperfeiçoamento e capacitação ministrados no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) serão realizados conforme estabelecem as normas de instrução e ensino da PMSC, por meio da Academia de Polícia Militar da Trindade (APMT).” (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 11.496, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° As funções de magistério na PMSC serão exercidas por policiais militares ou servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As designações de policiais militares e as admissões de servidores em caráter temporário serão efetuadas pelo Comandante-Geral da PMSC, por meio da APMT e da Diretoria de Pessoal (DP).” (NR)

Art. 3° O art. 6° da Lei n° 11.496, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° A admissão de servidores em caráter temporário será precedida de processo seletivo de títulos realizado por comissão designada pela APTM especificamente para esse fim e composta por policiais militares do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo será válido para o ano letivo de sua realização, sendo prorrogável por 1 (um) ano, a critério da PMSC.” (NR)

Art. 4° O art. 7° da Lei n° 11.496, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° As atividades de ensino e instrução serão remuneradas por hora-aula.

§ 1° O valor da hora-aula será calculado da seguinte forma, com base no valor do subsídio do soldado de 1ª Classe:

- I – 0,348% (trezentos e quarenta e oito milésimos por cento), para o professor com ensino médio completo;
- II – 0,558% (quinhentos e cinquenta e oito milésimos por cento), para o professor com ensino superior completo;
- III – 0,832% (oitocentos e trinta e dois milésimos por cento), para o professor com título de especialista;
- IV – 0,890% (oitocentos e noventa milésimos por cento), para o professor com título de mestre; e
- V – 1,100% (um inteiro e cem milésimos por cento), para o professor com título de doutor.

.....” (NR)

Art. 5° Aplica-se o disposto no § 1° do art. 7° da Lei n° 11.496, de 2000, com a redação dada pelo art. 4° desta Lei, exclusivamente aos servidores admitidos em caráter temporário após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

1. Valores com a IRESA incorporada ao subsídio.

2. Valores com a IRESA incorporada e a reposição salarial de janeiro/2022, conforme previsto na Lei complementar n° 776/2021.

3. Valores com a IRESA incorporada e a reposição salarial de julho/2022, conforme previsto na Lei complementar n° 776/2021.

4. Idem.

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1071**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, o projeto de lei que “Altera os arts. 17, 29 e 38 da Lei n° 18.330, de 2022, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 03/07/25*

**EM n° 12/2025/SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.  
Processo n° SEMAE 69/2024

Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei n° 18.330, de 8 de janeiro de 2022 (fls. 84-85).

Tratam-se de alterações da composição do Conselho Gestor do Plano de Transição Energética Justa (TRANSIÇÃO JUSTA SC), para adequação à legislação em vigor, especialmente à estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei n° 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e do Decreto n° 200, de 5 de julho de 2023, que altera o Decreto n° 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências.

Cumprе destacar que, de acordo com o Art. 15 da Lei 18.330/2022: “a liderança política e institucional do TRANSIÇÃO JUSTA SC será exercida pelo Governador do Estado, com apoio das Secretarias de Estado e dos órgãos correlatos”.

Neste sentido, se faz necessário adequar a composição das secretarias mencionadas no art. 17, §3°, incluindo novas secretarias cujas competências tem afinidade com a temática tais como: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), que coordenará os trabalhos do Conselho; Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN); Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS); e Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI).

Em razão da criação da SEMAE, torna-se necessária a alteração dos arts. 29, I, e 38, §§ 1° e 3°, substituindo a antiga Secretaria Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) pela SEMAE na de Estado do composição do Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que será presidido pelo titular da Pasta, e na gestão do Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC).

Aproveitamos para informar que o processo foi devidamente instruído com Quadro Comparativo (fls. 06-08), Parecer Técnico (fls. 09-11 e 93-94), Parecer Jurídico (fls. 14-17), Manifestação favorável das seguintes secretarias: SCTI (fls. 21- 22), SAI (fls. 24-25), SEPLAN (fls. 52-53 e 91-92) e SICOS (fls. 79-80).

Ademais, cabe observar que a presente minuta de anteprojeto de lei não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina ou entidade da Administração Pública.

Por fim, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

**Emerson Luciano Stein**

Secretário de Estado

**PROJETO DE LEI N° 425/2025**

Altera os arts. 17, 29 e 38 da Lei n° 18.330, de 2022, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 17 da Lei n° 18.330, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 3° .....

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), que o coordenará;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS);

V – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

IX – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI);

X – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

XI – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

XII – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC); e

XIII – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa instituído nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2° O art. 29 da Lei n° 18.330, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, que o presidirá;

..... (NR)

Art. 3° O art. 38 da Lei n° 18.330, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Fica criado o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à SEMAE, com o objetivo de prestar suporte financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

§ 1° A gestão executiva do FETEJ-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SEMAE, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

§ 3° A movimentação e aplicação dos recursos do FETEJ-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.” (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

\*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1082**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, o projeto de lei que “Altera o Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM N° 006/2025/ GABS/SEMAE**

Florianópolis, 26 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação a minuta de projeto de Lei Complementar, que “Altera a LC n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”

A proposta de Lei Complementar, tem por objetivo a atualização da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), especialmente em relação ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao processo de Regularização Ambiental, previsto na Lei Estadual n° 14.675/2009 e na Lei Federal n° 12.651/2012

Justifica-se ainda, que a Criação uma Diretoria de Regularização Ambiental é estrutura mínima necessária para coordenar, dirigir e supervisionar todo processo de análise, avaliação e homologação do CAR e suas etapas subsequentes e constitui-se de processo eminentemente técnico e de caráter permanente.

Esta estrutura será responsável pela coordenação do Comitê Gestor do CAR, gestão da equipe de analistas, orientação e homologação das análises e pareceres referentes aos mais de 390.000 cadastros realizados no estado.

Este processo permitirá que os proprietários rurais obtenham os benefícios previstos na legislação ambiental, especialmente referente ao acesso à crédito bancário, regularidade ambiental, segurança técnica e jurídica para manutenção da produção em cerca de 530.000 hectares de “áreas consolidadas” existentes em Santa Catarina.

Assim, solicitamos vossa autorização para criação dos seguintes cargos: um cargo de Direção Superior (DGS1) - Diretor de Regularização Ambiental; um cargo de Direção Superior (DGS2) - Gerente de Regularização Ambiental e um cargo com Função Gratificada (FG1) - Assessor de Regularização Ambiental, que permitirão a estruturação e efetiva implementação do CAR, PRA e CRA em Santa Catarina.

Necessária, ainda, a criação de um cargo de Consultor Executivo (DGE) para assessoramento do Secretário de Estado nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão, bem como nas matérias sobre políticas públicas de interesse da Pasta, tendo em vista a alta relevância dos assuntos tratados no âmbito da Secretaria, tais como mudanças climáticas, recursos hídricos, poluição e sustentabilidade.

Convictos de vosso atencioso e positivo atendimento.

Respeitosamente,

**Emerson Stein**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

**PROJETO DE LEI N° 426/2025**

Altera o Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL**

(Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019)

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	9
		3	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4
		3	4

” (NR)

\*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1084**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), o projeto de lei que “Altera o art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, altera o art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

EM N° 005/25/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei que “Altera o parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, bem como o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais, por meio da alteração do parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar n° 774, de 27 de outubro de 2021, e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, por meio da alteração do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n° 777, de 14 de dezembro de 2021, uma vez que a norma contida em ambos os dispositivos limita a vigência das referidas convocações até 30 de junho do ano corrente.

Os denominados “plantões extras” têm como objetivo suprir a carência de efetivo nas unidades prisionais e socioeducativas, desempenhando um papel fundamental no preenchimento das lacunas causadas pelo *déficit* de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativa. A proposta se configura como a solução imediata mais eficaz e econômica para o Poder Executivo, conciliando as limitações orçamentárias com a necessidade de preservação da ordem e segurança pública.

Com o crescimento contínuo da população carcerária e o avanço do plano governamental de ampliação das vagas no sistema prisional, justifica-se a prorrogação da realização dos plantões extras até **31 de dezembro de 2025**. O prazo adicional se faz necessário para garantir a continuidade das atividades de segurança pública, especialmente considerando o cronograma de desmobilização de servidores temporários e a necessidade de recomposição gradual do efetivo. A prorrogação busca, assim, assegurar que os sistemas prisional e socioeducativo tenham os recursos humanos necessários para enfrentar as demandas operacionais cotidianas de forma efetiva.

Ainda que a lei o preveja como instituto excepcional, sua importância para a composição do efetivo diário nas unidades prisionais e socioeducativas e, conseqüente, manutenção da ordem e preservação da segurança pública, é indiscutível. Por meio da realização dos “plantões extras”, permite-se a continuidade ao apoio finalístico ofertado às unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina.

Em articulações pretéritas, manifestou-se pela temporalidade do instituto, tendo em vista a deliberação governamental pelo prosseguimento do Concurso Público Edital n.º 001/2019, para o provimento do cargo de Policial Penal, cuja aprovação definiu a nomeação iminente de 1.434 novos operadores.

No entanto, com base em análise administrativa aprofundada, a apreciação desta gestão prisional e socioeducativa concluiu pela manutenção da necessidade de serviço, o que se passa a fundamentar.

É de notório conhecimento o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 5026235-07.2022.8.24.0000/SC e n° 5009316- 06.2023.8.24.0000, cujas decisões judiciais determinaram o encerramento do contrato dos servidores temporários. Com prazo de cumprimento para o mês de maio de 2025, proceder-se-á à dispensa de 437 agentes penitenciários, cuja atuação se direciona à rotina prisional.

A perda de recursos humanos também se evidencia no índice de afastamentos, comuns à movimentação da gestão de pessoas na administração pública, que implicam reduções constantes de efetivo. Apresentando-se perspectiva para análise do tema, no prazo temporal de 31/01/2024 a 27/03/2025, verifica-se que a Polícia Penal contou com 74 afastamentos definitivos (considerando exonerações, demissões, aposentadorias e falecimentos), além de 5 vínculos com afastamento por incapacidade permanente, totalizando a subtração de 79 servidores em pouco mais de 1 ano.

Conclui-se, portanto, que embora os esforços governamentais para recomposição do *déficit* de efetivo da Polícia Penal proponham a nomeação de um número considerável de operadores, analisando-se matematicamente seu quantitativo em face da redução de efetivo policial no último ano, revela-se um saldo positivo de apenas 918 Policiais Penais, o que é insuficiente para atender às necessidades atuais do sistema prisional.

Ainda que o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) apresente menor estrutura, de forma análoga, enfrenta o mesmo cenário. Embora se projete a recomposição de seu efetivo para o ano de 2025, o sistema

socioeducativo também sofrerá o impacto do decréscimo de efetivo motivado por decisões judiciais que determinaram o encerramento dos contratos temporários, bem como apresenta reduções em face de evasões administrativas.

Portanto, a necessidade de convocação excepcional permanecerá imprescindível para o suprimento da carência de recursos humanos tanto no sistema prisional quanto socioeducativo.

Cabe ressaltar, ainda, que as atividades de segurança pública, por sua natureza, são marcadas pela excepcionalidade, imprevisibilidade e urgência. Assim, a convocação excepcional visa garantir que a Polícia Penal e o Sistema Socioeducativo possam responder adequadamente a situações imprevistas e emergenciais, que demandam um efetivo superior ao habitual. Essa necessidade, sendo inerente à missão institucional de garantir a ordem e segurança pública, apresenta um caráter contínuo, e não meramente transitório.

O Projeto de Lei proposto, portanto, tem como objetivo manter a continuidade ao apoio finalístico ofertado às unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina, mediante convocação, em caráter excepcional de escala de plantões, garantindo a manutenção da segurança e da ordem, assegurando a adequada execução de serviços públicos essenciais e respeitando as limitações orçamentárias estabelecidas.

Por fim, considerando todos os fundamentos expostos, faz-se necessário que a alteração legislativa em questão produza efeitos a partir de 1º de julho de 2025, data imediatamente subsequente ao término da vigência atual prevista no parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, e no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021. A ausência de continuidade normativa implicaria lacuna legal e, por conseguinte, inviabilizaria a manutenção dos plantões extraordinários, com impactos diretos sobre a operação das unidades prisionais e socioeducativas.

Diante da urgência e da relevância do tema, ressalta-se a necessidade de que a tramitação da proposta ocorra em regime de urgência, conforme dispõe o art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, considerando os argumentos supracitados, encaminhamos para análise este Projeto de Lei, que se reveste de adequada relevância e oportunidade, com o objetivo de que seja apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

**Danielle Amorim Silva**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social

#### PROJETO DE LEI Nº 427/2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, altera o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2025.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1085**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, o projeto de lei que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM N° 08/2025/SAS/GABS**

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Exmo. Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, instrumento essencial para a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas intersetoriais voltadas à garantia de direitos e à reinserção social desse grupo populacional.

### **1. JUSTIFICATIVA SOCIAL E HUMANITÁRIA**

A população em situação de rua caracteriza-se pela ausência de moradia regular, pela ruptura de vínculos familiares e sociais. Trata-se de uma condição de alta vulnerabilidade, agravada por múltiplos fatores como pobreza extrema, desemprego, violências, transtornos mentais e dependência química.

Apesar da crescente visibilidade do fenômeno em todo o país, há ausência de dados sistematizados e fidedignos em âmbito estadual, dificultando a ação articulada e efetiva dos órgãos públicos.

A criação do Cadastro Estadual responde a essa lacuna, permitindo conhecer, mapear e acompanhar a trajetória social das pessoas em situação de rua e subsidiar políticas de acolhimento, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, empregabilidade e reintegração comunitária.

### **2. Fundamentação Legal**

A proposição está em consonância com os seguintes marcos normativos:

- Constituição Federal (arts. 1°, 3° e 6°) – que consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais;

- Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n° 8.742/1993);

- Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018);

- Decreto Federal n° 7.053/2009 – que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

- Resoluções do CNAS e CNHIS – que recomendam medidas de cadastro e mapeamento territorializado.

A redação do projeto respeita a competência do Poder Executivo e prevê adesão voluntária dos municípios, evitando vício de iniciativa.

### **3. Aspectos Técnicos e Operacionais**

O Cadastro será operacionalizado de forma intersetorial, com coleta de dados por equipes multiprofissionais, em conformidade com a LGPD.

Contará com revisão periódica e geração de dados estatísticos para planejamento e transparência.

### **4. Impacto Orçamentário e Financeiro**

O projeto poderá ser implementado com apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme critérios objetivos.

### **5. Benefícios Esperados**

O Cadastro Estadual permitirá identificar, monitorar e planejar políticas públicas de forma eficiente, transparente e respeitosa com os direitos humanos.

Promoverá a integração de políticas públicas e a racionalização de recursos, com foco na superação da situação de rua e atendimento integral.

Respeitosamente,

**Adeliana Dal Pont**

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

**PROJETO DE LEI N° 428/2025**

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com as seguintes finalidades:

I – subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua; e

II – apoiar ações de atendimento, acolhimento, encaminhamento e reinserção social plena de pessoas em situação de rua.

Art. 2° O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será implantado e custeado pelo Poder Executivo Estadual, sendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) responsável por sua operacionalização, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da segurança e do sigilo dos dados pessoais coletados, em conformidade com a Lei federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – definição de níveis de acesso aos dados pessoais, conforme as necessidades específicas de cada política pública voltada às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, sempre que possível, deverá ser integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a fim de facilitar o acesso das pessoas cadastradas a benefícios e políticas públicas de outros entes federativos.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua a pessoa com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, que utilize logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, com transtorno por uso de substâncias.

Art. 4° O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua funcionará por meio da coleta de dados das pessoas em situação de rua, a ser realizada, de forma corresponsável, por agentes públicos que atendam diretamente a essas pessoas, no âmbito das políticas públicas de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação, de saúde, de educação, de trabalho, emprego e renda e de segurança pública, dentre outras correlatas.

§ 1° A coleta de dados poderá ser realizada por equipes multiprofissionais e forças-tarefa, que poderão ser formadas por agentes públicos do Poder Executivo Estadual, por agentes públicos de outros Poderes do Estado e dos Municípios e por representantes de organizações da sociedade civil voltadas às pessoas em situação de rua.

§ 2° A coleta de dados incluirá fotos, imagens e dados biométricos, com vistas ao uso de recursos de reconhecimento facial e georreferenciamento, observado o disposto na Lei federal n° 13.709, de 2018.

Art. 5° A metodologia utilizada na coleta de dados deverá assegurar a escuta qualificada das pessoas em situação de rua, respeitando sua dignidade, autonomia e singularidade.

Art. 6° Os dados inseridos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverão ser revisados e atualizados periodicamente, em prazos definidos na regulamentação desta Lei, a fim de garantir sua fidedignidade e atualidade.

Art. 7° Após a coleta de dados e inscrição no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, os órgãos, conforme as demandas identificadas em relação à pessoa em situação de rua, realizarão atendimentos e encaminhamentos necessários, de acordo com as suas áreas de competência.

Art. 8° A implantação do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua nos Municípios dar-se-á mediante termo de adesão, com parâmetros técnicos e operacionais definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Estado prestará apoio técnico e financeiro aos Municípios, conforme critérios objetivos definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 9º O repasse de recursos estaduais aos Municípios para ações voltadas às pessoas em situação de rua ficará condicionado à adesão dos Municípios ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, à sua implantação e à inserção e à atualização fidedigna de dados.

Art. 10. As especificidades relativas às atividades e responsabilidades de cada órgão e entidade envolvidos no atendimento ao disposto nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar relatórios públicos agregados e anonimizados por meio do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com indicadores que orientem políticas públicas.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual deverá realizar campanhas públicas informativas acerca do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual deverá realizar, anualmente, avaliação dos resultados e impactos do Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, podendo rever metodologias e diretrizes com base nas evidências produzidas.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual poderá firmar termo de cooperação, convênio, acordo ou instrumento congêneres com outros Poderes do Estado e dos Municípios e com outras organizações da sociedade civil para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1086**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM Nº 92/2025 SEA DGPA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a reconhecer o Município de Florianópolis como proprietário do imóvel de Matrícula nº 97.335 do 1º Ofício de Registro de Imóveis no procedimento extrajudicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, e dá outras providências.

O indigitado imóvel possui área de 1.873,00 m², situado na Rua Emílio Blum, Avenida Mauro Ramos e Avenida Hercílio Luz, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP – sob nº 2404.

Através do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Florianópolis, teve-se ciência da existência da Matrícula nº 82.862, de propriedade do Município de Florianópolis, a qual apresenta os mesmos limites físicos do imóvel registrado em nome do Estado de Santa Catarina. Mediante a duplicidade, o corpo técnico do cartório gravou a indisponibilidade de ambas as matrículas, resultando no procedimento extrajudicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091.

Todavia, a posse do imóvel é exercida há muitos anos pelo município de Florianópolis, sendo inclusive este, responsável por processo de construção e exploração onerosa de um Mercado Municipal, que data de meados de 1957. A partir de tal data, o Município exerceu a posse, manutenção e gestão do espaço, embora a existência de Matrícula também em nome do Estado de Santa Catarina.

Por tal motivo, remete-se a vossa apreciação, Projeto de Lei que autoriza a celebração de acordo nos autos do processo supramencionado, com a finalidade de reconhecer a propriedade do indigitado imóvel em favor do Município de Florianópolis.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Vânio Boing**

Secretário de Estado da Administração

#### **PROJETO DE LEI Nº 429/2025**

Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar com o Município de Florianópolis, nos autos do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, a fim de reconhecer a propriedade do Município sobre o imóvel com área de 1.873,00 m<sup>2</sup> (mil, oitocentos e setenta e três metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis, matriculado sob o nº 97.335 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 2404 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A transação de que trata esta Lei será operacionalizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e não poderá resultar na assunção de qualquer obrigação ou ônus além do reconhecimento do direito da propriedade do imóvel descrito no art. 1º desta Lei ao Município de Florianópolis.

Parágrafo único. O instrumento de transação deverá prever que o Estado não se responsabilizará por despesas de qualquer natureza relacionadas à atual situação do imóvel nem por dívidas de qualquer natureza que pendam sobre ele, ainda que não conhecidas ou não constituídas à época do acordo.

Art. 3º Declarada a propriedade do Município nos autos do processo judicial nº 5006092-10.2025.8.24.0091, a SEA adotará todas as medidas necessárias para realizar a baixa patrimonial do imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 1087**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Fundação Catarinense de Educação Especial e da Secretaria

de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/07/25

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N. 88/2025/SEA**

Ref. Processo FCEE /2025

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências”.

A proposta tem como único objetivo autorizar os servidores admitidos em caráter temporário na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com base na Lei Complementar n. 260, de 2004, a receber a vantagem prevista na Lei n. 16.465, de 2014.

A alteração se faz necessária para que a Fundação consiga contratar servidores temporários para atendimento às demandas urgentes relacionadas, principalmente, às áreas médica e de engenharia.

Importante esclarecer que a dificuldade na contratação é reflexo direto dos valores atualmente ofertados aos servidores temporários, razão pela qual ora se propõe que a remuneração seja equiparada àquela devida aos servidores efetivos da entidade.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui em medida de valorização dos servidores, que desempenham um relevante papel à sociedade catarinense, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.”

Respeitosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**

Presidente da FCEE

**Vânio Boing**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 430/2025**

Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 8º Além das vedações estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, fica vedada a percepção das gratificações de que tratam os arts. 6º-C, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N e 6º-O desta Lei pelos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2025.  
Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1088**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM SEF Nº 84/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SEF 9316/2025

Senhor Governador,

O modelo de gestão implementado pelo Governo do Estado nos últimos dois anos garantiu o equilíbrio entre as receitas e as despesas, o gasto cada vez mais qualificado dos recursos públicos e o expressivo investimento em programas estruturantes e políticas públicas voltadas ao bem-estar da sociedade catarinense.

As medidas do Programa de Ajuste Fiscal (Pafisc) contribuíram significativamente com os resultados. O primeiro passo foi dado em 2023, com a necessária reorganização das finanças estaduais. Um dos marcos do primeiro ano de gestão foi a simplificação e racionalização de processos, o que na prática garantiu a economia de quase R\$1 bilhão em despesas públicas naquele ano. Foi a primeira vez, em cerca de duas décadas, que o Governo do Estado diminuiu gastos (queda de 2,7% contra uma inflação de 4,6%).

Com o controle das despesas, o Governo do Estado buscou novas receitas (sem aumentar impostos). Ao adotar uma forte política de atração de investimentos, o Poder Executivo impulsionou o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda. Em pouco mais de dois anos, com incentivos concedidos ao setor produtivo para fortalecer a competitividade da indústria catarinense por meio de programas como o Prodec, o Pró-Emprego e o TTD 489, o Governo do Estado viabilizou a implantação de 354 novos projetos, R\$23,7 bilhões em investimentos privados e a geração de 85,2 mil empregos diretos e indiretos.

Consolidado o equilíbrio entre as despesas e as receitas e as ações do Pafisc, 2024 garantiu ao Governo do Estado os recursos necessários para fortalecer políticas públicas e programas iniciados em 2023, como por exemplo o Estrada Boa. O resultado deste novo passo foi o expressivo investimento de R\$4,4 bilhões no último ano, um salto de R\$1,5 bilhão comparado o primeiro ano do Governo Jorginho Mello. O valor investido somente em 2024 equivale a quase o dobro da média de investimentos realizados anualmente na última década (cerca de R\$2,3 bilhões).

Esses recursos tiraram da gaveta projetos estruturantes, obras em escolas e hospitais, garantiram a compra de equipamentos e o reaparelhamento das Forças de Segurança. Com o objetivo de garantir o bem-estar e serviços de qualidade à população catarinense, bem como impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do Estado, a administração estadual lançou programas como:

- *Estrada Boa (infraestrutura);*
- *Casa Catarina (habitação popular);*
- *Safra Garantida*
- *Pronampe SC, Pronampe Mulher, Pronampe Inovação;*

- Santa Catarina Resiliente e Protegida;
- Administração Prisional Levada à Sério;
- Plano Ferroviário Estadual;
- Plano Aeroviário Estadual.

Para a implantação destes e de outros programas, neste e no próximo ano, estão previstos investimentos que ultrapassam R\$5,5 bilhões.

É importante destacar ainda que a prestação de serviços públicos sob responsabilidade do Governo do Estado tem sido ampliada, o que também exige o fortalecimento da máquina administrativa para assumir as despesas correntes.

Cabe ressaltar que a expansão da oferta de serviços vem sendo realizada com precaução em razão do cenário econômico atual, em que a inflação no País tem ficado acima da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, quadro inflacionário também verificado nos Estados Unidos. A imposição de tarifas de importação pelo governo americano preocupa e gera incertezas, tendo impacto na economia global e com consequências para o Brasil e Santa Catarina, que tem hoje uma forte relação comercial com os EUA.

Isso porque, embora em um primeiro momento a inflação contribua com o aumento da arrecadação devido ao aumento dos preços de produtos e serviços, a manutenção do quadro inflacionário conduz a um cenário de redução do consumo. Há riscos de estagnação da produção ou mesmo de recessão, o que produz efeitos sabidamente deletérios para a economia do Estado e tem impacto na gestão das contas públicas.

Assim, considerando-se as finanças atuais em um cenário tido como 'péssimo' da economia nacional e estadual, fez-se a seguinte projeção:

**Cenário com impacto negativo da Economia ( Tarifas ... )**

	2024	2025	2026
<b>Entradas</b>	<b>35.992</b>	<b>40.781</b>	<b>42.090</b>
		5,0%	4,0%
<b>Saídas</b>	<b>32.890</b>	<b>37.414</b>	<b>41.976</b>
Folha	13.132	14.248	17.525
Poderes	7.239	7.756	8.309
Dívida	2.085	2.314	2.700
Precatórios	567	817	1.000
Investimentos	3.139	2.500	2.825
Demais Despesas	5.863	6.879	7.017
TEVs	865	1.500	1.500
Progr. De Governo		1.400	1.100
<b>SALDO</b>	<b>3.102</b>	<b>3.367</b>	<b>114</b>

Considerando as projeções e o atual contexto macroeconômico, a Secretaria de Estado da Fazenda agiu com cautela e prudência para zelar pela boa gestão dos recursos disponíveis. Para tanto, buscou-se no mercado a estruturação de operação de crédito, com a garantia da União, para viabilizar uma reserva financeira suficiente ao atendimento das obras e programas estruturantes em andamento com recursos próprios, em uma hipótese de deterioração da economia.

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda desenvolveu uma metodologia inovadora para o setor público, denominada de crédito contingente. A proposta é manter uma operação de crédito assinada e disponível, mas sem custos para o Governo do Estado caso não seja necessário acessar o recurso financeiro da instituição contratada.

Dentre as condicionantes apresentadas para a eventual contratação, foi salientada a não cobrança de comissão de permanência. A cobrança de tarifa de estruturação seria cobrada apenas a partir do momento em que houver, e se houver, a liberação de recursos, carência e prazo para a operação. É importante ressaltar que possivelmente não serão utilizados recursos da operação, o que depende do desempenho da gestão e que envolve as despesas e as receitas.

Foram consultadas diversas instituições financeiras, entre as quais Santander, Itaú, BNDES e Banco do Brasil (BB). Das respostas recebidas, apenas o Banco do Brasil cumpre com todas as condicionantes. Enquanto o Santander e o Itaú não realizam esse tipo de operação inédita no mercado, o BNDES possui cobrança compulsória de Comissão por Colaboração Financeira correspondente a 0,5% do valor do crédito a ser paga até a primeira liberação de recursos e mais 0,5% a título de "repasso de custos para implementação de contrapartida à Garantia da União" a ser paga no momento da contratação (pg. 50).

Outro fator que vale ser considerado é o índice utilizado. A proposta do BB é indexada ao CDI, o qual, por sua vez, tem uma expectativa de redução relevante nos próximos exercícios, considerando-se as projeções do Relatório Focus disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

No mais, a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI) da Secretaria de Estado da Fazenda menciona as diferenças de procedimento e prazos para liberação do recurso captado com base em contratos em andamento. Em média, a captação do recurso junto ao BNDES tem ocorrido em um prazo de 12 meses.

Vale citar como exemplo a operação de crédito denominada BNDES 3, que em reunião entre a equipe do BNDES e da Diretoria do Tesouro Estadual, do Escritório de Projetos EPROJ, da Gerência de Captação de Recursos, e da Secretaria de Estado da Infraestrutura realizada no dia 4 de setembro de 2024, foi projetado um cronograma cujo primeiro desembolso pelo BNDES ocorreria no primeiro trimestre de 2025, independentemente do modelo de contratação.

Na reunião entre as mesmas equipes realizada em 11 de setembro de 2024, a estimativa para o primeiro desembolso da operação ficou para abril de 2025. Entretanto, o contrato no modelo de plano de investimentos foi efetivamente assinado em 23 de março de 2025 e atualmente o BNDES está na fase de análise e aprovação dos projetos a serem financiados, com o primeiro desembolso reprogramado para julho de 2025.

Nesse intervalo decorrente da postergação do recebimento do primeiro desembolso pelo BNDES, para não haver a interrupção das obras, foram pagos R\$46.237.566,92 (quarenta e seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) de recursos do Tesouro do Estado, mesmo com execução de contrapartida acima do previsto contratualmente. A execução com recursos próprios além da contrapartida exigida atingiu, somente neste contrato de operação de crédito, cerca de R\$69 milhões.

Por outro lado, a proposta encaminhada pelo BB flexibiliza os procedimentos burocráticos e estabelece critérios que garantem menor espaço de tempo entre a contratação e o desembolso. Outrossim, as liberações poderão ocorrer em duas tranches, se necessário, com a primeira até dezembro/2025 e a segunda até dezembro/2026, mediante solicitação. Não haverá necessidade de prévia aprovação em diretorias do BB ou maiores instruções do processo, caso seja efetivamente deflagrado pelo Governo do Estado.

Dado o contexto da operação de crédito que se busca estruturar, essa informação é relevante, considerando-se que o objetivo é ter reserva para eventual contingência decorrente de conjunturas econômicas desfavoráveis, o que exige agilidade na liberação e utilização dos recursos.

Vale ainda mencionar que a proposta do BB possibilita a utilização de fundo estadual para a execução dos recursos da captação, o que pode ensejar fluidez na tramitação pelo uso de fundos estaduais já existentes e que guardem pertinência com os eixos a serem atendidos pela operação, como por exemplo o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, Fundo para Melhoria da Segurança Pública e Fundo Estadual da Assistência Social.

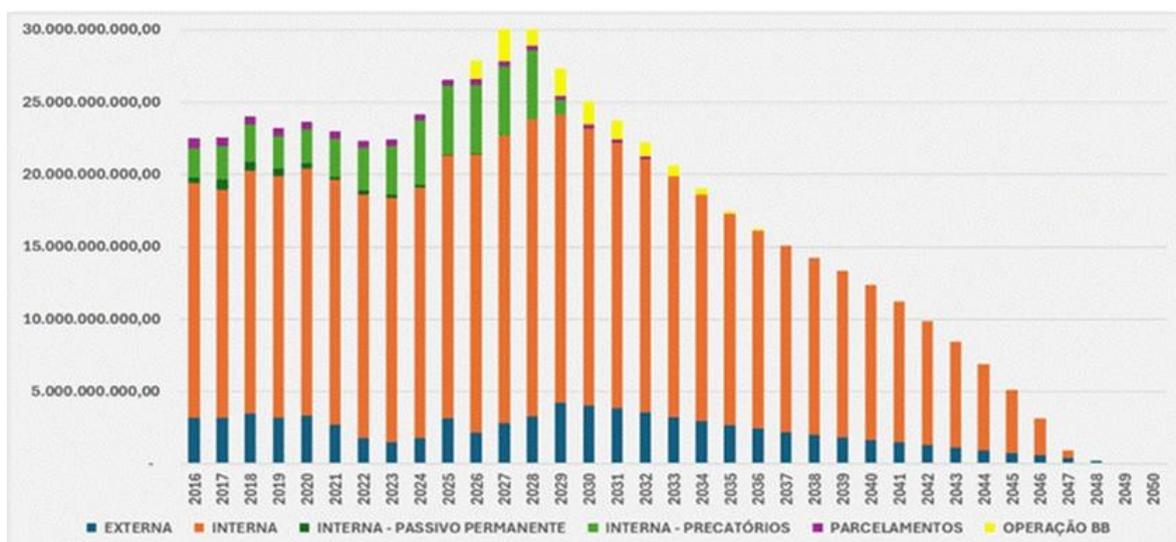
Diante das condições financeiras e contratuais, a Secretaria de Estado da Fazenda optou por negociar com o Banco do Brasil S/A e, sendo validada essa opção nos termos do anteprojeto de lei, será providenciada a contratação atentando-se às condicionantes e exigências da Lei de Licitações.

No que se refere à gestão da dívida pública, a projeção a seguir considera a nova operação no valor de R\$2,6 bilhões. O estoque da dívida consolidada líquida (DCL), em 2024, representava 28,36% da RCL, sendo o limite regulatório de 200%. Significa que o Estado poderia tomar até R\$79 bilhões sem exceder o limite:

Limites da Resolução Senado 43/2001 COM 2.6Bilhões do BB					
ANO	DCL	LIBERAÇÕES	SERVIÇO	RCL	Limite Estoque (200%)
2016	10.288.202.506,78	1.272.805.360,12	1.458.695.425,10	20.488.858.892,36	50,21%
2017	10.797.795.560,47	1.058.903.957,54	1.610.651.619,21	21.131.271.286,44	51,10%
2018	21.166.285.852,22	222.955.750,00	2.219.664.743,92	22.773.760.288,74	92,94%
2019	20.146.899.402,50	170.842.758,48	2.574.804.385,28	25.092.129.460,15	80,29%
2020	19.152.584.174,87	178.453.704,12	1.818.997.232,63	26.847.109.945,05	71,34%
2021	16.480.920.704,79	477.822.615,64	2.830.254.632,81	31.039.534.035,09	53,10%
2022	16.236.773.950,14	441.870.455,95	3.040.900.575,57	38.247.458.403,34	42,45%
2023	13.660.618.693,01	548.113.814,40	2.691.651.846,17	41.093.783.448,53	33,24%
2024	13.184.663.137,39	1.452.382.299,95	2.719.814.730,79	46.484.004.337,32	28,36%
2025	13.028.821.478,64	1.187.992.156,86	3.042.385.785,02	49.936.426.261,36	26,09%
2026	13.411.048.437,93	3.035.375.418,67	3.408.328.117,35	52.608.001.052,34	25,49%
2027	13.648.196.305,76	3.172.120.106,10	3.841.906.897,41	55.660.627.721,27	24,52%
2028	13.355.109.593,11	1.499.939.891,59	4.123.948.598,95	58.773.244.260,95	22,72%
2029	14.109.673.285,12	1.891.474.539,34	7.825.703.366,70	60.977.240.920,74	23,14%
2030	14.906.869.825,73	85.833.984,00	3.289.848.472,00	63.263.887.455,26	23,56%
2031	15.749.107.970,89	67.828.096,00	3.243.349.991,66	65.636.283.234,84	23,99%
2032	16.638.932.571,24		3.205.974.087,08	68.097.643.856,14	24,43%
2033	17.579.032.261,52		3.257.518.315,57	70.651.305.500,75	24,88%
2034	18.572.247.584,29		2.751.235.908,35	73.300.729.457,03	25,34%
2035	19.621.579.572,80		2.526.042.472,45	76.049.506.811,66	25,80%
2036	20.730.198.818,67		2.161.206.802,54	78.901.363.317,10	26,27%
2037	21.901.455.051,92		2.022.550.975,03	81.860.164.441,49	26,75%
2038	23.138.887.262,36		1.971.671.561,54	84.929.920.608,05	27,24%
2039	24.446.234.392,68		1.953.948.422,86	88.114.792.630,85	27,74%
2040	25.827.446.635,87		2.000.523.598,69	91.419.097.354,51	28,25%
2041	27.286.697.370,79		2.086.557.487,12	94.847.313.505,30	28,77%
2042	28.828.395.772,24		2.098.366.673,85	98.404.087.761,75	29,30%
2043	30.457.200.133,37		2.116.864.021,28	102.094.241.052,82	29,83%
2044	32.178.031.940,91		2.173.885.235,73	105.922.775.092,30	30,38%
2045	33.996.090.745,57		2.233.446.970,83	109.894.879.158,26	30,94%
2046	35.916.869.872,70		2.295.944.409,10	114.015.937.126,69	31,50%
2047	37.946.173.020,50		2.361.306.829,98	118.291.534.768,94	32,08%
2048	40.090.131.796,16		742.860.682,18	122.727.467.322,78	32,67%
2049	42.355.224.242,64		173.391.015,34	127.329.747.347,38	33,26%
2050	44.748.294.412,35		36.841.482,15	132.104.612.872,91	33,87%
2051	47.276.573.046,65		17.997.338,77	137.058.535.855,64	34,49%

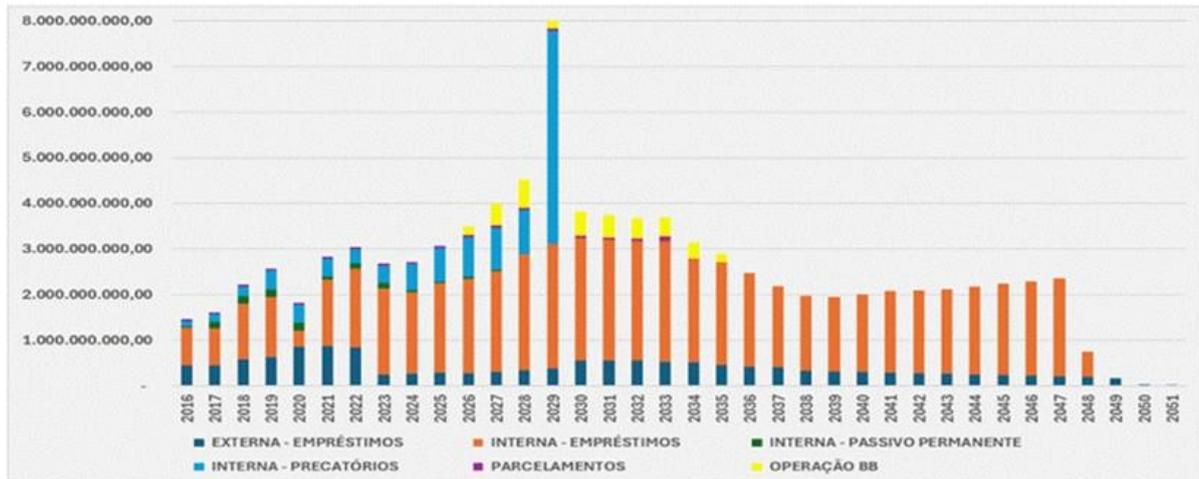
Ainda como fonte de análise, verifica-se no quadro abaixo como as diferentes dívidas que compõem, ou irão compor o estoque da dívida pública consolidada, irão impactar individualmente:

### Projeção do Estoque da Dívida Pública



Importante destacar que esta nova operação de crédito não impacta a trajetória sólida de sustentabilidade da dívida pública do Estado. Conforme o gráfico a seguir, o principal efeito na trajetória da dívida poderá ocorrer em 2029 em função do término do regime especial de pagamento de precatórios.

### Projeção do Serviço da Dívida Pública



Em que pese essa elevação prevista no pagamento do serviço da dívida em 2029, como visto, tal impacto não é em função da nova operação e seus efeitos não devem se materializar como o previsto no gráfico. Ocorre que a questão dos precatórios é um problema que afeta a todos os Estados e grande parte dos Municípios, razão pela qual tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023, que irá alterar o regime especial atualmente vigente para outro modelo que permita a diluição dos efeitos no pagamento dos precatórios.

Santa Catarina tem uma saúde fiscal equilibrada, com despesas sob controle e todas as obrigações em dia, em especial as relacionadas à dívida pública. O Estado ostenta indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal dentro da normalidade, além de possuir Nota CAPAG A+ pela Secretaria do Tesouro Nacional e Br AAA pela Agência Standart & Poors.

Entretanto, não se pode descartar o impacto de possíveis alterações macroeconômicas na economia catarinense. O objetivo, portanto, é evitar que uma eventual instabilidade influencie negativamente no desempenho das contas públicas e, conseqüentemente, na execução das políticas públicas e de todos os projetos e investimentos planejados. É oportuno zelar pelo equilíbrio fiscal de Santa Catarina e, seguindo o princípio da prudência que vem norteando todas as decisões da atual gestão, estruturar esta inovadora operação de crédito contingente a custo zero.

Neste sentido, submete-se em anexo o anteprojeto de lei que autoriza a celebração de operação de crédito com o BB, única instituição financeira que aceitou as condicionantes da operação, inclusive quanto à agilidade na liberação dos recursos. Saliente-se que não há, na conjuntura econômica atual, a intenção de captação efetiva dos recursos, mas apenas a manutenção de reserva de recursos financeiros, a serem acessados apenas em um quadro de necessidade causada pela eventual queda brusca na arrecadação ou outro fator macroeconômico que justifique tal medida. O crédito seria ainda a salvaguarda do Governo do Estado para circunstâncias não previstas, demandas urgentes ou mesmo diante da implementação de uma nova política pública que se imponha.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

#### PROJETO DE LEI Nº 431/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), nos termos da

Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado nas seguintes áreas, exclusivamente em despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – infraestrutura;

II – sistema prisional e socioeducativo;

III – assistência social;

IV – habitação;

V – segurança, inclusive para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), para a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) e para a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC); e

VI – defesa civil.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de aporte e fortalecimento do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP) e Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS-SC).

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos estratégicos nas áreas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito de que trata esta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

**CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Em R\$1,00			
EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	JUROS
2025	1.300.000.000,00	-	95.562.999,98
2026	1.300.000.000,00	121.495.327,10	256.581.317,21
2027	-	291.588.785,04	329.660.230,01
2028	-	291.588.785,04	289.488.360,33

2029	-	291.588.785,04	247.650.074,24
2030	-	291.588.785,04	206.644.996,38
2031	-	291.588.785,04	165.639.918,47
2032	-	291.588.785,04	125.009.316,22
2033	-	291.588.785,04	83.620.400,83
2034	-	291.588.785,04	42.624.684,84
2035	-	145.794.392,58	5.916.714,44
TOTAL	2.600.000.000,00	2.600.000.000,00	1.848.399.012,95

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1090**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Reajusta o subsídio da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar n° 687, de 2016".

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CGE N.º 003/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Exposição de Motivos da minuta de lei que trata do reajuste do subsídio da carreira de Auditor do Estado. Processo CGE 646/2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Apresentamos respeitosamente a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de Lei que contempla proposta de reajuste do subsídio mensal da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de que trata a Lei n° 18.316/2021, de 2021.

O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado constitui carreira essencial e exclusiva de Estado, inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, competindo-lhe privativamente as atribuições relacionadas ao sistema administrativo de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.

Os Auditores do Estado exercem suas atribuições na Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, conforme art. 25 da Lei Complementar 741, de 2019.

Destaca-se que os Auditores do Estado desempenham papel fundamental na Administração Pública, visando garantir que os recursos públicos sejam bem aplicados. Além disso, atuam no assessoramento do gestor visando o aprimoramento da gestão, a prevenção de erros, a qualificação do gasto público e a melhoria dos serviços prestados à sociedade catarinense.

Para desempenharem este papel importante, esses profissionais devem possuir conhecimento multidisciplinar, atuando, dentre outras, em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Com o advento da Lei n° 18.316, de 2021, que instituiu o regime de subsídio como forma de remuneração, a carreira permanece com seus vencimentos mantidos nos mesmos patamares desde janeiro de 2022, sem qualquer reajuste ou atualização monetária.

A valorização desses profissionais por meio de uma política salarial justa, com a recomposição parcial da inflação acumulada dos últimos anos, é essencial para garantir a melhoria da gestão pública, a racionalização dos processos, a redução da despesa pública, bem como garantir a permanência destes profissionais de alta qualificação nos quadros do Estado.

Em Santa Catarina, um Estado reconhecido nacionalmente por sua gestão de excelência, a valorização dos Auditores do Estado mediante os termos do anteprojeto de Lei que submetemos à Vossa Excelência, garantirá uma atuação contínua e especializada, que irá resultar na melhoria dos programas e serviços entregues aos catarinenses.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a proposta, à luz dos benefícios que seguramente tal medida trará ao Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

**Freibergue Rubem do Nascimento**

Controlador-Geral do Estado

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI N° 0432/2025**

Reajusta o subsídio da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar n° 687, de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica reajustado em 20% (vinte por cento) o subsídio da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar n° 687, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 2° Para a implementação do disposto no art. 1° desta Lei, o valor do subsídio de que trata o *caput* do art. 38 da Lei n° 18.316, de 29 de dezembro de 2021, será reajustado nos percentuais e nas datas seguintes:

I – 10% (dez por cento), a contar de 1° de setembro de 2025; e II – 10% (dez por cento), a contar de 1° de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para a aplicação dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, serão adotados como base de cálculo os subsídios vigentes em junho de 2025.

Art. 3° Aplica-se o disposto nesta Lei aos Auditores do Estado inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 1091**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 31 da Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

EM N° 097/2025

Florianópolis, 1° de julho de 2025

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera a Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

2. A agroindústria catarinense é um dos setores mais representativos para a economia do Estado. Com pouco mais de 38 mil estabelecimentos voltados ao agronegócio em Santa Catarina, o setor é responsável por 30% do PIB e 1 milhão de empregos diretos e indiretos (20% do total dos postos de trabalho).

3. Em 2023, a produção do agronegócio catarinense foi de R\$87,3 bilhões, o que significa 40% do total produzido no Estado. A força do agro coloca os catarinenses em destaque no comércio internacional: 70% das exportações de Santa Catarina são garantidas pela agroindústria. O Estado é líder nacional na exportação de carnes de aves processadas e o maior produtor e exportador de suínos.

4. Em atenção ao protagonismo e à importância da agroindústria para o desenvolvimento de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Fazenda estabeleceu canais de diálogo entre suas equipes técnicas e representantes do setor.

5. Uma das propostas é a que altera a Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências. O objetivo é incluir o § 3° no art. 31 da Lei n° 10.297, de 1996, com o propósito de permitir que os saldos credores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 passem a ser considerados créditos acumulados para fins de transferência.

6. A medida, na prática, garante que o crédito presumido relativo à entrada de aves e suínos vivos (4%) seja considerado crédito acumulado proporcionalmente às exportações. Apesar de não se tratar de um benefício fiscal, mas apenas um ajuste para permitir o usufruto de benefício já concedido pela legislação tributária catarinense, o impacto financeiro estimado é de R\$116,6 milhões/ano.

7. Atualmente, o crédito presumido concedido aos abatedores com relação à entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, é regularmente apropriado pelos contribuintes. Ocorre que o saldo não pode ser transferido, uma vez que não se enquadra no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei n° 10.297/1996.

8. Com o objetivo de observar estritamente o conceito de crédito acumulado ali previsto, o dispositivo agora proposto estabelece expressamente que o crédito presumido será considerado acumulado apenas com relação às entradas e na proporção em que as operações de exportação representarem no total das saídas realizadas pelo contribuinte.

9. A alteração proposta visa compatibilizar a sistemática do crédito presumido com o princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2°, inciso I, da Constituição Federal, assegurando que o imposto seja compensado ao longo da cadeia econômica, inclusive nas hipóteses de exportação.

10. Ademais, a medida encontra respaldo no § 2° do art. 25 da Lei Complementar n° 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.

11. A inclusão do novo parágrafo representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica, preservar a competitividade do setor agroindustrial e assegurar a efetividade da não cumulatividade do imposto nas operações de exportação.

12. É fundamental destacar que o crédito presumido de que trata o inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 será utilizado em substituição do crédito de que trata o art. 41 do Regulamento, conforme determina o inciso I do §2° do Art. 17 do Anexo 2.

13. Assim, o Governo de Santa Catarina reforça seu compromisso na busca por soluções que contemplem a responsabilidade fiscal, a geração de empregos e a competitividade do setor produtivo catarinense, valorizando o diálogo e a cooperação mútua entre os mundos público e privado na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Esta medida reflete o esforço do Executivo no aperfeiçoamento de ações que passam pela segurança jurídica e pelo fortalecimento do ambiente de negócios em Santa Catarina.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

**PROJETO DE LEI Nº 433/2025**

Altera o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

§ 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, observado o seguinte:

I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;

II – o montante do crédito corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor da respectiva entrada; e

III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1093**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM Nº 83/2025**

Florianópolis, 04 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei complementar, que que “*Cria a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV*”.

O presente projeto tem como escopo a reestruturação remuneratória das carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da criação de uma gratificação específica. Essa medida visa promover um realinhamento parcial da remuneração dessas carreiras, impactada de forma significativa pela inflação acumulada nos últimos anos, bem como padronizar a estrutura remuneratória dos cargos de Analistas das Receita Estadual IV, fragmentados em dois grupos remuneratórios distintos quando do advento da Lei Complementar n. 18.315, de 2021, que instituiu a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, reduziu a remuneração da carreira e criou uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) aos que já ocupavam tal cargo na época de sua promulgação.

Cumprir destacar que, nos últimos anos, a Secretaria de Estado da Fazenda tem empreendido esforços para sua modernização institucional, notadamente para melhor atender às crescentes demandas sociais sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, reorganizou a estrutura da Secretaria, consolidando suas áreas finalísticas em Gestão Tributária e Gestão das Finanças Públicas.

A Gestão Tributária, voltada à tributação, arrecadação e fiscalização, constitui atividade típica de Estado, conduzida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com apoio técnico e operacional fundamental dos Analistas da Receita Estadual. A valorização dessa carreira é, portanto, um pilar estratégico para o fortalecimento da administração tributária Catarinense.

Em dezembro de 2021, foi realizado o primeiro concurso público para o cargo de Analista da Receita Estadual IV após mais de três décadas. Desde então, mais de 50% dos nomeados optaram por não tomar posse ou solicitaram exoneração pouco tempo após assumirem o cargo, sendo a principal causa a inadequação da remuneração frente às exigências do cargo e ao cenário inflacionário, que desde 2017 acumula aproximadamente 60% de variação. As carreiras de Analistas da Receita Estadual I, II e III, bem como dos ocupantes da carreira IV anteriores à LC nº 18.315/2021, também sofreram perdas significativas, ainda que em menor escala, dada a preservação parcial da remuneração via VPNI.

Importante destacar que os pedidos de exoneração em massa de Analistas da Receita Estadual IV são por aprovações em concursos para carreiras de auditoria fiscal, o que demonstra a alta capacidade dos profissionais e reforça a necessidade de adoção de medidas que promovam sua valorização e retenção.

Esse cenário adquire maior relevância diante da recente promulgação da PEC 45/2019 – Reforma Tributária, que implicará em profunda reestruturação do sistema tributário nacional. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá estar preparada para esse novo contexto, o que demanda um corpo técnico qualificado, estável e comprometido com a inovação e com a eficiência da gestão pública.

No desempenho de suas funções, os Analistas da Receita Estadual atuam em diversas frentes relevantes: apoio à fiscalização e arrecadação; assessoramento técnico no Tribunal Administrativo Tributário; atendimento aos contribuintes nas Gerências Regionais; desenvolvimento de soluções tecnológicas; entre outras atividades que impactam diretamente na eficiência arrecadatória e na prestação de serviços públicos de qualidade.

Diante desse contexto, a proposta ora apresentada prevê a criação de uma gratificação escalonada, proporcional à escolaridade exigida para cada cargo da carreira de Analista da Receita Estadual, buscando recompor parte das perdas inflacionárias acumuladas e, no caso dos Analistas IV, viabilizar a incorporação dos valores hoje pagos a título de VPNI, uniformizando a remuneração da carreira.

Ante o exposto, e considerando tratar-se de medida que visa à valorização de carreira essencial à administração tributária do Estado, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Cria a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV”, certos de sua relevância institucional e do seu impacto positivo na capacidade do Estado em cumprir sua função arrecadatória com eficiência e qualidade.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

#### **PROJETO DE LEI Nº 434/2025**

Institui a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tributária.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Tributária aplica-se exclusivamente aos servidores integrantes das carreiras de Analista da Receita Estadual de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica o valor da Gratificação de Atividade Tributária fixado nos seguintes montantes:

I – para o cargo de Analista da Receita Estadual I, o multiplicador de 3,80 (três inteiros e oitenta centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016;

II – para o cargo de Analista da Receita Estadual II, o multiplicador de 3,60 (três inteiros e sessenta centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016;

III – para o cargo de Analista da Receita Estadual III, o multiplicador de 3,55 (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

IV – para o cargo de Analista da Receita Estadual IV, o multiplicador de 5,35 (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Tributária integra a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e do adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O valor fixado na forma do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei absorve a vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, para os servidores titulares do cargo de Analista da Receita Estadual IV que a recebem, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas estabelecidos no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A concessão a qualquer título de reajuste ou vantagem de qualquer natureza deverá observar a extensão, nas mesmas datas, nos mesmos valores e nos mesmos percentuais, ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Tributária será implementada nos seguintes termos:

I – 60% (sessenta por cento), a contar de 1º de setembro de 2025; e

II – 100% (cem por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

———— \* \* \* ————

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

EM N° 062/2025

Florianópolis, 23 de abril de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de Lei, que “reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Atualmente, o art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) concede os seguintes benefícios fiscais de ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino:

- 1) Crédito presumido aos estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei n° 9.183, de 28 de julho de 1993, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente (inciso I do *caput* do art. 16); e
- 2) Crédito presumido na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores, equivalente a 10,5% do valor da operação (inciso II do *caput* do art. 16).

Nos termos do § 3° do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.

Contudo, na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propõe sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária.

Diante de todo o contexto narrado, o art. 1° do presente anteprojeto de lei dá nova formatação aos benefícios: em relação à primeira hipótese de benefício (Programa do gado precoce), a alínea “a” do inciso I do *caput* mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% e o § 1° prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional de resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%, conforme exposto acima).

Ademais, tais créditos serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto. Essa medida reforça o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.

Além disso, o inciso II do § 2° do art. 1° do anteprojeto determina que valor correspondente ao crédito presumido do gado precoce será repassado pelo estabelecimento abatedor ao produtor como incentivo à participação no Programa, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1° do art. 5° da Lei n° 9.183, de 1993.

Já a segunda hipótese de benefício, conforme a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1° do anteprojeto de lei, se torna restrita aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual para os contribuintes nessa situação, equivalente a 12%, conforme exposto acima).

Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5° do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do *caput* e do inciso I do § 2° do art. 1° do anteprojeto.

O § 3° do art. 1° do anteprojeto de lei estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal.

Finalizando, o § 4º do art. 1º permite que o cálculo do crédito presumido previsto relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista. A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.

Conforme estimativas realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida representa uma redução de R\$113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais) por ano na renúncia fiscal do Estado.

Ressalte-se que os benefícios alterados foram concedidos originalmente por Decreto anteriormente à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na ADI nº 80001409.2017.8.24.0000, razão pela qual sua concessão por meio de ato infraregal foi válida.

Eles também foram regularmente reinstituídos por meio dos itens 1 e 38 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, em observância aos procedimentos definidos na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e ao Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Ademais, nos termos do § 2º da cláusula décima do mencionado Convênio<sup>1</sup>, as unidades federadas podem, a qualquer tempo, reduzir o montante dos benefícios fiscais reinstituídos.

Contudo, em respeito à mencionada decisão do TJSC, ao § 6º do art. 150 da Constituição da República<sup>2</sup> e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996<sup>3</sup>, atualmente, a concessão ou redução de benefício fiscal deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, razão pela qual, para alterar um benefício concedido inicialmente por Decreto, é necessário reproduzir em lei todas as regras do benefício, embora não seja uma concessão nova.

Por fim, tratando-se de redução de benefício, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 2º do anteprojeto de lei, as alterações somente entram em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que o presente anteprojeto promove a redução de benefícios fiscais já existentes, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>4</sup>, relativas à concessão de novos benefícios ou à ampliação de benefícios já existentes.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

## **PROJETO DE LEI Nº 435/2025**

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:

I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou

2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e

b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e

II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.

§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso

II do *caput* deste artigo; e

II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.

§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subseqüentes.

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

**Cláusula décima** As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse: (...)

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição. (...)

<sup>2</sup>Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

<sup>3</sup>Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

<sup>4</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1095**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 1/2025/JUCESC/SEA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, e cria a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), nos termos a seguir expostos.

A Lei Federal n. 8.934/1994 estabelece a competência das Juntas Comerciais para o registro e legalização de empresários e sociedades mercantis, bem como para a integração de dados com demais órgãos públicos. A Resolução CGSIM n. 61/2020, por sua vez, atribui às Juntas Comerciais a função de Integrador Estadual da REDESIM, incumbindo-lhes desenvolver ações e manter a arquitetura de integração digital com órgãos de legalização.

No âmbito estadual, contudo, persiste a multiplicidade de normas e ausência de regulamentação uniforme das inovações introduzidas pelas Leis Federais n. 13.874/2019, n. 14.195/2021 e Complementar n. 182/2021, especialmente no que tange à definição de atividades de baixo e médio risco, à dispensa de alvarás e ao uso do CNPJ como número único. Tal lacuna compromete a celeridade e a segurança jurídica do ambiente de negócios catarinense.

Além de exercer a função de integrador estadual de dados empresariais, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) possui, ainda, a atribuição de analisar os atos societários sujeitos a registro, especialmente no tocante à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), nos termos da Lei Estadual n° 13.136/2004. Essa competência vem sendo reafirmada em âmbito nacional por meio do Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 108/2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual propõe atribuir a todas as Juntas Comerciais do país a responsabilidade pela identificação da incidência do ITCMD nos atos de natureza societária.

Destaca-se, ainda, que a Lei Complementar Federal n° 214/2025, ao estabelecer normas gerais sobre os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que poderá atribuir às Juntas Comerciais novas obrigações acessórias relacionadas ao fornecimento e compartilhamento de informações econômico-tributárias.

O PRIMEX (Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial) tem por finalidade operacionalizar, no Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense e promover a atualização do ordenamento jurídico estadual. Para tanto, os artigos 2°, 3° e 4° do anteprojeto de lei propõem a consolidação normativa das competências da JUCESC, tanto no exercício da análise e fiscalização dos atos societários, quanto na função de integrador estadual de dados empresariais.

Ressalte-se que as atribuições previstas no art. 4° do anteprojeto foram expressamente detalhadas com o intuito de ratificar o caráter colaborativo e subsidiário da atuação dos servidores da JUCESC, sem que haja sobreposição, usurpação ou avocação de competências próprias de outras carreiras de Estado, notadamente aquelas disciplinadas pela Lei Complementar Estadual n° 442/2009.

Nesse contexto, a proposta legislativa busca alcançar os seguintes objetivos:

- a) Assegurar segurança jurídica ao sistema de registro e legalização empresarial, mediante a definição clara das competências institucionais da JUCESC;
- b) Reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, ao consolidar procedimentos de fiscalização que repercutem diretamente nas relações empresariais e fiscais;
- c) Contribuir para o enfrentamento à evasão tributária, ao adotar tecnologias que visam reforçar a integração entre os sistemas da JUCESC, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), da Receita Federal e de demais órgãos de controle;
- d) Promover a atualização e a compatibilização do marco normativo estadual às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.136/2004 e pela Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Considerando estas responsabilidades legais da JUCESC no processo de simplificação e modernização dos registros empresariais e a integração de dados com os órgãos de legalização, a proposta visa alcançar aos servidores lotados ou em exercício na JUCESC a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de natureza eminentemente indenizatória. Trata-se, portanto, de verba reparatória e não pensionável, nos moldes do art. 5º do anteprojeto de lei, sem repercussão sobre outras vantagens ou encargos sociais.

Pertinente destacar que a JUCESC dispõe de fonte própria de arrecadação, com média anual de superávit de 26% sobre suas despesas, contribuindo com R\$21,5 mi/ano ao Tesouro Estadual. Ademais, o cronograma de implementação escalonada da RIME (50% em maio/2025 e 100% em dezembro/2025) permite absorção gradual do impacto financeiro, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

A implementação do PRIMEX e da RIME promove não apenas a simplificação do ambiente de negócios, mas também reforça a segurança jurídica e a competitividade de Santa Catarina. Ao reconhecer e incentivar o desempenho técnico dos servidores, cria-se um ciclo virtuoso de eficiência, resultando em serviços públicos mais ágeis e em elevação da confiança dos investidores e empreendedores no Estado.

O art. 7º do anteprojeto, por seu turno, tem por objetivo legislar especificamente sobre o pagamento dos membros vogais, em atendimento ao julgamento exposto no acórdão n. 169/2024 (anexo), referente ao processo REP 21/00221242 do Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC (cópia anexa), que considerou irregular o pagamento de jetons aos membros vogais da JUCESC, recomendando expressamente ao *“Chefe da Casa Civil que adote providências no sentido de deflagrar o processo legislativo visando à edição de lei específica que autorize o pagamento e a fixação do valor do jeton aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em atendimento ao disposto no art. 37, caput e X e XIII, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 288 desta Corte de Contas”*, bem como promover a valorização da atuação de tais profissionais. Realiza, ainda, a convalidação dos pagamentos até então realizados a este título, calculados na forma dos decretos estaduais nº 3158, de 2010 e nº 129, de 2015.

Compete destacar que a função desempenhada pelos vogais é de natureza relevante e essencial para o desenvolvimento das atividades da entidade, visto que compõem o seu órgão deliberativo superior (o Plenário) e os inferiores (as Turmas), em sessões ordinárias e extraordinárias, bem como proferem decisões singulares, quando designados, nos termos do Decreto nº 129/2015.

A proposta de alteração dos índices constantes dos artigos 6º e 7º do anteprojeto tem por objetivo adequar os valores da RIME e do jeton à política de crescimento salarial linear atualmente implementada pelo Governo do Estado em carreiras típicas de Estado. A readequação ora proposta implicará incremento de 19,54% na folha de pagamento mensal da JUCESC, percentual inferior ao impacto anteriormente estimado, que correspondia a 36,48%.

Ante o exposto, a adoção do presente anteprojeto de lei justifica-se pela imperiosa necessidade de regulamentar, a nível estadual, as inovações federais, consolidar o papel integrador da JUCESC e valorizar os agentes públicos vinculados à autarquia, assegurando retorno econômico e social à população catarinense.

Respeitosamente,

**Vanio Boing**

Secretário de Estado da Administração

**Fernando Baldissera**

Presidente da JUCESC

**PROJETO DE LEI Nº 436/2025**

Institui o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Modernização e Excelência Empresarial (PRIMEX), vinculado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), pautado pelos princípios da inovação, desburocratização, eficiência, produtividade, excelência administrativa e modernização empresarial, com os seguintes objetivos:

I – promover a modernização dos processos de registro empresarial e integração de dados com órgãos e entidades públicos, visando à simplificação e à celeridade;

II – reduzir entraves burocráticos e incentivar a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos oferecidos pela JUCESC;

III – fomentar a cultura da inovação e da adoção de tecnologias que proporcionem maior eficiência na atividade empresarial e nos serviços públicos oferecidos pela JUCESC;

IV – valorizar e incentivar os servidores públicos no desempenho das atividades de registro, auditoria e integração empresarial, buscando a excelência nos serviços prestados;

V – reduzir o tempo para abertura, alteração e baixa de empresas, assegurando maior competitividade e segurança jurídica ao ambiente de negócios do Estado; e

VI – integrar e fortalecer a cooperação entre os entes públicos e privados, visando à otimização dos processos empresariais e à melhoria do ambiente econômico estadual.

Art. 2º O PRIMEX será operacionalizado pela JUCESC mediante as ações e os instrumentos seguintes:

I – modernização dos procedimentos de registro de atos societários, com garantia da segurança jurídica dos atos e sem comprometimento da agilidade e da desburocratização dos processos;

II – padronização dos procedimentos registrais, visando à transparência, à previsibilidade aos usuários, à redução de prazos e à eliminação de barreiras burocráticas;

III – promoção da integração estadual e do intercâmbio com os órgãos e as entidades públicas federais, estaduais e municipais;

IV – implementação de metodologias automatizadas que assegurem a geração das obrigações acessórias pertinentes à JUCESC;

V – promoção da interoperabilidade do sistema de registro da JUCESC com os órgãos tributários;

VI – capacitação permanente dos servidores; e

VII – emprego de mecanismos tecnológicos inovadores, incluindo inteligência artificial e análise preditiva de dados.

Art. 3º Compete aos servidores da JUCESC, no âmbito do PRIMEX, em cumprimento das atividades de auditoria e integração de dados empresariais conferidas às Juntas Comerciais:

I – auditar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, assegurando a qualidade, a consistência e a atualização contínua das informações econômicas e societárias;

II – desenvolver, implantar e monitorar indicadores de desempenho dos processos de integração, visando à redução de prazos e ao aumento da transparência no ambiente de negócios do Estado;

III – colaborar na definição de linhas de ação e indicadores de inovação, em consonância com os objetivos do PRIMEX;

IV – participar de comitês e grupos de trabalho voltados à adoção de procedimentos de integração que visem à modernização do ambiente de negócios e de tecnologias emergentes e à incubação de *startups* e ambientes regulatórios experimentais (*sandbox*); e

V – fomentar a difusão de boas práticas de governança, gestão de riscos e *compliance*, por meio de manuais, guias e eventos promovidos pela JUCESC.

Art. 4º Compete também aos servidores da JUCESC, para fins de atendimento ao disposto na alínea “d” do inciso III do *caput* do art. 6º e no inciso V do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004:

I – analisar e identificar operações societárias, atos ou fatos que importem ou se resolvam em transmissão não onerosa de quaisquer bens ou direitos, sujeitos a registro no que tange à incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa*

*Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), nos termos da Lei n° 13.136, de 2004, em outra que venha a substituí-la ou, ainda, na hipótese de edição de lei federal superveniente que estabeleça normas gerais sobre o ITCMD;

II – cotejar o ato societário com as informações de fato gerador, tipo de bem ou direito transmitido e a base de cálculo do ITCMD declarados junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) por intermédio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do ITCMD;

III – consultar os sistemas eletrônicos da SEF para verificar o recolhimento do ITCMD, a quitação do parcelamento, a apresentação de garantia em favor do Estado ou o reconhecimento do direito à imunidade ou isenção; e

IV – disponibilizar relatórios periódicos de processos autuados à SEF e ao Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios de Santa Catarina (CGSIM/SC).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os responsáveis legais, os contribuintes nem as partes interessadas da obrigação de prestar informações verídicas e completas acerca da operação nem substitui a atuação e as atribuições da autoridade fazendária competente.

Art. 5° Fica instituída a Retribuição por Integração e Modernização Empresarial (RIME), de natureza indenizatória, devida aos servidores públicos ativos e empregados públicos ativos que recebam remuneração ou subsídio e que estejam lotados ou em exercício na JUCESC, incluindo cargos de provimento efetivo, comissionados, cedidos e à disposição da autarquia.

Art. 6° O valor mensal da RIME será calculado mediante a multiplicação do índice 2,70 (dois inteiros e setenta centésimos) pelo vencimento do Nível 1, Referência A, do Grupo Ocupacional ANS (Atividades de Nível Superior), constante do Anexo VI da Lei Complementar n° 676, de 12 de julho de 2016, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 1° O valor resultante da aplicação do disposto no *caput* deste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Superior; e

II – 70% (setenta por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Médio.

§ 2° Para os cargos em comissão de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 109 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, e para as funções de confiança de que tratam os incisos I, I-A e II do *caput* e o § 1° do art. 111 da Lei Complementar n° 741, de 2019, o valor da RIME observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1° deste artigo.

§ 3° Para os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de quaisquer órgãos, entidades e Poderes Municipal, Estadual ou Federal cedidos ou à disposição da JUCESC, o valor da RIME observará a proporção estabelecida no inciso II do § 1° deste artigo.

§ 4° A RIME não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, inclusive da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e do adicional por tempo de serviço, nem para efeito de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 7° Aos membros vogais da JUCESC fica assegurado o pagamento de jetom, de natureza indenizatória, por sessão de julgamento do Plenário ou das Turmas de que efetivamente participarem, no valor igual ao produto entre o vencimento do Nível 1, Referência A, do Grupo Ocupacional ANS (Atividades de Nível Superior), constante do Anexo VI da Lei Complementar n° 676, de 2016, ou de outra que vier a substituí-la, e o índice 0,36 (trinta e seis centésimos).

§ 1° Os membros vogais da JUCESC não farão jus ao pagamento de representação ou a quaisquer outras vantagens além do jetom de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° A participação dos membros vogais será aferida conforme os critérios previstos no Regimento Interno da JUCESC.

§ 3° O Presidente da JUCESC poderá designar membro vogal para proferir decisões singulares, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei federal n° 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 4° As sessões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão na periodicidade e na forma especificadas no Regimento Interno da JUCESC, e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º As sessões de julgamento nos processos de decisão singular e colegiada estarão limitadas a 24 (vinte e quatro) sessões ordinárias por mês.

Art. 8º Ficam convalidados os pagamentos aos membros vogais da JUCESC, realizados por meio de jetom, até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da RIME serão implementados parceladamente, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de setembro de 2025; e

II – 100% (cem por cento) a contar de 1º de dezembro de 2025. Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da JUCESC.

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1096**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM Nº 080/2025**

Florianópolis, 27 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica”.

O anteprojeto de lei prevê normas gerais para a celebração de transação como forma resolutive de litígios decorrentes da cobrança de créditos no âmbito do Estado, definindo quais créditos poderão ser transacionados, as modalidades de transação, quais concessões o Estado poderá fazer para celebrar transação, quais são as exigências feitas ao devedor e quais suas obrigações, em quais situações poderá ser celebrada transação, quais as hipóteses de rescisão das transações celebradas, entre outras regras.

O minuta é inspirada na legislação de outros entes relativa ao tema, como da União (Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020), do Estado de São Paulo (Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023) e do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 16.241, de 25 de dezembro de 2024), por exemplo.

Ressalte-se que, para os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República<sup>1</sup>, os benefícios a serem concedidos deverão

estar previstos em Convênio celebrado por todas as unidades federadas no âmbito do (Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Para tanto, foi celebrado o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que estabelece parâmetros para a celebração de transação tributária relativa ao ICMS para a grande maioria das unidades federadas. O Estado de Santa Catarina aderiu recentemente ao mencionado Convênio por meio do Convênio ICMS nº 68, de 3 de junho de 2025.

O Capítulo I do anteprojeto de lei estabelece as normas gerais para a transação tributária em Santa Catarina. A Seção I prevê as regras básicas para sua celebração.

O art. 1º estabelece que a transação será aplicável aos créditos tributários relativos ao ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), bem como a outros créditos de natureza tributária ou não tributária, na forma prevista na regulamentação da Lei.

Seu § 1º estabelece o conceito de crédito, que corresponde ao valor consolidado, apurado nos termos da legislação, composto pelo principal, pelas multas moratória e punitiva, pelos juros de mora, pela atualização monetária e pelos demais encargos legais aplicáveis.

O § 2º do art. 1º delimita quais créditos poderão ser objeto de transação, conforme o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 210, de 2023:

- 1) Créditos classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, que serão mais detalhadamente tratados na Seção I do Capítulo II;
- 2) Créditos definidos como de pequeno valor (Seção II do Capítulo II); e
- 3) Créditos objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica (Seção III do Capítulo III).

Ressalte-se que, nos termos da cláusula décima primeira-A do Convênio ICMS nº 210, de 2023, para Santa Catarina, somente poderão ser objeto de transação os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020.

O § 3º estabelece que a transação celebrada nos termos da lei deverá observar entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade. Já o § 4º estabelece que, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, a observância do princípio da publicidade será efetivada, entre outras ações, por meio da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, dos extratos dos termos de transação firmados.

Ademais, o § 5º do art. 1º estabelece que a transação poderá ser celebrada sempre que, motivadamente e de acordo com o juízo de conveniência e de oportunidade, a administração tributária entenda que a medida atenda ao interesse público, não constituindo direito subjetivo do sujeito passivo. Por fim, o § 6º estabelece que a transação celebrada nos termos da lei deverá observar o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

A Seção II do Capítulo I trata do Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual, órgão colegiado, deliberativo e operacional para celebração de transação. O art. 2º trata da composição do Comitê:

- 1) Dois titulares e dois suplentes representantes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), integrantes da carreira de Procurador do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado; e
- 2) Dois titulares e dois suplentes representantes da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

O § 1º do art. 2º trata da Presidência do Comitê, que será alternada entre representantes de cada instituição, com mandato de um ano. O § 2º trata das deliberações do Comitê, que exigirão quórum qualificado de dois terços dos membros e serão tomadas por maioria simples, com pelo menos um voto favorável de cada instituição, cabendo a decisão ao Presidente, em caso de empate.

Por fim, o § 3º do art. 2º estabelece que o Comitê poderá instituir Comissão Técnica Permanente com função consultiva e de análise prévia das propostas de transação, visando padronização de critérios e mitigação de conflitos.

O art. 3º estabelece, exemplificativamente, as atribuições do Comitê para fins de operacionalização da transação, como a definição de procedimentos, valores mínimos de cada parcela, entre outros, conforme dispõe a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 210, de 2023.

Ademais, o parágrafo único do art. 3º prevê a possibilidade de delegação e subdelegação das competências do Comitê, bem como a possibilidade de previsão de valores de alçada para seu exercício ou exigência de aprovação de múltiplas autoridades.

A Seção III do Capítulo I prevê as modalidades de transação (art. 4º do anteprojeto): por proposta individual do Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual ou do devedor; e por adesão do devedor, que implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

O § 1º do art. 4º estabelece que a transação individual será formalizada por meio de termo de transação assinado pelo Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual, cujos requisitos mínimos e procedimentos para celebração serão estabelecidos na regulamentação da Lei.

Os §§ 2º e 3º do art. 4º estabelecem as regras para publicação de edital, instrumento que operacionaliza a transação por adesão e os requisitos mínimos contidos no edital. Nesse caso, a transação poderá ser solicitada, exclusivamente por meio eletrônico, por qualquer sujeito passivo que atenda às condições do edital (salvo aqueles impedidos de celebrar transação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º, conforme será exposto adiante), observado o procedimento estabelecido na regulamentação da Lei.

A Seção III do Capítulo I estabelece as concessões e as exigências que poderão ser feitas pela administração tributária para que a transação seja celebrada. O art. 5º do anteprojeto, tendo em vista os limites estabelecidos pelas cláusulas segunda, terceira e quarta do Convênio ICMS nº 210, de 2023, possibilita a concessão dos seguintes benefícios:

- 1) Redução do valor total dos créditos em até 70%, no caso de pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou 65%, nos demais casos (exclusivamente para os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, há uma possibilidade alternativa de redução, que será abordada detalhadamente mais à frente);
- 2) Parcelamento em até 145 vezes, no caso de pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou 120 vezes, nos demais casos;
- 3) Prazos e formas de pagamento especiais, como diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 meses, e a dação em pagamento de bens imóveis;
- 4) Flexibilização nas regras relativas a garantias e constrição ou alienação de bens; e
- 5) Permissão para compensar o débito com precatórios do devedor ou de terceiros, no limite de 75% do valor do débito consolidado.

Nos termos do § 1º do art. 5º, os descontos mencionados no item 1 acima não poderão alcançar o valor principal do montante principal do crédito, somente sendo aplicáveis ao valor relativo aos juros de mora, à multa moratória, à multa punitiva e demais encargos.

O § 2º estabelece que o parcelamento poderá ser condicionado à apresentação de garantia e observará as regras previstas nos arts. 69 a 73 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

O § 3º estabelece que a utilização de precatórios de terceiros observará o procedimento definido em ato Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual e estará condicionada à comprovação da regular sucessão de titularidade, vedado o fracionamento artificial da obrigação para fins de ampliação dos benefícios.

Os §§ 4º e 5º do art. 5º estabelecem regras para a hipótese de haver valores depositados em dinheiro em juízo ou penhorados para garantia do crédito: eles serão ofertados no termo de acordo e eventual saldo devedor remanescente será liquidado na própria transação ou, caso o valor dos bens seja maior do que o débito, o valor excedente será devolvido na própria ação judicial, observada a legislação processual aplicável.

Ademais, o § 6º estabelece que a concessão dos benefícios poderá ser condicionada à homologação de acordo judicial ou limitada a determinados créditos e o § 7º estabelece que poderão ser aceitas quaisquer modalidades garantias.

O § 8º do art. 5º estabelece que os honorários advocatícios devidos à PGE, nos termos da legislação aplicável, serão fixados com base no valor final transacionado e poderão ser reduzidos, a critério do Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual.

Por fim, o § 9º estabelece que as reduções não abrangem nem substituem os honorários advocatícios de sucumbência eventualmente fixados em favor do Estado em razão de decisões judiciais transitadas em julgado ou na hipótese

de renúncia a recursos pelo sujeito passivo, proferidas em ações autônomas, embargos à execução fiscal ou incidentes de exceção de pré- executividade, ainda que os respectivos créditos tributários venham a ser objeto de transação nos termos a Lei.

A Seção V do Capítulo I trata das vedações para celebração de transação (art. 6º):

**1)** Não poderão ser incluídos créditos: não inscritos em dívida ativa; objeto de programas de recuperação ou outras modalidades de redução; que já tenham sido objeto de transação tributária; relacionados a fraudes fiscais; integralmente garantidos em ação transitada em julgado favoravelmente à Fazenda Pública; relativos aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e créditos de ICMS relativos a empresa optante pelo Simples Nacional, salvo exceções expressamente autorizadas;

**2)** Não poderá ser celebrada transação com devedor que incorra em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, conforme critérios definidos em ato do Comitê Gestor, exceto ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial ou liquidação extrajudicial ou em demais hipóteses previstas em regulamento (parágrafo único do art. 6º); e

**3)** Não poderá ser celebrada transação com devedor cuja transação tenha sido rescindida nos últimos cinco anos, ainda que referente a créditos distintos, exceto na hipótese de rescisão em razão da não concessão de recuperação judicial ou extinção do processo de recuperação judicial sem resolução do mérito.

A Seção VI do Capítulo I (art. 7º) prevê as obrigações do devedor:

**1)** Não utilizar a transação de forma abusiva;

**2)** Não utilizar de pessoas interpostas para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

**3)** Não alienar bens sem a devida comunicação, quando exigido pela legislação;

**4)** Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação;

**5)** Manifestar em processos judiciais comunicando a celebração de acordos, arcando com todas as despesas processuais e honorários advocatícios e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações; e

**6)** Manter a regularidade no pagamento de tributos devidos ao Estado.

O § 1º do art. 7º estabelece que poderão ser previstas outras obrigações na proposta individual, no edital ou em ato Comitê Gestor, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos. Já o § 2º estabelece que o disposto no item 4 acima deverá ser comunicado ao juízo competente, sob pena de rescisão da transação.

O Capítulo II do anteprojeto detalha as hipóteses de transação mencionadas anteriormente. A Seção I (art. 8º) trata da transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que assim serão definidos pelo Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual, de acordo com critérios como o insucesso dos meios ordinários de cobrança, o tempo de inscrição em dívida ativa, a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais, entre outros.

Nos termos do § 1º do art. 8º, presumem-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

**1)** Créditos inscritos em dívida ativa há mais de 10 anos,

**2)** Créditos com exigibilidade suspensão por decisão judicial há mais de 10 anos;

**3)** Créditos de titularidade de pessoa jurídica em recuperação judicial ou em liquidação, judicial ou extrajudicial.

No caso do item 3, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º, alternativamente à regra geral que possibilita a concessão de redução de até 70% ou 65% de desconto, poderá ser concedida ao devedor redução de 100% dos juros de mora e de 50% do saldo restante – desde que, também nesse caso, não seja reduzido o montante principal do crédito.

Ressalte-se que essa redução diferenciada tem fundamento nas cláusulas sétima, oitava e nona do Convênio ICMS nº 210, de 2023, que deixam a cargo da legislação de cada unidade federada estabelecer as hipóteses em que ela é aplicável. Tendo em vista que, dentre todos os outros créditos, esses são os com a menor possibilidade de recuperação, optou-se por possibilitar a redução diferenciada apenas para eles.

A Seção II do Capítulo II (art. 9º) trata da transação de créditos de pequeno valor, que não poderão ultrapassar o valor máximo definido em ato do Comitê Gestor da Transação Tributária, observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência.

Ademais, a Seção III do Capítulo II (art. 10) trata da transação de créditos objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, assim definida pelo Comitê Gestor da Transação.

O § 2º do art. 10 estabelece algumas condições para celebração de transação nessa hipótese: deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto, sujeita o sujeito passivo, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, entre outras.

Por fim, o § 3º veda a celebração de transação nas hipóteses de precedentes persuasivos integralmente favoráveis à Fazenda Pública e de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

O Capítulo III do anteprojeto trata dos efeitos da transação e das hipóteses de rescisão. A Seção I (art. 11) trata dos efeitos da transação:

- 1) Implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na legislação;
- 2) Não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas e o levantamento de importância depositada em juízo quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado, conforme dispõe a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 210, de 2023;
- 3) Não implica novação dos créditos por ela abrangidos;
- 4) Resulta na interrupção do prazo prescricional; e
- 5) Não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes.

O art. 12 estabelece que a transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. Após celebrada, caso seja concedido parcelamento ou moratória, haverá suspensão da exigibilidade, tendo em vista que as hipóteses se enquadram nas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, com a anuência das partes, poderá ser solicitada a suspensão convencional do processo.

O art. 13 estabelece que a celebração da transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial. Por fim, o art. 14 estabelece que os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os requisitos estabelecidos no edital ou no termo de transação individual.

A Seção II do Capítulo III trata da rescisão da transação, cujas hipóteses estão previstas no art. 15:

- 1) Inadimplemento de 3 parcelas, sucessivas ou não, ou por mais de 90 dias;
- 2) Descumprimento das condições, das cláusulas, dos compromissos assumidos ou de quaisquer disposições previstas na legislação, no edital ou no termo de transação;
- 3) Constatação de ato tendente ao esvaziamento ou ocultação patrimonial do devedor, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 4) Não concessão da recuperação judicial ou a extinção do processo de recuperação do devedor sem resolução do mérito;
- 5) Decretação de falência do devedor ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- 6) Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto de conflito; e
- 7) Qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

O § 1º do art. 15 estabelece que, na hipótese do item 4 acima, o devedor poderá celebrar nova transação, conforme já exposto acima. O § 2º estabelece que, na hipótese do item 1, a transação será automaticamente rescindida. Ademais, os §§ 3º e 4º tratam do procedimento para intimação do devedor acerca da incidência de alguma das outras

hipóteses de rescisão, exceto a do item 1. Por fim, o § 5º estabelece que compete ao Comitê Gestor da Transação Tributária Estadual assinar os termos de rescisão da transação.

O art. 16 trata dos efeitos da rescisão da transação:

- 1) Afastamento dos benefícios concedidos, tornando sem efeito as reduções concedidas e implicando a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;
- 2) Retomada da cobrança judicial e extrajudicial do débito, com execução das garantias e adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito estatal; e
- 3) Inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes.

O Capítulo IV trata das disposições finais. O art. 17 estabelece que os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Já o art. 18 estabelece que serão destinados ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que trata a Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, 5% dos valores recolhidos nas transações celebradas nos termos desta Lei relativas a créditos de natureza tributária.

Ademais, informamos que, como a minuta tão somente estabelece regras gerais para celebração de transação, que será efetivamente celebrada em cada caso particular, o anteprojeto em si não acarreta nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não são aplicáveis as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao tema.

Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, tendo em vista a relevância da matéria para recuperação de créditos devidos à Fazenda Pública e para a extinção de litígios.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda

## PROJETO DE LEI Nº 437/2025

Estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Da Transação

Art. 1º Esta Lei estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação como forma resolutive de litígios decorrentes da cobrança de:

I – créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

II – outros créditos de natureza tributária ou não tributária, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, o crédito objeto de transação corresponde ao valor consolidado, apurado nos termos da legislação, composto pelo principal, pelas multas moratória e punitiva, pelos juros de mora, pela atualização monetária e pelos demais encargos legais aplicáveis.

§ 2º Poderão ser objeto de transação na forma desta Lei os créditos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020:

I – classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Seção I do Capítulo II desta Lei;

II – definidos como de pequeno valor, nos termos da Seção II do Capítulo II desta Lei; ou

III – objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos da Seção III do Capítulo II desta Lei.

§ 3º A transação celebrada nos termos desta Lei deverá observar, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade.

§ 4º Resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a observância do princípio da publicidade será efetivada, entre outras ações, por meio da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, dos extratos dos termos de transação firmados, contendo:

I – o número do processo;

II – o nome da parte transigente;

III – o valor original e o valor final do crédito;

IV – o fundamento da concessão; e

V – a modalidade de transação aplicada.

§ 5º A transação na forma desta Lei poderá ser celebrada sempre que, motivadamente e de acordo com o juízo de conveniência e de oportunidade, a Administração Tributária entenda que a medida atenda ao interesse público, não constituindo direito subjetivo do sujeito passivo.

§ 6º A transação de créditos de natureza tributária deverá ser realizada nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

#### Seção II

##### Do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, órgão colegiado, deliberativo e operacional para celebração da transação nos termos desta Lei, composto por:

I – 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), integrantes da carreira de Procurador do Estado, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Procurador-Geral do Estado; e

II – 4 (quatro) representantes da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual elegerá seu Presidente entre representantes da PGE, com mandato de 1 (um) ano.

§ 2º As deliberações do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual exigirão quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros e as decisões serão tomadas por maioria simples, com pelo menos 1 (um) voto favorável de cada instituição representada, cabendo a decisão ao Presidente, em caso de empate.

§ 3º O Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual poderá instituir Comissão Técnica Permanente com função consultiva e de análise prévia das propostas de transação, visando à padronização de critérios e mitigação de conflitos.

Art. 3º Além das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual dispor sobre:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – o valor mínimo de cada parcela e o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

IV – os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos nesta Lei;

V – a forma de designação de seus membros, a substituição destes e os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento; e

VI – demais parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a celebração de transação na forma desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Comitê Gestor de Transação Tributária poderá prever a delegação e subdelegação de suas competências, bem como prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

### Seção III

#### Das Modalidades de Transação

Art. 4º A transação nos termos desta Lei poderá ser celebrada:

I – por proposta individual do devedor ou do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, exclusivamente na hipótese de que trata a Seção I do Capítulo II desta Lei; ou

II – por adesão do devedor, que implica aceitação por ele de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

§ 1º A transação por proposta individual, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, será formalizada por meio de termo de transação assinado pelo Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, cujos requisitos mínimos e procedimentos para celebração serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º Para a celebração de transação por adesão do devedor, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual publicará edital de transação, contendo, no mínimo:

I – as exigências a serem cumpridas;

II – as reduções ou as concessões oferecidas;

III – as formas de pagamento admitidas;

IV – o prazo para adesão à transação; e

V – as demais regras necessárias à operacionalização da transação.

§ 3º A transação por adesão poderá ser solicitada exclusivamente por meio eletrônico por qualquer sujeito passivo que atenda às condições estabelecidas no edital de que trata o § 2º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei e observado o procedimento estabelecido na regulamentação desta Lei.

### Seção IV

#### Das Concessões e das Exigências

Art. 5º A fim de celebrar transação na forma desta Lei, a Fazenda Pública Estadual poderá, isolada ou cumulativamente, conceder ao devedor, observadas as diretrizes previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual e os critérios de recuperabilidade de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei:

I – redução do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º desta Lei, de até:

a) 70% (setenta por cento), na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 16 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais casos;

II – parcelamento dos créditos em até:

a) 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, na hipótese de transação concedida a pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte; ou

b) 120 (cento e vinte) parcelas mensais, nos demais casos;

III – prazos e formas de pagamento especiais, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

IV – flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, bem como para constrição ou alienação de bens, na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual; e

V – autorização para compensação da dívida consolidada, limitada a até 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, representados por precatórios judiciais transitados em julgado e devidamente reconhecidos pelo Estado, por suas autarquias ou por suas fundações.

§ 1º As reduções de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não poderão implicar a redução do montante principal do crédito.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – poderá ser condicionado à apresentação de garantia; e

II – observará o disposto nos arts. 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, atualizando-se o valor de cada parcela até a data de seu efetivo recolhimento.

§ 3º A utilização de precatórios de terceiros, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, observará o procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual e estará condicionada à comprovação da regular sucessão de titularidade, vedado o fracionamento artificial da obrigação para fins de ampliação dos benefícios.

§ 4º Os valores depositados em dinheiro em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais referentes aos débitos incluídos na transação deverão ser incluídos no termo de transação para abatimento do valor ao final transacionado, ressalvadas as hipóteses de impedimento legal ou decisão judicial em sentido contrário.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – caso o valor depositado ou penhorado seja inferior ao débito consolidado, o saldo devedor remanescente deverá ser liquidado nos termos acordados na transação; ou

II – caso o valor depositado ou penhorado seja superior ao montante devido, o saldo excedente será restituído ao sujeito passivo na ação respectiva, observada a legislação processual aplicável.

§ 6º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo poderá ser:

I – condicionada à homologação judicial do termo de transação, nos casos em que haja litígio judicial em curso, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – limitada a determinados créditos, considerando a etapa em que se encontre o respectivo processo ou os períodos de competência a que se refiram.

§ 7º Poderão ser aceitas quaisquer das modalidades de garantia previstas no art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), bem como créditos líquidos e certos do sujeito passivo ou de terceiros, em desfavor do Estado, de suas autarquias ou de suas fundações, consubstanciados em precatórios, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 8º Os honorários advocatícios devidos à PGE, nos termos da legislação aplicável, serão fixados com base no valor final transacionado e poderão ser reduzidos, a critério do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

§ 9º O disposto neste artigo não abrange nem substitui os honorários advocatícios de sucumbência eventualmente fixados em favor do Estado em razão de decisões judiciais transitadas em julgado ou na hipótese de renúncia a recursos pelo sujeito passivo, proferidas em ações autônomas, embargos à execução fiscal ou incidentes de exceção de pré-executividade, ainda que os respectivos créditos tributários venham a ser objeto de transação nos termos desta Lei.

#### Seção V

##### Das Vedações

Art. 6º É vedada a transação nos termos desta Lei que:

I – inclua créditos:

- a) não inscritos em dívida ativa;
- b) objeto de programas de recuperação fiscal, parcelamentos especiais ou quaisquer outras modalidades de redução previstas na legislação;
- c) que já tenham sido objeto de transação tributária;
- d) relacionados a fraudes fiscais, conforme definido em ato do Diretor de Administração Tributária;
- e) integralmente garantidos por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;
- f) relativos aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; ou
- g) do ICMS relativos a empresas optantes pelo Simples Nacional, salvo nos casos expressamente autorizados por convênio celebrado na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou nos termos de regulamentação estadual específica compatível com a Lei Complementar federal nº 123, de 2006;

II – envolva sujeito passivo:

a) que incorra em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, conforme critérios definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, podendo abranger aquele enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; ou

b) cuja transação, ainda que referente a créditos distintos, tenha sido rescindida, nos termos da Seção II do Capítulo III desta Lei, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da transação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei; e

III – conceda benefícios além dos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial ou liquidação extrajudicial e nas demais hipóteses previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

## Seção VI

### Das Obrigações do Devedor

Art. 7º São obrigações do devedor:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Estadual;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Estadual competente, quando exigido pela legislação;

IV – arcar com todas as despesas processuais e honorários advocatícios relativos aos débitos incluídos na transação;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos; e

VII – manter a regularidade do pagamento dos tributos vincendos cujo sujeito ativo seja o Estado.

§ 1º Adicionalmente às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas outras obrigações na proposta individual, no edital ou em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 2º O devedor deverá comprovar o cumprimento, perante o juízo competente, do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, no prazo definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, sob pena de sua rescisão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO

#### Seção I

##### Da Transação de Créditos Irrecuperáveis ou de Dificil Recuperação

Art. 8º Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos definidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, de acordo com critérios objetivos definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, que deverão considerar, entre outros:

I – o insucesso dos meios ordinários de cobrança;

II – o tempo de inscrição em dívida ativa e do crédito fiscal em cobrança;

III – a capacidade contributiva do devedor;

IV – os custos de cobrança administrativa e judicial;

- V – a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos créditos objeto da transação;
- VI – a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos, relativos aos créditos transacionados;
- VII – a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- VIII – o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;
- IX – a situação econômica apresentada pelo sujeito passivo a partir do cumprimento de suas obrigações

acessórias; e

- X – a situação cadastral do sujeito passivo.

§ 1º Presumem-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos que:

I – estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos e sem anotação de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II – estejam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos dos incisos IV e V do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos; e

III – sejam de titularidade de pessoa jurídica cuja situação especial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja “em liquidação judicial”, “em intervenção”, “liquidação extrajudicial”, “baixado”, “cancelado”, “em recuperação judicial” ou outra classificação congênere que venha a ser adotada pelo Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, alternativamente à redução de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, a critério do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, poderão ser concedidas ao devedor:

I – redução de até 100% (cem por cento) sobre os juros de mora; e II – redução de até 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente após a redução dos juros de mora, na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não poderá implicar a redução do montante principal do crédito.

## Seção II

### Da Transação de Créditos de Pequeno Valor

Art. 9º Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos definidos como de pequeno valor que não ultrapassem o valor máximo definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência.

## Seção III

### Da Transação de Créditos Objeto de Litígios Tributários

#### Decorrentes de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 10. Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, assim definida pelo Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

§ 2º A transação celebrada nos termos desta Seção:

I – deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário;

II – sujeitará o sujeito passivo, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil;

III – somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial ou de embargos à execução fiscal relativos à tese objeto da transação;

IV – poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados; e

V – será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

§ 3º Para os fins desta Seção, é vedada a celebração de transação:

- I – nas hipóteses de precedentes persuasivos, nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 do Código de Processo Civil, quando integralmente favoráveis à Fazenda Pública Estadual; e
- II – com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS E DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

#### Seção I

##### Dos Efeitos da Transação

Art. 11. A celebração da transação:

- I – implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na legislação, no edital ou no termo de transação individual, conforme o disposto nos arts. 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395 do Código de Processo Civil;
- II – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração da transação;
- III – não implica novação dos créditos por ela abrangidos;
- IV – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;
- V – resulta na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional; e

VI – não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e será compreendida exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Parágrafo único. A confissão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo e a renúncia de que trata o inciso V do *caput* do art. 7º desta Lei serão consignadas no próprio termo de transação.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º Celebrada a transação, a concessão de parcelamento ou de moratória, na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 5º desta Lei, suspende a exigibilidade dos créditos tributários objeto da transação, nos termos dos incisos I e VI do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, observada a necessidade de apresentação de garantia, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

§ 2º O termo de transação poderá prever, com a anuência das partes, a suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 do Código de Processo Civil até a extinção dos créditos ou a rescisão da transação, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Lei, respectivamente.

Art. 13. A celebração da transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer a substituição ou liberação das garantias, mediante apresentação de garantia equivalente ou demonstração de quitação parcial significativa ou propor a alienação por iniciativa particular de bens penhorados, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para amortização do saldo devedor transacionado.

Art. 14. Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os requisitos estabelecidos no edital ou no termo de transação individual.

#### Seção II

##### Da Rescisão da Transação

Art. 15. São hipóteses de rescisão da transação:

- I – o inadimplemento, na hipótese de concessão de parcelamento nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última parcela, nos termos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981;

II – o descumprimento das condições, das cláusulas, dos compromissos assumidos ou de quaisquer disposições previstas na legislação, no edital ou no termo de transação individual;

III – a constatação de ato tendente ao esvaziamento ou à ocultação patrimonial do devedor, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV – a não concessão da recuperação judicial ou a extinção do processo de recuperação do devedor sem resolução do mérito;

V – a decretação de falência do devedor ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto de conflito; ou

VII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, o devedor poderá aderir ou celebrar nova transação, não se aplicando a vedação prevista na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a transação será automaticamente rescindida.

§ 3º Verificada a incidência de alguma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, o devedor será intimado, conforme procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual, para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos todos os termos firmados na transação.

§ 4º Tratando-se de vício insanável ou decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, será rescindida a transação.

§ 5º Compete ao Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual assinar os termos de rescisão da transação.

Art. 16. Sem prejuízo de outras consequências previstas no edital de adesão ou no termo de transação individual, a rescisão da transação resultará:

I – no afastamento dos benefícios concedidos, tornando sem efeito as reduções concedidas e implicando a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas e dos juros que tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – na retomada da cobrança judicial e extrajudicial do débito, com execução das garantias e adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito estatal; e

III – na inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária Estadual.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos Procuradores do Estado, Auditores Fiscais da Receita Estadual e demais agentes públicos que atuarem nos processos relativos à transação tributária de que trata esta Lei.

Art. 18. Serão destinados ao Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) de que trata a Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025, 5% (cinco por cento) dos valores recolhidos nas transações celebradas nos termos desta Lei relativas a créditos de natureza tributária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

1. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

2. Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 1097**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, o projeto de lei que “Altera o art. 5º da Lei n° 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 09/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Apresentamos à consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que propõe a inclusão de um parágrafo único ao artigo 5º da Lei n° 16.418, de 24 de junho de 2014, a qual regulamenta o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece providências correlatas.

O FUNPDEC constitui um instrumento financeiro estadual voltado ao suporte das atividades de proteção e defesa civil, com a finalidade de assegurar recursos destinados a ações preventivas, de mitigação, preparação, resposta e recuperação em cenários de desastre.

Neste contexto, destaca-se a importância da Barragem Norte, situada no município de José Boiteux, no Rio Hercílio (também conhecido como Rio Itajaí Norte), com capacidade de retenção de até 357 milhões de metros cúbicos de água. Esta barragem desempenha papel estratégico no controle de inundações no Vale do Itajaí, contribuindo significativamente para a redução dos prejuízos causados por enchentes nas regiões do Médio e Baixo Vale.

A proposta legislativa ora apresentada visa assegurar a continuidade operacional da Barragem de José Boiteux, com ênfase na garantia de atendimento permanente às comunidades indígenas e demais populações impactadas, eliminando a dependência de decretos de emergência para sua operação e manutenção. A iniciativa busca proporcionar maior previsibilidade e eficiência à gestão da infraestrutura e das políticas públicas correlatas.

Com a alteração legal sugerida, será possível realizar de forma contínua as ações de operação, manutenção e suporte à Barragem de José Boiteux, sem a obrigatoriedade de reconhecimento formal de situação de emergência. Ademais, o atendimento aos povos indígenas e comunidades afetadas passará a ser tratado como parte de uma política pública permanente, baseada na prevenção e mitigação de impactos, e não mais como medida excepcional.

Outro aspecto relevante da proposta é a flexibilização de procedimentos administrativos, conferindo maior agilidade na resolução de situações adversas sem comprometer a legalidade e a segurança das ações. A proposta legislativa visa alcançar um equilíbrio entre a celeridade operacional e a proteção dos direitos indígenas, ao mesmo tempo em que elimina entraves burocráticos oriundos de decretos emergenciais.

A vinculação das ações aos protocolos técnicos e mecanismos consultivos garante que tanto a integridade da infraestrutura quanto a autonomia dos povos indígenas sejam preservadas. A intenção é assegurar que a gestão da barragem e o atendimento às comunidades afetadas ocorram de forma articulada, previsível e eficaz.

Por fim, destaca-se que a presente proposta não implica aumento de receita ao FUNPDEC, mas visa apenas ampliar os mecanismos legais disponíveis para a gestão da barragem e o atendimento humanitário e técnico aos povos indígenas, sem prejuízo aos direitos fundamentais nem aos padrões técnicos exigidos, eliminando a exigência de decretos emergenciais em situações que não representem risco iminente ou calamidade pública.

Esses são os fundamentos, Excelentíssimo Senhor Governador, que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, e que possa ser encaminhado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, a fim de que seja apreciado **em regime de urgência**, com a celeridade que o tema requer, considerando a necessidade de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a efetividade das ações de proteção e defesa civil no âmbito estadual.

Respeitosamente,

**Mário Hildebrandt**

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil

**PROJETO DE LEI N° 438/2025**

Altera o art. 5° da Lei n° 16.418, de 2014, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 5° da Lei n° 16.418, de 24 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° .....

Parágrafo único. Fica dispensada a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município nas ações de socorro e assistência emergencial voltadas ao atendimento de povos e comunidades tradicionais comprovadamente impactados por operações de barragens ou eventos hidrológicos que afetem as barragens.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 1043**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 4° e o Anexo I da Lei Complementar n° 785, de 2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EM N° 98/2025**

Florianópolis, 04 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei complementar, que “altera a Lei Complementar n. 785, de 2021, que dispõe sobre a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas” com o propósito de fazer implementar o reajuste da tabela constante do Anexo I da Lei Complementar n. 785, de 2021, que define os índices da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal, com o intuito de recompor parcialmente as perdas inflacionárias experimentadas pela categoria.

Com a promulgação da Lei Complementar n. 785, de 2021, foram reestruturadas as atividades de planejamento e administração orçamentária e financeira, contabilidade pública, dívida pública e gestão e controle das finanças públicas, com o propósito de adaptar a estrutura administrativa às diretrizes fixadas pela Lei Federal n. 13.327, de 2016, e dar concretude às correlatas atribuídas à Secretaria de Estado da Fazenda determinada pela Lei Complementar Estadual n. 741, de 2019.

Nesse cenário, a carreira dos Auditores de Finanças Públicas possui atuação transversal e estratégica, sendo responsável direta por atividades que sustentam o funcionamento financeiro do Estado, estando envolvidos nas etapas de planejamento, arrecadação, execução, contabilidade, prestação de contas e de encerramento do ciclo fazendário.

Os Auditores de Finanças Públicas respondem por decisões altamente sensíveis, que envolvem, a título ilustrativo, (a) a gestão das operações de crédito, (b) o controle de arrecadação da conta única do tesouro, (c) a emissão de pareceres técnico-contábeis; (d) garantia da liquidez para políticas públicas essenciais; (e) a consolidação das contas públicas, (f) o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, (g) a coordenação orçamentária (PPA, LDO, LOA), (h) a parametrização de sistemas estruturantes (SIGEF, CPESC, dívida pública), (i) a programação financeira do tesouro, (j) a captação de recursos, (k) a interlocução técnica com órgãos de controle externo, como o Tesouro Nacional e o Tribunal de Contas, (l) prestação de contas de contas do governador, etc.

Além disso, a carreira não está vinculada a uma única fonte de arrecadação ou a um setor isolado da Secretaria da Fazenda — trata-se de um corpo técnico com responsabilidade institucional sobre a totalidade da execução financeira do Estado. É justamente por essa centralidade funcional e imprescindibilidade da carreira aliada ao alto grau de especialização exigido, que se justifica a reposição parcial ora proposta.

A proposição de projeto de lei, que se concretiza por meio da correção da tabela de índices da Gratificação de Atividade de Gestão Fiscal, está estampada nos Anexos I-A e I-B deste projeto.

Ele visa reconhecer, de forma proporcional e responsável, a relevância da atuação dos Auditores de Finanças Públicas e também a capacidade do Estado de reter profissionais qualificados em áreas críticas da sua governança, promovendo o alinhamento das referências de incidência de vantagens temporais com as demais gratificações vinculadas ao desempenho das atribuições finalísticas da carreira.

Essa medida assegura a adequada valorização da experiência e da permanência na função pública, dentro dos limites legais e orçamentários vigentes, bem como fortalece o quadro técnico da Secretaria da Fazenda e garante a continuidade dos altos padrões de desempenho da administração financeira estadual inerentes aos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade Estadual e de Planejamento Orçamentário.

Diante do exposto, apresenta-se a proposta de projeto de lei com o objetivo de reajuste parcial da remuneração da carreira de que trata o inciso III-A da Lei Complementar n. 687 de 2016, e, com a expectativa de que o projeto de lei complementar seja acolhido pela Casa Legislativa, remetemos a presente proposta e renovamos a Vossas Excelências nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025**

Altera o art. 4º e o Anexo I da Lei Complementar nº 785, de 2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 785, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço e o terço constitucional de férias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 785, de 2021, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei Complementar surtirá efeitos a contar de 1º de setembro de 2025 e o Anexo II desta Lei Complementar, a contar de 1º de dezembro de 2025.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO I TABELA DE ÍNDICES

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE GESTÃO FISCAL

(Lei Complementar nº 785, de 27 de dezembro de 2021) (Vigência a contar de 1º de setembro de 2025)

NIV/ REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	4,43227	4,48586	4,54011	4,59503	4,65061	4,70684	4,76377	4,82139	4,87970	4,93872
2	4,99845	5,05889	5,12008	5,18200	5,24467	5,30811	5,37231	5,43728	5,50304	5,56960
3	5,63696	5,70514	5,77413	5,84396	5,91464	5,98619	6,05858	6,13186	6,20601	6,28108
4	6,35705	6,43393	6,51174	6,59050	6,67021	6,75088	6,83252	6,91515	6,99880	7,08344

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO I TABELA DE ÍNDICES

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE GESTÃO FISCAL

(Lei Complementar nº 785, de 27 de dezembro de 2021) (Vigência a contar de 1º de dezembro de 2025)

NIV/ REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	5,73378	5,80341	5,87390	5,94525	6,01746	6,09054	6,16452	6,23940	6,31518	6,39188
2	6,46951	6,54807	6,62761	6,70810	6,78958	6,87205	6,95551	7,04000	7,12549	7,21204
3	7,29964	7,38830	7,47803	7,56885	7,66078	7,75384	7,84802	7,94334	8,03981	8,13746
4	8,23630	8,33633	8,43759	8,54007	8,64379	8,74878	8,85503	8,96258	9,07145	9,18162

” (NR)

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1044**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, e acresce o art. 20-A à Lei nº 16.773, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/07/25

EM N° 13/2025

Florianópolis – SC, 9 de abril de 2025.

Referência: SEA 236/2024

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo nos incisos V e VII do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que visa alterar a Lei complementar nº 380, de 2007, para que os integrantes do CTISP, bem como os militares estaduais da ativa, que estejam à disposição de outros órgãos, pratiquem escalas de serviços diversas das previstas na Lei nº 16.773/2015.

Inicialmente convém esclarecer que os integrantes do CTISP, assim como os policiais militares e bombeiros militares colocados à disposição de outros órgãos, foram colocados nesta condição para atender às demandas do órgão/poder interessado, logo, é natural que eles fiquem sujeitos à escala de serviço ou horário de expediente administrativo praticado pelo órgão/poder ao que estiver à disposição. Assim sendo, foram produzidas mudanças na Lei complementar nº 380, de 2007, e Lei nº 16.773, de 2015, com vistas a afastar a regência da Lei nº 16.773, de 2015, em relação ao cumprimento das escalas de serviço e expediente administrativo nela previstos para os integrantes do CTISP e para os militares estaduais da ativa que estiverem na condição de à disposição de outro órgão/poder, sem ocasionar perda de vencimentos e outros direitos.

Importante destacar que, em relação à alteração proposta para a Lei complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, ela atinge também a Polícia Civil, a Polícia Penal e os agentes de segurança socioeducativos, a Polícia Científica, e o Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual foram devidamente consultados, conforme fls. 74 e 75, fls. 76 e 77, fls. 78 e 79, e fls. 81 e 82, respectivamente.

Quanto à modificação da Lei nº 16.773/2015, a manifestação é restrita ao Corpo de Bombeiros Militar, visto ser o único, além da PMSC, a ser impactado com a proposta de mudança, e tal Instituição foi devidamente consultada, conforme é possível constatar em fls. 81 e 82 dos autos. E justamente por esse motivo se firma

a presente exposição de motivos de forma conjunta.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise pelo Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), conforme se vê em fls. 84 a 95 dos autos, onde consta o Parecer nº 030/2024-NUAJ/PMSC, documentos estes que referendamos.

Assim sendo, o presente processo está devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à ALESC.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

**Emerson Fernandes**

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (documento assinado eletronicamente)

**Fabiano de Souza**

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (documento assinado eletronicamente)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0013/2025**

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, e acresce o art. 20-A à Lei nº 16.773, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os mesmos regimes de escala ou o mesmo expediente previstos aos ativos dos respectivos órgãos de origem, salvo se designados para atuarem em órgão ou entidade distinta de seu órgão de origem, caso em que deverão cumprir os regimes de escala ou o expediente do órgão ou da entidade em que atuarem.

..... (NR)  
Art. 2º A Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. As formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas de que trata esta Lei não se aplicam ao militar estadual à disposição de órgão ou entidade distinta de sua instituição militar de origem, caso em que ficará sujeito ao cumprimento das escalas de serviço ou do expediente administrativo do órgão ou da entidade em que esteja à disposição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1045**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 044/2025**

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

Referência: Processo UDESC 38561/2024

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de reposição das perdas inflacionárias do Valor Referencial de Vencimento (VRV) dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por meio de um Projeto de Lei Complementar, conforme exposto a seguir:

A UDESC é uma instituição de ensino superior pública e gratuita, reconhecida por sua excelência acadêmica e compromisso com a formação de profissionais altamente qualificados. Desde a sua fundação, a UDESC tem se dedicado a promover a educação de qualidade e a pesquisa científica, contribuindo significativamente para o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico do Estado de Santa Catarina e do país. Com uma estrutura moderna e recursos avançados, a Universidade oferece uma ampla gama de cursos, sendo 56 de graduação e 57 de pós-graduação (2024), sempre com um enfoque na inovação e na inclusão.

O corpo técnico e docente da UDESC é composto por profissionais de destacada competência e experiência, cujas formações acadêmica e prática refletem o mais alto padrão de excelência. Os professores da Universidade são amplamente reconhecidos por suas contribuições significativas em suas respectivas áreas de especialização, pesquisa e

extensão, possuindo, na sua maioria, titulação de doutorado e sólida experiência profissional. Essa qualificação é crucial para garantir que o ensino, a pesquisa e a extensão, na UDESC, estejam alinhadas com as melhores práticas e avanços contemporâneos, indo ao encontro dos anseios da sociedade catarinense.

Entre os projetos de relevância social para o Estado de Santa Catarina podemos ressaltar que a UDESC conta com o único Laboratório Público de DNA, que realiza análises de paternidade em convênio com o Poder Judiciário, Ministério Público e Secretaria de Saúde. A universidade também conta com a Clínica Escola de Fisioterapia, que realiza milhares de atendimentos à comunidade, por meio de projetos de extensão. Além disso, a Universidade é parceira da Secretaria de Educação na realização de formação docente para as redes de ensino, além de convênios com órgãos de Segurança Pública como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, para cursos de capacitação e gestão. O Hospital Veterinário, público e gratuito, e o Núcleo de Ciência, Tecnologia e Inovação do Leite são outros exemplos de projetos de relevante impacto social e de desenvolvimento regional impulsionados pela Universidade.

Nesse sentido e na busca da manutenção e incremento dessa excelência, destacamos que a última alteração salarial dos servidores da UDESC ocorreu por meio da Lei Complementar n° 859, de 12 de abril de 2024, que fixou o VRV em R\$495,14, a contar de 12 de abril de 2024. Esse índice recuperou uma parte do valor defasado nos últimos anos.

Assim, buscamos com este documento encaminhar a decisão do Conselho Universitário (Resolução n° 52/2024) que aprovou, com base em estudo técnico da nossa Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan), a reposição da inflação do VRV que passaria dos atuais R\$495,14 para R\$544,65 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Destacamos que o VRV foi criado dentro da Lei Complementar n° 345/2006 (Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC) e o seu valor é o fator de multiplicação para obtenção dos vencimentos de servidores, conforme o artigo 10.

Reafirmamos ainda que a compensação da inflação é essencial para assegurar que os salários dos técnicos e professores permaneçam alinhados com as condições do mercado de trabalho e com os padrões de outros órgãos do próprio governo estadual. E, além disso, a correção das perdas inflacionárias representa uma das estratégias para preservar a qualidade e a competência do nosso quadro de servidores.

Também é importante enfatizarmos que as despesas resultantes da atualização do Valor de Referencial de Vencimento (VRV) serão cobertas por dotação orçamentária própria da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Por fim, incluímos no processo as informações relativas à estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes, bem como a declaração de adequação orçamentária e o parecer jurídico.

Pelo exposto e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável ao Anteprojeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente,

Luciane Bisognin Ceretta

Secretária de Estado da Educação (*assinado digitalmente*)

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0014/2025**

Altera o art. 10 da Lei Complementar n° 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 10 da Lei Complementar n° 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1° O VRV de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em R\$544,65 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

..... (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

————— \* \* \* —————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 1098**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar n° 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei n° 13.344, de 2005, que cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 78/2025/SEA**

Ref. Processo **SEA 10258/2025**

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar, que visa ampliar os beneficiários do SC Saúde, incluindo empregados e ex-empregados de natureza administrativa, executiva e diretiva de distintas entidades da Administração Pública Indireta Estadual. A proposta tem viés eminentemente assistencial, objetivando prestar suporte a trabalhadores que, ao longo de décadas, contribuíram para a realização de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento socioeconômico de Santa Catarina.

Santa Catarina destaca-se nacionalmente por seus indicadores sociais e econômicos. O Estado ostenta o menor grau de pobreza do Brasil, com apenas 4,2% da população nessa condição, frente à média nacional de 16%. A extrema pobreza atinge somente 1,8% dos catarinenses, o menor índice do país. A taxa de desocupação atingiu o patamar histórico de 2,7% em 2024, consolidando pleno emprego e evidenciando um mercado de trabalho aquecido. O rendimento médio domiciliar per capita subiu 14,6% em 2024, alcançando R\$2.601, posicionando Santa Catarina como o quarto maior do país nesse indicador.

Esses resultados são fruto do espírito de liderança e da dedicação ao trabalho do cidadão catarinense, no que se inclui a dedicação de gerações de empregados públicos, inclusive daqueles vinculados a entidades já extintas, que atuaram em áreas estratégicas como infraestrutura, fomento e gestão pública. As instituições dirigidas por estes profissionais auxiliaram para a consolidação de políticas públicas que elevaram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) estadual a 0,792, um dos mais altos do Brasil.

A autorização para inclusão dos empregados e ex-empregados das entidades estatais como beneficiários do SC Saúde é uma medida de justiça social e reconhecimento. Muitos desses trabalhadores, ao longo de suas carreiras, estiveram à frente de iniciativas que impulsionaram a economia catarinense, promoveram a inclusão social e garantiram a

prestação de serviços públicos de excelência. A trajetória de Santa Catarina rumo aos atuais patamares de desenvolvimento não seria possível sem a contribuição desses empregados.

Além disso, a proposta reforça o caráter social do SC Saúde, ampliando a proteção social a um segmento que, mesmo após o encerramento das atividades de suas entidades de origem, permanece merecedor do amparo estatal. Trata-se de medida que valoriza o histórico de contribuição desses profissionais, muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade em razão da idade avançada ou de condições de saúde adquiridas ao longo do serviço público.

A autorização legal de ampliação dos beneficiários do Plano não implica impacto financeiro imediato, uma vez que a adesão ao SC Saúde observará o regime contributivo previsto na lei e exige o cumprimento de formalidade adicional.

No caso em empresas em atividade, a adesão de beneficiários ao SC Saúde pressupõe a celebração de convênio entre o Plano e a instituição a qual o beneficiário está vinculado, no qual serão estabelecidas as diretrizes regentes da relação contratual. A inscrição de ex-empregados das entidades observará as regras a serem estabelecidas em Decreto Executivo.

Demais modificações na lei objetivam tornar o SC Saúde mais ágil e adaptado para a nova realidade social existente. O dinamismo exigido para a gestão de um plano de saúde muitas vezes não dialoga com a ampliação do debate público que permeia o processo legislativo e que naturalmente retarda a tomada de decisões. Além disso, a matéria objeto do debate muitas vezes é de domínio restrito e se insere naquilo que se denominada de “reserva técnica da administração”.

Desta forma, no âmbito da supervisão superior do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, propõe-se a instituição de Conselho Deliberativo, em substituição ao atual Conselho Consultivo, com a atribuição de novas competências especialmente concebidas para buscar eficiência no gasto dos recursos do plano e para equalizá-lo àquilo que ordinariamente se pratica em planos de natureza jurídica semelhante.

Busca-se, ainda, alternativas para mitigar as dificuldades enfrentadas em razão da redução da rede de prestadores de serviços de saúde conveniada, no que se destaca a autorização para concessão de reajustes periódicos nos contratos celebrados com entidades, instituições e profissionais conveniados e a atribuição do Conselho Deliberativo de avaliar a adequação dos valores pagos aos prestadores de serviços de saúde credenciados à realidade de mercado e propor o reajuste e a majoração dos valores pagos à rede credenciada.

Aos integrantes do Conselho Deliberativo será devida a indenização mensal equivalente a um décimo da remuneração do Diretor do Plano de Saúde dos Servidores, único impacto financeiro imediato da alteração proposta.

Diante do exposto, considerando os avanços sociais e econômicos alcançados pelo Estado de Santa Catarina, e reconhecendo a contribuição dos empregados e ex-empregados de distintas entidades estatais para obtenção desses resultados, encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei. A medida representa um gesto de justiça, gratidão e responsabilidade social, fortalecendo o compromisso do Estado com aqueles que tanto fizeram pelo bem-estar da sociedade catarinense.

Solicitamos, assim, a apreciação e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em regime de urgência, para que a proposta seja analisada e aprovada, ampliando o alcance do SC Saúde e promovendo maior inclusão e proteção social.

Respeitosamente,

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025**

Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei nº 13.344, de 2005, que cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.

§ 2º Fica autorizado o fornecimento de assistência à saúde aos empregados públicos ativos e inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista em funcionamento ou encerradas nas quais o Estado detenha ou tenha detido participação acionária, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O Administrador do Santa Catarina Saúde celebrará convênio ou outro instrumento congêneres com as entidades de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, na forma a ser disciplinada em regulamento, para fornecer assistência à saúde aos respectivos servidores, empregados e pensionistas.

§ 1º Em se tratando de entidade encerrada, entidade em processo de liquidação ou entidade na qual o Estado não mais possua participação acionária, o instrumento previsto no *caput* deste artigo poderá ser celebrado com associação, fundação ou outra entidade de natureza associativa que congregue ou represente parcela ou a totalidade dos empregados das entidades de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º A entidade associativa subscritora do instrumento de que trata o § 1º deste artigo não integra a relação jurídica estabelecida entre o Santa Catarina Saúde e o usuário inscrito no Plano de Assistência à Saúde nem tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de contribuições, coparticipações e outros débitos contraídos na fruição do Plano.

§ 3º Os empregados ativos e inativos das entidades de que trata o § 1º deste artigo poderão vincular-se diretamente ao Santa Catarina Saúde, dispensada a intermediação por pessoa jurídica de qualquer natureza, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Serão de responsabilidade das empresas públicas e sociedades de economia mista conveniadas na forma prevista no *caput* deste artigo as contribuições e coparticipações dos segurados conveniados inscritos e a contribuição mensal do empregador, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Serão de responsabilidade do empregado inativo das entidades de que trata o § 4º deste artigo o pagamento das contribuições e coparticipações e a contribuição mensal do empregador.

§ 6º O segurado que aderir ao Plano de Assistência à Saúde, na forma dos §§ 1º ou 3º deste artigo, será responsável pelo pagamento das contribuições, das coparticipações e da contribuição mensal do empregador.

§ 7º Não será permitida ao segurado que adira ao Plano de Assistência à Saúde com fundamento neste artigo a inscrição de segurado agregado.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A contribuição mensal dos segurados inscritos na forma do art. 5º-A desta Lei Complementar será equivalente ao limite máximo da contribuição estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O segurado será responsável pelo pagamento das contribuições, das participações financeiras, das coparticipações e dos débitos de qualquer natureza contraídos pelo uso do Plano de Assistência à Saúde sempre que inscrito sem a participação do empregador ou quando o empregador não se responsabilizar pelo pagamento de algum débito.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 11-B, com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A contribuição mensal do empregador não será inferior àquela devida pelo segurado, podendo aquela ser alterada por decreto do Governador do Estado, precedido da estimativa de impacto orçamentário-financeiro da modificação proposta.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada de ofício ou a pedido do Conselho Deliberativo para, entre outras finalidades, promover o equilíbrio atuarial do Plano de Assistência à Saúde, constituir o Fundo de Reserva previsto no art. 19 desta Lei Complementar, conservar a atratividade do Plano e recompor ou majorar o valor repassado à rede conveniada.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Nas situações descritas nos §§ 1º e 3º do art. 5º-A desta Lei Complementar e em quaisquer outras em que o segurado não possua vínculo ativo com a entidade signatária do ajuste previsto no art. 5º-A desta Lei Complementar, as contribuições, as coparticipações dos segurados e a contribuição mensal do empregador serão realizadas mediante débito bancário, boleto bancário ou outra modalidade de cobrança, na forma do regulamento” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O valor da coparticipação dos segurados conveniados na forma do art. 5º-A nas despesas médicas será descontado em parcela única, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º No caso de segurados aderentes com fundamento nos

§§ 1º e 3º do art. 5º-A desta Lei Complementar e em outras situações em que não exista remuneração para ser utilizada como base de cálculo do limite da coparticipação, o valor será descontado em parcela única até o limite da contribuição mensal prevista no art. 11-A desta Lei Complementar.

§ 2º Caso o valor da coparticipação exceda o limite mensal estabelecido, a quantia remanescente será cobrada nos meses subsequentes, sempre observando o teto máximo permitido para cada período.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – a contribuição mensal dos participantes do Plano de Assistência à Saúde, na condição de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) em percentual sobre o total de sua remuneração, proventos ou pensão previdenciária, a ser descontado em folha de pagamento será aprovado por Lei Complementar, com origem propositiva do Poder Executivo após deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos;

..... (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 3º A supervisão superior do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será feita pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Conselho Deliberativo será constituído:

I – pelo Secretário de Estado da Administração, que o presidirá e a quem é atribuído o voto qualificado nas hipóteses de empate;

II – pelo Diretor do Plano de Saúde dos Servidores, que exercerá as funções de Secretário Executivo e substituirá o Presidente na sua ausência ou no seu impedimento;

III – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

IV – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

V – por 1 (um) representante indicado pelo Poder Judiciário;

VI – por 1 (um) representante indicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

VII – por 1 (um) representante de entidade representativa dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O representante de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será designado pelo Secretário de Estado da Administração dentre lista tríplice elaborada pelas entidades correspondentes, que conterà exclusivamente servidores inscritos no Plano de Assistência à Saúde.

§ 3º Os membros eleitos do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, além de outras competências relativas à operacionalização, gestão e fiscalização do Plano de Assistência à Saúde, estabelecidas em decreto do Governador do Estado:

I – fixar as diretrizes gerais do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

II – baixar resoluções, deliberações, recomendações e moções para disciplinar a aplicação de recursos financeiros disponíveis, mediante propostas do Gestor do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

III – propor instrumentos para a manutenção da estabilidade financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

IV – aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro;

V – definir políticas de investimentos para aplicação dos recursos próprios, traçar as respectivas diretrizes e realizar acompanhamento periódico da sua implantação;

VI – aprovar propostas de alteração do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde;

VII – estabelecer diretrizes para celebração de acordos e contratação com fornecedores de serviços de saúde, ainda que não integrantes da rede conveniada, visando reduzir custos no cumprimento de decisões judiciais;

VIII – avaliar a adequação dos valores pagos aos prestadores de serviços de saúde credenciados à realidade de mercado e propor o reajuste e a majoração dos valores pagos à rede credenciada; e

IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão e viabilidade do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 5º Aos membros do Conselho Deliberativo fica assegurado o pagamento de remuneração mensal, a título de jetom, de natureza indenizatória, em valor equivalente a 1/10 (um décimo) da remuneração do Diretor do Plano de Saúde dos Servidores, independentemente do cargo de origem do beneficiário e do modelo remuneratório que a ele se aplica.

§ 6º O pagamento da remuneração prevista no § 5º deste artigo fica condicionado à participação do membro do Conselho Deliberativo na reunião mensal ordinária.

§ 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada mês; e

II – extraordinariamente, em qualquer data, por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria dos integrantes do Conselho.

§ 8º As decisões do Conselho Deliberativo serão sempre proferidas em colegiado, observando-se a presença do Presidente ou de seu substituto e o seguinte quórum:

I – maioria absoluta dos membros para aprovação de proposta de alteração do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde; e

II – maioria simples dos membros nos demais casos.

§ 9º O Conselho Deliberativo é o órgão máximo para as decisões sobre assuntos da autogestão em saúde.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – elaborar os planos de aplicação, analisando e selecionando os programas, projetos e atividades que poderão ser executados com os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e submetê-los ao Conselho Deliberativo;

..... (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A prestação de contas da gestão financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos cabe ao Secretário de Estado da Administração e ao Diretor do Plano de Saúde, e será feita, em cada exercício, ao Conselho Deliberativo e ao Tribunal de Contas do Estado, utilizando balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhada por intermédio da Coordenação de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 13.344, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Deliberativo fica autorizado a baixar resoluções normativas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução da presente Lei.” (NR)

Art. 12. Os órgãos e as entidades com representatividade no Conselho Deliberativo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.344, de 2005, na redação dada pelo art. 8º desta Lei Complementar, deverão indicar os membros em até 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º A 1ª (primeira) reunião ordinária mensal do Conselho Deliberativo ocorrerá no mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, para posse dos membros e início dos trabalhos.

§ 2º Enquanto não for editada regulamentação sobre o modo de indicação ou eleição dos membros do Conselho Deliberativo, observar-se-ão as regras e os procedimentos até então adotados para os membros do Conselho Consultivo, naquilo que não conflitar com as previsões desta Lei Complementar.

Art. 13. Fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários por meio de decreto do Governador do Estado para cobrir eventual insuficiência financeira do Santa Catarina Saúde, incluída aquela derivada da recomposição e majoração dos valores de consultas e procedimentos, para adequá-los àqueles praticados pelo mercado e manter a rede de instituições e profissionais conveniados.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de reajustes periódicos nos contratos celebrados com entidades, instituições e profissionais conveniados, observados cumulativamente os prazos e índices de atualização constantes dos respectivos instrumentos contratuais e a necessidade de prévia comunicação ao Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os incisos VIII, IX e X do § 1º e os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

## PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 386/2025

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Arno Fendrich - GTAF, com sede no Município de São Bento do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo Teatral Arno Fendrich - GTAF, com sede no Município São Bento do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Maurício Peixer - PL**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)  
"ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

São Bento do Sul	LEIS
Grupo Teatral Arno Fendrich - GTAF	
Sala das Sessões,	(NR)"

**Maurício Peixer**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Teatral Arno Fendrich - GTAF, de São Bento do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Teatral Arno Fendrich - GTAF, de São Bento do Sul tem por finalidade planejar e promover peças teatrais de interesse direto da comunidade, bem como levar o teatro a todos os bairros do município.

Dessa forma, o Grupo Teatral Arno Fendrich, de São Bento do Sul cumpre um importante papel social e existencial na comunidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria. Sala das Sessões,  
Sala das Sessões,

**Maurício Peixer - PL**

Deputado Estadual

\* \* \*

**PROJETO DE LEI N° 388/2025**

Altera o inciso V do artigo 34, da Lei n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para incluir o caráter não vinculante aos pareceres técnicos.

Art. 1º. O art. 34, V da Lei n° 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. ....

Parágrafo único.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - a conclusão, opinando de forma não vinculante sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa alterar o inciso V do artigo 34, da Lei n.º 14.675, para incluir o caráter não vinculante aos pareceres técnicos dos Analistas Ambientais.

A Resolução do CONAMA 237/97, em seu art. 10, não estabelece que o parecer técnico é vinculante, restringindo-se em classificá-lo como conclusivo e obrigatório:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

[...]

Nesse sentido, doutrinadores que entendem que a responsabilização direta, em razão da emissão de pareceres vinculantes, é incompatível com a própria natureza jurídica do parecer. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) estabelece que a finalidade do parecer:

é a de iluminar e aconselhar o órgão da administração ativa", como disse Pietro Virga. (...) Os pareceres costumam ser classificados em (a) facultativos; (b) obrigatórios e (c) vinculantes. Facultativos, são os que a autoridade pode solicitar, mas não está obrigada a demandá-los; obrigatórios são aqueles que a autoridade está juridicamente adstrita a solicitar antes de decidir, mas tanto quanto em relação aos anteriores, não está obrigada a seguir; vinculantes são aqueles que a autoridade não apenas deve pedir, mas estará obrigada a seguir. (MELLO, 2011).

A aprovação do parecer emitido pelo superior hierárquico do técnico analista não desvirtua sua natureza opinativa, apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Por outro lado, também não obriga o superior hierárquico a acompanhar o parecer técnico e emitir ou não a referida licença, provando assim, seu caráter não vinculante.

Diante da falta da lei regulamentadora do licenciamento ambiental, a responsabilização do Analista Técnico Ambiental por emitir um parecer técnico em consonância com suas convicções técnicas e legais acarretam em uma pressão muitas vezes injusta.

O parecer do técnico no processo deve possuir caráter conclusivo (concluir sobre a emissão ou não da licença e obrigatório), expondo a opinião técnica do autor com espeque na ciência e na técnica, não cabendo responsabilização em caso de divergência nessas

áreas, salvo nos casos de não observância das normas técnicas e da legislação vigente, ou ainda, restando caracterizada a negligência, a imperícia ou a má-fé do parecerista, que deve ser comprovada através dos meios administrativos ou judiciais adequados.

Importante destacar que, a responsabilização seria absolutamente necessária desde que "o ato haja sido praticado com base nele - sempre que haja incorrido em imperícia, negligência ou dolo [...] (MELLO, 2011)."

Sendo assim, entende-se ser abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer, elaborado em consonância com a legislação vigente, e o ato administrativo do qual tenha resultado suposto dano ao meio ambiente.

Diante do exposto, se faz necessária a alteração do referido inciso, incluindo o caráter não vinculante aos pareceres.

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI N° 389/2025**

Altera a Lei n° 18.888, de 19 de abril de 2024, que "institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina", para incluir a categoria de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 1° - A Lei n° 18.888, de 19 de abril de 2024, passa a vigorar seguinte redação:

"Art. 1°: Fica instituído o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto- Geral de Perícia e Agente de Segurança Socioeducativo, à ativa, terminado o período de licença-maternidade."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração visa incluir expressamente a categoria de Agente de Segurança Socioeducativo no âmbito de proteção conferido pela Lei nº 18.888, de 19 de abril de 2024, que institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Os Agentes de Segurança Socioeducativos desempenham função essencial à segurança pública, atuando diretamente na execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de uma atividade que, além de exigir preparo técnico e emocional, envolve exposição a riscos e situações que podem comprometer a saúde e o bem-estar das profissionais, especialmente no período gestacional.

Assim como as demais servidoras públicas mencionadas na lei — Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais e Agentes do Instituto-Geral de Perícias —, as Agentes de Segurança Socioeducativas devem ter garantido o direito à proteção integral durante a gestação, bem como a segurança no retorno ao exercício de suas funções após a licença-maternidade.

A alteração proposta visa, portanto, corrigir uma omissão e garantir tratamento isonômico a todas as servidoras que, no exercício de suas atribuições, contribuem para a segurança pública e a promoção dos direitos fundamentais em nosso Estado.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de proteção e valorização das servidoras públicas que atuam no Sistema de Atendimento Socioeducativo de Santa Catarina.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

————— \* \* \* —————

**PROJETO DE LEI Nº 390/2025**

Declara de utilidade pública o Instituto Somos do Bem - ISB, de Joinville, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Instituto Somos do Bem - ISB, com sede no Município Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Maurício Peixer - PL**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

**"ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

<b>JOINVILLE</b>	<b>LEIS</b>
Instituto Somos do Bem - ISB	(NR)"

Sala das Sessões,

**Maurício Peixer - PL**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Somos do Bem – ISDB, de Joinville, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Somos do Bem tem como missão gerar e difundir conhecimentos, prestar serviços especializados e promover a inovação e a melhoria da qualidade de vida, particularmente em Joinville, no Estado de Santa Catarina e, de modo geral, na região Sul e no País.

A entidade desenvolve importantes atividades de assistência social e saúde, promove gratuitamente a educação, elabora programas para geração de renda e emprego, e realiza estudos e projetos nas áreas de saúde, meio ambiente, cultura e educação. Além disso, o ISDB atua na qualificação profissional, organiza eventos e seminários, integra atividades de cursos técnicos e superiores com o mercado de trabalho, e desenvolve programas de apoio às instituições do terceiro setor.

Merece destaque também a atuação do Instituto na oferta de treinamentos, cursos profissionalizantes e qualificação profissional, sempre visando a integração com o mercado de trabalho, bem como a realização de outros cursos e seminários de interesse social.

Dessa forma, o Instituto Somos do Bem – ISDB cumpre um importante papel social e existencial na comunidade. Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Maurício Peixer - PL**  
Deputado Estadual

— \* \* \* —

#### PROJETO DE LEI N° 391/2025

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais no Estado de Santa Catarina, reconhece o produtor rural como agente de turismo ecológico e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, fomentar a economia verde, valorizar a cultura rural e reconhecer o produtor rural como agente de turismo ecológico.

Art. 2° São objetivos da Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais:

- I – fomentar o ecoturismo como atividade econômica sustentável nas áreas rurais do Estado;
- II – incentivar a diversificação de renda do produtor rural por meio de atividades turísticas de base ecológica e cultural;
- III – contribuir para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais;
- IV – preservar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e sociocultural das comunidades rurais;
- V – promover a educação ambiental e o turismo responsável junto à população e aos visitantes;
- VI – estimular o desenvolvimento regional com geração de emprego e fixação das famílias no campo.

Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Produtor rural agente de turismo ecológico: pessoa física ou jurídica que desenvolve, em propriedade rural, atividades voltadas ao ecoturismo, incluindo visitação, hospedagem, trilhas ecológicas, práticas agroecológicas, vivências culturais e educação ambiental, de forma sustentável;

II – Ecoturismo rural: modalidade de turismo baseada na vivência ecológica e cultural em áreas rurais, promovida com responsabilidade socioambiental, valorizando os recursos naturais e as tradições locais.

Art. 4° Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Rurais Ecoturísticas, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Turismo, em articulação com os órgãos de meio ambiente e agricultura.

§1° O cadastro será condição para o acesso aos incentivos previstos nesta Lei.

§2° O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos e ambientais para o credenciamento das propriedades, respeitando a legislação ambiental vigente.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar, no âmbito da Política Estadual, os seguintes mecanismos de incentivo:

I – linhas de crédito específicas para investimentos em infraestrutura ecoturística rural, por meio de instituições financeiras públicas ou conveniadas;

II – incentivos fiscais e tributários, nos termos da legislação vigente;

III – capacitação técnica dos produtores cadastrados, com foco em hospitalidade, gestão ambiental, segurança do visitante e práticas sustentáveis;

IV – apoio à comercialização e promoção dos empreendimentos rurais ecoturísticos em feiras, plataformas digitais e roteiros turísticos regionais;

V – parcerias com universidades, cooperativas e organizações da sociedade civil para assistência técnica e inovação.

Art. 6º Será instituído o Comitê Gestor da Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo Rural, de natureza consultiva, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado do Turismo;

II – Secretaria de Estado da Agricultura;

III – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde;

IV – EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;

V – representantes da sociedade civil, do setor produtivo rural e de organizações ambientais.

§1º O Comitê terá por finalidade acompanhar, propor e avaliar a execução da política.

§2º A composição, funcionamento e competências do Comitê serão definidos em regulamento.

Art. 7º A execução desta Política observará os princípios do desenvolvimento sustentável, da proteção da biodiversidade, da promoção da agricultura familiar, da valorização da cultura rural e da equidade regional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de integrar o desenvolvimento rural à conservação ambiental e à valorização sociocultural das comunidades do campo. Trata-se de uma estratégia para fomentar a economia verde, diversificar a renda agrícola e promover o turismo sustentável com base na identidade rural catarinense.

Santa Catarina possui aproximadamente 190 mil estabelecimentos agropecuários (IBGE/Censo Agropecuário 2017), muitos dos quais com potencial para atividades de ecoturismo e agroturismo. O Estado também conta com vasta biodiversidade, regiões de preservação ambiental, paisagens naturais exuberantes e forte presença da agricultura familiar, o que cria um cenário propício à implementação de atividades turísticas sustentáveis.

Além disso, informações divulgadas nas mídias regionais indicam crescimento no interesse por modalidades de turismo de natureza, vivências culturais e roteiros de experiência no interior. O ecoturismo em propriedades rurais representa, portanto, uma oportunidade para gerar renda, empregos e conservar o meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, o art. 23 e o art. 24 estabelecem a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre meio ambiente, agricultura e turismo.

A presente proposta está alinhada com:

- a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008);

- a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981);

- o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);

- e os compromissos do Brasil com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

A Lei propõe o reconhecimento formal do produtor rural como agente de turismo ecológico, cria o Cadastro Estadual de Propriedades Rurais Ecoturísticas, e prevê instrumentos de incentivo como crédito rural específico, capacitação técnica e inclusão dos empreendimentos em programas estaduais de fomento ao turismo.

Além disso, sugere a criação de um Comitê Gestor interinstitucional, assegurando a participação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e representantes dos produtores, promovendo a governança e a eficácia da política pública.

Diante do exposto, este Projeto de Lei apresenta-se como um instrumento estratégico de política pública integrada, voltada à sustentabilidade rural, à valorização do produtor catarinense e à dinamização da economia ecológica estadual. Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Declara de utilidade pública a Associação Adorável Vira-Lata – AAVL, de Monte Carlo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art.1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Adorável Vira-Lata – AAVL, com sede no Município de Monte Carlo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Marcus Machado**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### “ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
<b>MONTE CARLO</b>	<b>LEIS</b>
.....	.....
Associação Adorável Vira-Lata – AAVL	
.....	.....

” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Adorável Vira-Lata – AAVL, com sede no Município de Monte Carlo, tendo em vista que referida entidade presta importante serviço à comunidade, tendo como inspiração e finalidade principal o desenvolvimento de ações que promovam e estimulem o amor e o respeito à vida animal, tendo como principais objetivos:

I) acompanhar o cumprimento de todas as leis, decretos, portarias, regulamentos federais, estaduais e municipais existentes e que venham a existir e que tratem sobre a proteção dos animais;

II) colaborar na criação e atualização de leis de proteção animal no município de Monte Carlo;

III) promover meios efetivos para impedir os atos de abuso e crueldade praticados contra animais envolvendo práticas pedagógicas nas escolas com parceria da secretaria municipal de educação e secretaria municipal de saúde;

IV) criar ou promover campanhas e eventos com o objetivo de estimular o amor e o respeito aos animais, bem como cuidados básicos de saúde animal;

V) oportunizar serviços de controle de população animal através de campanhas de castração, principalmente para as famílias de baixa renda e animais de rua e para os demais, preço popular.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcus da Silva Machado)*

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 0393/2025**

Declara de utilidade pública a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Proteção aos Animais de São João do Itaperiú - SC, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Proteção aos Animais de São João do Itaperiú - SC, com sede no Município de São João do Itaperiú.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**José Milton Scheffer**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

**"ANEXO ÚNICO**

**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

**SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ**

**LEIS**

Associação de Serviços Sociais Voluntários  
de Proteção aos Animais de São João do Itaperiú - SC

(NR)"

Sala das Sessões,

**José Milton Scheffer**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Proteção aos Animais de São João do Itaperiú - SC, com sede naquele Município, tendo em vista que a referida entidade presta importante serviço à comunidade, tendo os seguintes objetivos, como se extrai de seu Estatuto Social:

I) Apoiar a luta e desenvolver trabalhos em defesa dos animais nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica em 27/01/1978 e os dispositivos da Lei n. 9.605/98 e demais leis e regulamentos Federais, Estaduais e Municipais;

II) Promover esforço a fim de dar proteção, reprimir os atos de abusos e crueldade, assistência a animais abandonados, doentes ou sadios;

III) Contribuir para a recolocação de animais em lares sob regime de adoção responsável, com processos de acompanhamento na fase de adaptação;

IV) Planejar, realizar ou participar de programas que visem o desenvolvimento de serviços médicos especializados em favor de animais e de modo a lhe permitir uma duração da vida conforme sua longevidade natural, inclusive facilitando o acesso a processos médico-veterinários de castração (esterilização); entre outros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado José Milton Scheffer)*

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 394/2025**

Declara de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil Voz do Rio, de Mafra, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome da referida entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a **Organização da Sociedade Civil Voz do Rio**, com sede no Município de Mafra.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

MAFRA LEIS	LEIS
Organização da Sociedade Civil Voz do Rio	(NR)"

Sala das Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a **Organização da Sociedade Civil Voz do Rio**, com sede no Município de Mafra, em razão da relevante atuação social e ambiental que exerce há mais de 17 anos.

Fundada em 2006, a OSC Voz do Rio surgiu da iniciativa de professores e estudantes universitários de um curso de Gestão Ambiental, e desde então tem desenvolvido importantes projetos de educação ambiental nas cidades de Mafra/SC e Rio Negro/PR. Entre suas ações destacam-se os projetos **SOS Rio Negro**, **SOS Rio da Lança**, **SOS Rio Passa Três** e o projeto **Abelha na Ativa**, todos voltados à conscientização ecológica, preservação de recursos hídricos e sustentabilidade.

A atuação da entidade se alinha às diretrizes de interesse público e social previstas para a concessão do título de utilidade pública estadual, cumprindo com excelência sua missão socioambiental no território catarinense.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 395/2025**

Altera a Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei n° 18.057, de 4 de janeiro de 2021, para dispor sobre ampliação das vedações, fiscalização, penalidades, tração animal e ações educativas voltadas à proteção dos animais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

XVII – submeter animais a castigos físicos, ainda que com fins de aprendizagem ou adestramento, por meio de métodos de condicionamento que envolvam chutes, trancos ou o uso de equipamentos aversivos, como colares de choque ou eletrônicos, enforcadores de corrente ou de garra;

a) fica proibida, em todo o território estadual, a utilização de enforcadores pontiagudos em animais;

b) considera-se enforcador pontiagudo toda coleira com pontas ou garras metálicas acopladas com finalidade de limitar ou controlar o comportamento dos cães.

XVIII – comercializar animais em feiras ou eventos sem licença sanitária e atestado de saúde médico veterinário;

XIX – deixar de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais quando se der causa ao atropelamento." NR

Art. 2° A Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. O Poder Executivo Estadual incentivará a substituição gradativa do uso de veículos de tração animal na zona urbana dos municípios catarinenses, observadas as particularidades locais e os princípios de proteção e bem-estar animal.

§ 1° O incentivo à substituição poderá compreender:

I – a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos da tração animal e a promoção de alternativas sustentáveis;

II – o apoio técnico aos municípios para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à redução do uso de tração animal em áreas urbanas; e

III – a articulação com instituições públicas e privadas para promover ações de capacitação profissional voltadas às pessoas que utilizam veículos de tração animal como meio de subsistência.

§ 2° A implementação das ações referidas neste artigo deverá considerar medidas de transição justas, que assegurem dignidade aos condutores e proteção adequada aos animais." NR

Art. 3° O art. 27 da Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do VII, com a seguinte redação:

"Art. 27. ....

VII – Proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

....." NR

Art. 4° O art. 28 da Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

Parágrafo único. Para a atividade de fiscalização de denúncias de maus-tratos ou infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, serão admitidas a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA's), conforme normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais órgãos competentes." NR

Art. 5° A Lei n° 18.057, de 4 de Janeiro De 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3°-A, com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. As escolas poderão firmar parcerias com protetores independentes, organizações não governamentais (ONGs) e clínicas veterinárias para atividades práticas, como:

I – Palestras sobre resgate e lar temporário;

II – Campanhas de adoção responsável; e

III – Visitas guiadas a abrigos." NR

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Mário Motta**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 02/07/25*

**JUSTIFICAÇÃO**

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo ampliar e aperfeiçoar a legislação de proteção aos animais no Estado de Santa Catarina, promovendo avanços nos campos da prevenção de maus-tratos, fiscalização, sanções, educação e políticas públicas.

Para compreensão da matéria, elencamos abaixo as modificações propostas, com as respectivas razões.

**Art. 1º:** Amplia o rol de vedações do art. 2º da Lei nº 12.854/2003, de modo a incluir as práticas violentas de adiestramento de animais, como o uso de colares de choque e enforcadores pontiagudos. Essas técnicas, mesmo que aplicadas com finalidade de treinamento, são amplamente reconhecidas como cruéis e contraproducentes, por induzirem dor e medo, ao invés de promoverem vínculos positivos entre humanos e animais.

Adiciona ainda a proibição da comercialização de animais em feiras ou eventos que não apresentem licença sanitária e atestado de saúde emitido por médico-veterinário. A medida visa proteger a saúde pública e o bem-estar animal, evitando a disseminação de doenças e o comércio irregular, comumente associado ao abandono e à exploração de espécies em condições inadequadas.

Além disso, estabelece a obrigação de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais, nos casos em que o condutor tenha dado causa ao acidente. A omissão de socorro fere princípios éticos básicos de responsabilidade e empatia, especialmente diante do sofrimento de um ser vulnerável. A norma reforça o dever de agir em situações de dano provocado, incentivando uma cultura de cuidado e respeito à vida animal.

**Art. 2º:** Estabelece diretrizes para que o Poder Executivo promova, de forma gradativa, a substituição do uso de veículos de tração animal na zona urbana. A medida respeita a autonomia municipal e os aspectos socioeconômicos envolvidos, priorizando o estímulo a alternativas sustentáveis e a transição digna das famílias que dependem dessa atividade, ao mesmo tempo em que assegura o bem-estar dos animais utilizados como força de trabalho.

**Art. 3º:** Acrescenta penalidade que impede infratores condenados por maus-tratos de manterem a guarda ou tutela de animais por período determinado. Tal medida reforça o caráter preventivo da norma, impedindo que indivíduos já responsabilizados judicialmente voltem a incorrer nos mesmos atos.

**Art. 4º:** Autoriza a utilização de aeronaves remotamente pilotadas (RPA's) na fiscalização de denúncias de maus-tratos. A tecnologia amplia a eficiência da atuação dos órgãos competentes, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso, viabilizando uma resposta mais ágil e precisa diante de situações que ponham em risco a integridade dos animais.

**Art. 5º:** Altera a legislação vigente sobre educação ambiental nas escolas, autorizando parcerias com ONGs, protetores independentes e clínicas veterinárias. A vivência prática por meio de palestras, visitas e campanhas permite maior sensibilização e formação cidadã, contribuindo para uma cultura de respeito e responsabilidade em relação aos animais.

Ressalta-se que medidas representam um avanço significativo na legislação estadual, ao alinhar Santa Catarina às melhores práticas de proteção animal, integrando prevenção, responsabilização, educação e inovação tecnológica e reforçando o compromisso do poder público com uma sociedade mais consciente, solidária e justa no trato com os animais.

Diante da relevância social, ética e ambiental do presente projeto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,

**Mário Motta**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 396/2025**

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da aquisição, pelo Poder Público, de produtos oriundos de áreas ocupadas ilegalmente por movimentos sociais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** decreta:

**Art. 1º** É vedado, ao Estado de Santa Catarina, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entes da administração direta e indireta, adquirir bens ou produtos ou firmar contratos

com cooperativas, associações ou entidades que comercializem produtos oriundos de áreas invadidas ou ocupadas ilegalmente por movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

**Art. 2º** Considera-se área ocupada ilegalmente, para os efeitos desta Lei, toda aquela invadida sem a devida autorização judicial, do respectivo proprietário, possuidor ou em desacordo com o que dispõe a legislação agrária e fundiária vigente.

**Art. 3º** A vedação de que trata esta Lei estende-se a contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, prestação de serviços, convênios e parcerias de qualquer natureza.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na nulidade do ato administrativo ou contrato firmado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis aos responsáveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

**Jessé Lopes PL/SC**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade resguardar a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica nos atos da Administração Pública catarinense, especialmente quanto à origem dos produtos adquiridos com recursos públicos.

Movimentos como o MST, historicamente associados à ocupação ilegal de propriedades privadas e públicas, promovem ações que afrontam o direito à propriedade, garantido pela Constituição Federal.

A aquisição de produtos oriundos dessas áreas invadidas, ainda que por meio de cooperativas e associações, representa não apenas um incentivo indireto à prática da ilegalidade, mas também uma forma de legitimação política de grupos que atuam à margem da lei.

O Estado, como garantidor da ordem pública, não pode compactuar com práticas que fragilizam a segurança jurídica no campo, incentivam a desobediência às normas fundiárias e colocam em risco o agronegócio — setor que constitui base econômica de Santa Catarina e do Brasil.

Além disso, o rastreamento e a certificação da origem dos produtos é uma prática cada vez mais exigida pela sociedade e pelos órgãos de controle, especialmente em programas públicos de aquisição de alimentos. É fundamental assegurar que os recursos do contribuinte não estejam sendo utilizados para beneficiar entidades ligadas a movimentos que adotam a invasão de terras como método de atuação política.

Este projeto de lei, portanto, propõe um marco legal claro para coibir qualquer tipo de incentivo estatal a tais práticas, promovendo a valorização do produtor regular, do trabalhador honesto e do cumprimento da legislação agrária brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante medida em defesa da ordem, da legalidade e da boa aplicação dos recursos públicos em nosso Estado.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

**Jessé Lopes PL/SC**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 397/2025

Denomina Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** decreta:

**Art. 1º** Fica denominado Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna.

**Art. 2º** O Anexo I da Lei nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

**Jessé Lopes** PL/SC

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n. 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

...	.....	.....
	<b>TUBARÃO</b>	<b>LEI ORIGINAL Nº</b>
...	.....	.....
	Denomina Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".	
...	.....	.....

"(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei oriundo já da Indicação IND/0216/2025, de autoria deste parlamentar, sugerindo a nomeação de **Lorena Mendes Félix**, para a quadra de esportes construída pelo Estado de Santa Catarina na comunidade de Ribeirão Pequeno no Município de Laguna, a qual foi respondida - SCC/0004278/2025 - sem oposição da SED.

Idêntico modo, o projeto vai instruído com manifestação do Diretor da EEB Gregório Manoel de Bem favorável à respectiva designação, com apoio, inclusive, do público local.

Demais, vai ainda a matéria acompanhada dos documentos previstos no art. 3º da Lei n. 16.720, de 8 de outubro de 2015, estando de acordo com a norma vigente.

**Quanto à homenagem**, Lorena Mendes Felix, nascida em 1922, esta formou-se professora regionalista no início da década de 1940 pelo Colégio de Laguna, tendo iniciado suas atividades letivas na escola isolada da localidade de Figueira, distrito do Município de Laguna, até a qual deslocava-se a pé até a região para lecionar suas aulas.

Já em 1942, passou a ministrar suas aulas na escola isolada de Ribeirão Pequeno, onde permaneceu até 1954 quando foi transferida para Florianópolis, onde lecionou na escola Antônio Francisco de Souza, no bairro Trindade, aposentando-se em 1967, tendo dedicado 27 anos de sua vida à alfabetização de crianças.

Por iniciativa de Lorena e de seu pai, escreveram uma carta ao então Governador do Estado Irineu Bornhausen solicitando abertura da estrada que ligava as localidades de Bananal a Ribeirão Pequeno, em resposta ao falecimento de uma moradora de Ribeirão durante seu trabalho de parto, uma vez que as condições na ocasião não permitiram a travessia de barco da Lagoa de Santo Antônio, para chegar ao Hospital de Laguna.

A abertura dessa estrada, fruto do esforço e do carinho que Lorena tinha para com sua comunidade, além de exemplo de sua atuação e cuidado, serviram como expoente do trabalho pesqueiro na região e da melhoria na qualidade de vida dos moradores locais.

Diante do exposto, requer-se aos pares apoio para a concessão desta homenagem.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

**Jessé Lopes** PL/SC

Deputado Estadual

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Jessé de Faria Lopes)*

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N° 398/2025**

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Pesca “Alberto Scheidt”, de Criciúma, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Pesca “Alberto Scheidt”, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jessé Lopes**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....
<b>CRICIÚMA</b>	<b>LEIS</b>
.....	.....
Clube de Caça e Pesca “Alberto Scheidt”	
.....	.....

” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Pesca “Alberto Scheidt”, com sede no Município de Criciúma, tendo em vista que a instituição presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

O Clube de Caça e Pesca “Alberto Scheidt” é uma associação civil com fins educativos, esportivos e recreativos, tendo por finalidade também promover reuniões de caráter social, cultural e cívico, além de organizar encontros de seus associados para a caça e pesca amadorística, tiro ao prato e outras modalidades esportivas e formas de lazer. Ademais, a entidade cede suas instalações aos órgãos públicos de segurança para treinamentos e eventos sociais que se estendem à comunidade em geral.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Jessé de Faria Lopes)*

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI N° 399/2025**

Reconhece o Município de Balneário Gaivota como Cidade das Passarelas e altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica reconhecido o Município de Balneário Gaivota como Cidade das Passarelas.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.722, 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Marcos Vieira**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)  
“ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Balneário Gaivota	Cidade das Passarelas	
.....	.....	.....

” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oficializar o reconhecimento do Município de Balneário Gaivota, localizado no extremo sul de Santa Catarina, como a Cidade das Passarelas.

Tal denominação adjetiva refere-se a imagem construída pela própria vivência e percepção coletiva dos que frequentam o Balneário, bem como um legítimo anseio da comunidade local, dos veranistas e dos inúmeros turistas que visitam anualmente a cidade e reconhecem em sua infraestrutura uma das maiores qualidades que contribuem para a atratividade turística e para o bem-estar dos moradores: as passarelas de acesso à praia.

Balneário Gaivota conta atualmente com 47 passarelas distribuídas ao longo da orla marítima, todas equipadas com chuveiros, e muitas delas com áreas cobertas contendo bancos e mesas, compondo estrutura que proporciona conforto e acessibilidade a todos que desejam usufruir das praias locais. Esse número expressivo de passarelas representa não apenas uma solução eficiente de mobilidade para o acesso seguro à faixa de areia, mas também demonstra o compromisso do Município com a preservação ambiental, visto que as estruturas contribuem para evitar a degradação da vegetação de restinga, típica da região costeira.

As passarelas tornaram-se verdadeiros símbolos da paisagem urbana local, sendo ponto de referência e de encontro para famílias, pescadores, esportistas e banhistas que convivem com a beleza e a tranquilidade do litoral gaivotense.

A denominação de Cidade das Passarelas é, portanto, mais do que um simples *slogan* turístico, pois traduz um modelo de urbanismo sustentável, que valoriza a natureza, proporciona qualidade de vida à população e garante infraestrutura adequada para o grande fluxo de visitantes que escolhem Balneário Gaivota como destino.

Ao consolidar oficialmente a denominação “Cidade das Passarelas”, o Município fortalecerá sua identidade turística, podendo utilizar esse reconhecimento em campanhas promocionais, materiais institucionais e ações de divulgação, tanto no âmbito estadual quanto nacional. Isso trará benefícios econômicos e sociais, pois a divulgação tende a aumentar o fluxo de turistas, movimentar o comércio local e gerar novas oportunidades de desenvolvimento.

Além disso, é importante destacar o caráter participativo e espontâneo desse reconhecimento, uma vez que a denominação “Cidade das Passarelas” tem sido utilizada de maneira informal por visitantes, moradores e influenciadores que compartilham, em redes sociais, imagens e elogios às estruturas que embelezam e facilitam o uso das praias.

Diante de todo o exposto, é com plena convicção de estar promovendo o justo reconhecimento da infraestrutura, da inovação urbanística e do cuidado com o meio ambiente que apresentamos este Projeto de Lei. Ao reconhecer oficialmente Balneário Gaivota como a Cidade das Passarelas, celebra-se uma identidade construída com dedicação, planejamento e carinho por todos que vivem e frequentam esse paraíso.

Desse modo, apresento a presente proposta contando com o apoio dos Colegas Parlamentares para sua aprovação, como forma de valorizar o patrimônio turístico e cultural de Balneário Gaivota.

Sala das Sessões,

**Marcos Vieira**

Deputado Estadual

\* \* \*

### PROJETO DE LEI Nº 400/2025

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal no trecho compreendido entre os Municípios de Anchieta e Barra Bonita e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a estadualização da rodovia municipal que interliga os Municípios de Anchieta e Barra Bonita, passando esta a integrar o sistema viário estadual de Santa Catarina.

Art. 2º A estadualização mencionada no artigo anterior implica a transferência da responsabilidade pela administração, manutenção, conservação e execução de melhorias da via ao Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a garantir a segurança viária, a eficiência do tráfego e o atendimento às necessidades logísticas da região.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes ficam autorizados a adotar as providências administrativas necessárias à efetivação da estadualização, incluindo, entre outras medidas, a transferência de competências, a assunção de encargos e a celebração de convênios com os Municípios envolvidos.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a realizar estudos técnicos e orçamentários com o objetivo de avaliar e planejar os investimentos necessários à adequação, manutenção e melhoria do trecho estadualizado, com especial atenção à pavimentação, sinalização, segurança viária e infraestrutura de suporte ao tráfego.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação.

Sala das Sessões, em

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Apresento à elevada consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a estadualização da rodovia municipal que conecta os Municípios de Anchieta e Barra Bonita, na região Oeste de Santa Catarina.

Trata-se de uma via com mais de 80 anos de existência, originalmente denominada Estrada Geral Antônio Pechetti, que já integrou o sistema estadual antes de ser municipalizada. Atualmente, a estrada permanece sob responsabilidade dos Municípios, que arcam, dentro de suas limitações, com sua manutenção.

Com cerca de 22 quilômetros de extensão, essa rodovia representa um eixo logístico vital para a região. Por ela trafegam diariamente veículos transportando produtos agropecuários, como leite, suínos, aves e grãos, além de insumos, mercadorias e equipamentos. Sua condição atual, entretanto, é precária, impondo custos elevados aos usuários e representando riscos à segurança da população.

A estadualização é uma medida urgente e estratégica, pois permitirá a alocação de recursos estaduais para obras de pavimentação, sinalização, conservação e readequação da infraestrutura. Isso beneficiará diretamente não apenas os produtores e transportadores, mas também a população local, especialmente estudantes que dependem da rodovia para acessar escolas e instituições como o IFSC, universidades da região e a APAE de Anchieta.

Adicionalmente, a via conecta as rodovias SC-161 e SC-305, estabelecendo uma importante ligação com os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e a República Argentina, integrando-se ao corredor do Mercosul. Essa conexão estratégica reforça o caráter supramunicipal da estrada, justificando plenamente sua incorporação ao sistema estadual.

Nos últimos anos, Anchieta e Barra Bonita também vêm se destacando como polos emergentes de turismo religioso, místico e de aventura. A melhoria da infraestrutura rodoviária será, portanto, um estímulo a mais para o desenvolvimento econômico sustentável da região, fortalecendo o turismo e a geração de emprego e renda.

Com a estadualização, espera-se a redução dos custos logísticos e do frete, o aumento da competitividade dos produtos locais, a valorização das propriedades rurais e, sobretudo, a promoção de mais segurança e qualidade de vida para quem utiliza a rodovia em suas atividades cotidianas.

Por todos esses motivos, e atendendo pedido dos vereadores de Anchieta: Claudete Teresinha Junges, Eloé Schweizer e Sheila Fernanda Dornelles, solicito o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para o desenvolvimento regional e o bem-estar da população do Oeste catarinense.

Sala das Sessões, em

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 401/2025**

Institui o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina e dispõe sobre seu modelo de gestão, fontes de custeio e participação dos municípios.

Art. 1° Fica instituído o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, como entidade de interesse público, sem fins lucrativos, com a finalidade de preservar, pesquisar, expor e difundir o patrimônio veicular oficial do Estado de Santa Catarina.

§ 1° O local de instalação do Museu, sua vinculação administrativa e demais regramentos complementares serão definidos por Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 2° São objetivos do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos:

I - Coletar, catalogar, conservar e restaurar veículos que tenham servido aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, às Forças de Segurança e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal de Santa Catarina;

II - Promover exposições permanentes e temporárias, eventos culturais e atividades educativas relacionadas à história dos transportes e à evolução da administração pública catarinense;

III - Incentivar a pesquisa e a produção de conhecimento sobre o papel dos veículos oficiais na história do Estado;

IV - Fomentar o intercâmbio com outras instituições museológicas e culturais, nacionais e internacionais;

V - Contribuir para a valorização do patrimônio material e imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° A gestão e a operação do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos serão realizadas por entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS) pelo Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei n° 12.929, de 17 de janeiro de 2004, ou outra que a suceda, e demais legislações pertinentes.

§ 1° A qualificação da Organização Social e a celebração do contrato de gestão deverão prever metas de desempenho, indicadores de qualidade, mecanismos de fiscalização e controle pelo Estado, garantindo a transparência e a eficiência na administração do Museu.

§ 2° A Organização Social será integralmente responsável pela captação de recursos, gestão financeira, administrativa e operacional do Museu, não implicando a instituição do Museu em novas despesas orçamentárias diretas para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3° O custeio do funcionamento e da manutenção do Museu será garantido por fontes de recursos diversificadas, geridas pela Organização Social, sem onerar o orçamento direto do Estado, compreendendo:

I - Receitas próprias, provenientes da venda de ingressos, produtos, serviços, aluguel de espaços e outras atividades geradoras de receita, conforme regulamento interno da Organização Social;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante termo de doação formalizado e observância da legislação pertinente;

III - Patrocínios e apoios culturais, mediante contratos ou termos de parceria, em conformidade com a legislação de incentivo à cultura e demais normas aplicáveis, incluindo a possibilidade de captação de recursos via leis de incentivo fiscal;

IV - Recursos provenientes de fundos patrimoniais privados (endowment funds) instituídos com a finalidade específica de garantir a sustentabilidade financeira de longo prazo do Museu, cujos rendimentos serão revertidos para suas atividades;

V - Recursos de convênios, acordos e termos de cooperação celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1° A Organização Social fica autorizada a instituir e gerir um fundo patrimonial privado, de natureza não orçamentária, com o objetivo de captar doações e realizar investimentos, cujos rendimentos serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento das atividades do Museu.

§ 2° A gestão financeira da Organização Social e do fundo patrimonial deverá observar os princípios da transparência, publicidade e prestação de contas, com a realização de auditorias independentes e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, conforme previsto no contrato de gestão.

Art. 4° O acervo do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos será composto por bens móveis que se enquadrem nas seguintes definições:

I - Veículo Oficial: aquele que, em qualquer período, tenha sido utilizado por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Forças de Segurança e demais órgãos e entidades estaduais e municipais de Santa Catarina;

II - Histórico: aquele que possua relevância para a memória institucional, social, política ou tecnológica do Estado de Santa Catarina, considerando-se, entre outros critérios, sua idade, originalidade, raridade, vínculo com eventos ou personalidades marcantes da história catarinense, ou representatividade de um período da evolução dos transportes oficiais.

Art. 5º A incorporação de veículos ao acervo do Museu poderá ocorrer por meio de:

I - Doação, mediante termo de doação formalizado pelos órgãos ou entidades públicas detentoras dos veículos, em conformidade com a legislação patrimonial vigente;

II - Cessão de uso ou comodato, por prazo determinado ou indeterminado, mediante termo de cessão ou comodato, observadas as normas aplicáveis à gestão de bens públicos;

III - Aquisição pela Organização Social, quando houver disponibilidade de recursos próprios e justificada a relevância do bem para o acervo;

IV - Permuta, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A cessão de bens públicos para o acervo do Museu deverá ser precedida de avaliação técnica que ateste a relevância histórica e o estado de conservação do veículo, garantindo a adequação aos objetivos do Museu.

Art. 6º Os Municípios catarinenses poderão aderir e participar das atividades do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Organização Social gestora do Museu.

§ 1º Os convênios e termos de cooperação poderão prever:

I - A cessão e doação de veículos oficiais históricos pertencentes aos acervos municipais, mediante ato administrativo próprio do Poder Executivo ou Legislativo municipal, respeitando a autonomia federativa e a legislação patrimonial municipal;

II - A colaboração em projetos de pesquisa e exposição, incluindo a disponibilização de informações e documentos históricos;

III - O intercâmbio de informações e experiências relacionadas à preservação do patrimônio veicular;

IV - A disponibilização de suporte operacional, como espaços para exposições temporárias, apoio logístico para eventos ou divulgação das atividades do Museu em âmbito local.

§ 2º A participação dos Municípios visa enriquecer o acervo do Museu com a diversidade do patrimônio veicular oficial de todo o Estado, promovendo a descentralização das ações culturais e o engajamento das comunidades locais na preservação de sua história.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação, definindo os detalhes de sua estrutura, funcionamento e os procedimentos para a gestão do acervo e dos recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões,

**Carlos Humberto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, iniciativa de inegável relevância cultural, histórica e social, em plena consonância com os princípios constitucionais de preservação do patrimônio cultural e histórico, conforme o Art. 216 da Constituição Federal. A criação do Museu representa um marco na salvaguarda da memória institucional e cultural do Estado, ao resgatar e preservar veículos que participaram de fatos memoráveis no curso histórico da gestão pública catarinense e que, de outra forma, poderiam ser perdidos ou descaracterizados.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é concebida sob um modelo de gestão inovador, sem fugir às regras de responsabilidade controle. Ao prever que a operação do Museu será realizada por uma Organização Social (OS), com custeio baseado em receitas próprias, doações, patrocínios e fundos patrimoniais privados, o projeto garante a

sustentabilidade financeira da instituição sem gerar despesa orçamentária direta para o Poder Executivo Estadual. Este modelo, já consolidado em diversas instituições culturais de sucesso no país, permite a captação de recursos da iniciativa privada e da sociedade civil, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública. A adesão dos municípios, por sua vez, respeita a autonomia federativa e as normas de controle patrimonial de cada ente participante, ampliando o alcance e a representatividade do acervo.

Socialmente, o Museu de Veículos Oficiais Históricos será um espaço dinâmico de educação, cultura e turismo. Ele oferecerá à população catarinense e aos visitantes uma perspectiva única sobre a evolução dos meios de transportes utilizados ao longo da história da administração pública no Estado nos Municípios, fomentando a pesquisa, o conhecimento e o orgulho cívico da gente catarinense. Ao preservar esses bens materiais, o museu contribui para a formação de uma consciência histórica coletiva e para a valorização do patrimônio histórico-cultural de Santa Catarina, consolidando-se como um polo de atração turística, além de um legado para as futuras gerações.

Diante do exposto, a criação do Museu de Veículos Oficiais de Santa Catarina, com a participação dos Municípios, configura-se como uma política pública inovadora e necessária, que trará benefícios inestimáveis para a cultura, a educação, o turismo e a preservação da memória do nosso Estado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Carlos Humberto**  
Deputado Estadual

— \* \* \* —

#### PROJETO DE LEI N° 402/2025

Altera dispositivos da Lei n° 18.147, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes, a fim de permitir sua comercialização ou promoção de ação beneficente em favor da entidade beneficiada com finalidade social.

Art. 1° A Lei n° 18.147, de 29 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1°** As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, que não forem objeto de investigação criminal e não forem reivindicadas por seus proprietários no prazo legal, poderão ser doadas, mediante termo formal, a entidades beneficentes previamente cadastradas, para fins de:

- I – transformação em cadeiras de rodas, triciclos adaptados ou outros dispositivos assistivos; ou
- II – comercialização ou realização de ação beneficente, com a destinação integral dos recursos arrecadados à aquisição de cadeiras de rodas, bem como à manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada.

§ 1° Considera-se bicicleta, para os fins desta Lei, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, por meio de pedais.

§ 2° Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem sob custódia da autoridade competente por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que tenha havido comprovação de propriedade por meio de boletim de ocorrência ou nota fiscal.

§ 3° É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4° As entidades beneficentes que optarem pela comercialização das bicicletas deverão:

- I – realizar a venda mediante critérios de transparência e registro formal das operações;
- II – aplicar integralmente os recursos arrecadados na aquisição de cadeiras de rodas; e
- III – apresentar relatório financeiro e documentação comprobatória ao órgão competente no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a alienação.

§ 5° É vedada a distribuição de lucros, dividendos ou qualquer remuneração individual decorrente da comercialização prevista nesta Lei.

§ 6° As entidades deverão manter arquivados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos às doações recebidas, aos produtos adquiridos com os recursos e à doação das cadeiras de rodas às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 7° O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a exclusão da entidade do rol de beneficiárias, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.147, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** As doações previstas nesta Lei serão formalizadas mediante chamamento público, com critérios objetivos definidos em regulamento próprio elaborado pelo órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade atualizar a Lei nº 18.147, de 2021, a fim de permitir a comercialização ou realização de ação beneficente de bicicletas apreendidas e não reclamadas, por parte de entidades beneficentes, **com a condição obrigatória de que os recursos obtidos sejam integralmente destinados à aquisição de cadeiras de rodas ou manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada.**

A experiência prática demonstrou que muitas bicicletas apreendidas não apresentam condições técnicas de reaproveitamento direto para a confecção de equipamentos assistivos. Dessa forma, autorizar a venda controlada e com finalização social definida garante a efetividade da política pública, promovendo **sustentabilidade, inclusão e transparência.**

Assegura-se, ainda, o controle público sobre os valores movimentados e a proibição de qualquer destinação lucrativa, preservando o interesse coletivo como essência do projeto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 403/2025

Declara de utilidade pública a Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública estadual a Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Marcos José de Abreu - Marquito**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....  
**FLORIANÓPOLIS**

**LEIS**

.....  
Ações para Preservação dos Recursos Naturais e  
Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER)

.....  
(NR)"

Sala das Sessões,

**Marcos José de Abreu - Marquito**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por intenção declarar de utilidade pública estadual a entidade Ações para Preservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Econômico Racional (APRENDER), com sede no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a instituição é protagonista na cooperação e execução de ações em prol do desenvolvimento sustentável, da mitigação das mudanças climáticas e da conservação e regeneração da biodiversidade, especialmente dos oceanos, dos ecossistemas marinhos e costeiros, do bioma Mata Atlântica e dos recursos hídricos, buscando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo, assim, o direito fundamental à saúde e à qualidade de vida da sociedade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da matéria

Sala das Sessões,

**Marcos José de Abreu - Marquito**

Deputado Estadual

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI N° 404/2025**

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a sede da Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna que se encontra positivada no Município de Braço do Norte para o Município de Rio Fortuna.

Art. 1° Fica alterada a sede da Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna que se encontra positivada no Município de Braço do Norte, no Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, para o Município de Rio Fortuna.

Art. 2° O item referente à entidade citada no Anexo Único da Lei n° 18.278/2021 passa a vigorar com a nova denominação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Mauro de Nadal**

Relator

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....	.....
BRAÇO DO NORTE		LEIS
.....	.....	.....
5	Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna	5.743, de 1980
.....	.....	.....
RIO FORTUNA		LEIS
.....	.....	.....
28	Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna	
.....	.....	.....

”(NR)

Sala das Sessões,

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI N° 405/2025**

Declara de utilidade pública a Associação Lageana de Apoio aos Crônicos Renais - ALACRE, de Lages, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Lageana de Apoio aos Crônicos Renais - ALACRE, com sede no Município Lages.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Lucas Neves**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

LAGES	LEIS
ASSOCIAÇÃO LAGEANA DE APOIO AOS CRÔNICOS RENAIIS - ALACRE	(NR)"

Sala das Sessões,

**Lucas Neves**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Lageana de Apoio aos Crônicos Renais - ALACRE, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a ALACRE tem por finalidade atender a pessoas com insuficiência renal em fase inicial e crônica visando uma melhor qualidade de vida, fornecer assistência social, orientação na área da saúde e apoio psicossocial, bem como dar assistência financeira e/ou material a essas pessoas e suas famílias, além de oferecer orientação jurídica gratuita, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Lucas Neves**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 406/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelas unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de notificação, por parte das unidades de saúde públicas e privadas, de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em seus estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A notificação será destinada aos órgãos integrantes da rede estadual de proteção à criança e ao adolescente, na forma do que dispuser regulamentação própria.

Art. 2º A notificação prevista nesta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ser realizada de forma sigilosa e respeitando a proteção integral da criança ou adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – conter dados clínicos e informações que subsidiem a atuação da rede de proteção social, conforme modelo a ser definido em regulamento;

III – assegurar o encaminhamento aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, unidades da assistência social e serviços de atenção psicossocial;

IV – preservar a identidade e a dignidade do paciente, com garantia de sigilo e respeito à intimidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III – substâncias entorpecentes: todas aquelas classificadas como psicoativas, ilícitas ou não, conforme normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de notificação de casos de uso de bebida alcoólica e/ou substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos nas unidades de saúde públicas e privadas.

A iniciativa se fundamenta na necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), promovendo a atuação preventiva e articulada dos órgãos da rede estadual de proteção, como os Conselhos Tutelares, os serviços de atenção psicossocial e a assistência social.

Importante ressaltar que esta proposta não cria obrigações administrativas diretas aos órgãos do Poder Executivo, tampouco interfere em sua estrutura interna ou atribuições funcionais, mantendo-se dentro dos limites de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A notificação, nestes casos, permitirá a identificação precoce de situações de vulnerabilidade e o consequente encaminhamento dos menores aos serviços adequados, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

———— \* \* \* ————

### PROJETO DE LEI Nº 407/2025

Institui medidas de prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência no âmbito do Estado.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, medidas de prevenção e repressão ao trote telefônico dirigido aos serviços públicos de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos desta Lei, considera-se trote a ligação telefônica realizada de forma intencionalmente falsa, com o objetivo de enganar, desinformar ou mobilizar indevidamente os serviços públicos de emergência.

Art. 2º As medidas de que trata esta Lei têm como objetivos:

I – reduzir o número de chamadas indevidas aos serviços de emergência;

II – promover a conscientização da população quanto aos riscos e prejuízos causados pelos trotes;

III – reforçar a responsabilização dos autores de trotes, nos termos da legislação vigente;

IV – garantir maior eficiência e agilidade no atendimento às ocorrências reais.

Art. 3º Os órgãos e instituições estaduais responsáveis pelos serviços de emergência deverão adotar, dentro de suas competências, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e preventivas, especialmente em escolas públicas e privadas, com foco na conscientização de crianças e adolescentes;

II – registros estatísticos e monitoramento das chamadas telefônicas consideradas trote;

III – apoio à identificação dos responsáveis por chamadas falsas, com comunicação às autoridades competentes;

IV – parcerias com a Secretaria de Estado da Educação para inclusão do tema nos programas de educação para a cidadania.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, empresas de telecomunicações, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 1º As campanhas de conscientização poderão ser promovidas de forma permanente ou intensificadas em datas comemorativas ou de maior incidência de ocorrências.

§ 2º Os custos das campanhas e demais ações de conscientização poderão ser custeados mediante recursos orçamentários próprios, sem prejuízo de outras fontes legalmente previstas.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir medidas de prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência do Estado de Santa Catarina.

O trote telefônico representa uma conduta grave que compromete a eficiência do serviço público, mobiliza indevidamente equipes operacionais, gera gastos desnecessários e, sobretudo, coloca em risco a vida de pessoas que realmente necessitam de atendimento emergencial.

A proposta visa estabelecer diretrizes para atuação preventiva, por meio de campanhas educativas e do monitoramento sistemático de chamadas, bem como reforçar a articulação entre os órgãos públicos e a sociedade civil na construção de uma cultura de responsabilidade e cidadania.

Ressalte-se que a matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, tampouco cria obrigações administrativas, limitando-se a estabelecer normas gerais autorizativas e diretrizes para políticas públicas, conforme permite o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, a proposição se alinha ao interesse público e contribui para a melhoria da segurança e da eficiência dos serviços estaduais de emergência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria legislativa.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 408/2025

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, armazenarem ou revenderem produtos provenientes de ilícitos penais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cassação será aplicada sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo próprio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se produto proveniente de ilícito penal todo aquele cuja origem esteja vinculada à prática de crimes, tais como:

I – furto, roubo ou receptação;

II – contrabando ou descaminho;

III – falsificação, adulteração ou fraude na composição, origem ou procedência;

IV – qualquer outro crime que comprometa a regularidade da cadeia de produção, transporte ou comercialização.

Art. 3º A autoridade administrativa competente deverá instaurar procedimento administrativo para apuração da infração, garantido ao estabelecimento autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º Constatada a infração e esgotadas as possibilidades de defesa administrativa, será determinada a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 2º A cassação será publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada aos órgãos de fiscalização e ao município onde localizado o estabelecimento.

Art. 4º Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, em articulação com os órgãos municipais e com os órgãos de segurança pública, a aplicação das medidas previstas nesta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação definirá os procedimentos para comunicação entre os entes envolvidos e a forma de comprovação da origem ilícita dos produtos.

§ 2º A atuação estadual prevista nesta Lei não exclui a competência suplementar dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais envolvidos com produtos oriundos de ilícitos penais.

A proposta visa coibir a atuação de empresas e comércios que, direta ou indiretamente, fomentam o mercado ilegal, alimentando cadeias criminosas que vão desde o furto e o roubo de cargas até a receptação e a falsificação de mercadorias.

Ao condicionar a atividade comercial à idoneidade de suas práticas, o projeto fortalece o enfrentamento ao crime organizado e protege o consumidor e o mercado formal, garantindo concorrência leal e segurança jurídica.

Importante destacar que a proposição não invade competências privativas do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e penalidades cuja execução dependerá de regulamentação posterior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Diante da relevância da matéria para a ordem econômica, a segurança pública e o interesse coletivo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

----- \* \* \* -----

### PROJETO DE LEI N° 409/2025

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder incentivos fiscais a cidadãos que adotarem animais abandonados, incentivando a adoção responsável com contrapartidas tributárias.

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a instituir incentivos fiscais para contribuintes que adotarem animais abandonados ou resgatados de situação de maus-tratos, cadastrados em programas públicos de proteção e bem-estar animal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os incentivos fiscais poderão ser aplicados por meio de:

- I – descontos ou abatimentos no IPVA de veículos registrados em nome do adotante;
- II – isenção ou redução de taxas estaduais previstas em regulamentação específica;
- III – outras modalidades de incentivo, conforme deliberação do Poder Executivo.

Art. 2º Para ter direito ao benefício fiscal, o cidadão deverá:

- I – formalizar a adoção mediante termo expedido por entidade pública, abrigo conveniado ou organização da sociedade civil cadastrada junto ao Estado;
- II – comprovar, anualmente, a permanência da guarda responsável do animal, incluindo vacinação e cuidados de saúde;
- III – autorizar, se necessário, visitas de acompanhamento por órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º A concessão e manutenção dos incentivos de que trata esta Lei dependerá de regulamentação por parte do Poder Executivo, que estabelecerá:

- I – os critérios objetivos para a concessão dos benefícios;
- II – o número máximo de incentivos por contribuinte;
- III – os documentos comprobatórios necessários;
- IV – os mecanismos de controle e suspensão dos benefícios em caso de descumprimento.

Art. 4º O Estado poderá firmar convênios com os municípios e com organizações da sociedade civil para o cumprimento desta Lei e a efetivação das políticas públicas de proteção animal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incentivar, no âmbito estadual, a adoção responsável de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, por meio da concessão de incentivos fiscais àqueles que se comprometam com a guarda, cuidado e bem-estar desses animais.

A adoção de um animal vai além de um gesto de carinho — representa uma decisão consciente que envolve responsabilidades e custos. O incentivo fiscal se propõe a ser uma forma de reconhecimento e estímulo por parte do Estado àqueles que, com empatia e compromisso, assumem esse papel social.

A medida ainda contribui diretamente para a redução do número de animais nas ruas e em abrigos, promove o controle populacional, previne zoonoses e fortalece as políticas públicas de bem-estar animal.

Além disso, está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção ao meio ambiente e da defesa dos animais, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.  
*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

———— \* \* \* ————

### PROJETO DE LEI Nº 410/2025

Autoriza o Estado de Santa Catarina a firmar convênios com clínicas veterinárias para atendimento gratuito de animais pertencentes a pessoas hipossuficientes e de animais abandonados.

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o atendimento gratuito a animais que pertençam a pessoas em situação de hipossuficiência econômica, bem como a animais em situação de abandono.

Art. 2º Os atendimentos realizados no âmbito dos convênios de que trata esta Lei poderão incluir:

- I – consultas clínicas;
- II – vacinação;
- III – castração;
- IV – tratamentos de urgência e emergência;
- V – procedimentos ambulatoriais básicos e acompanhamento veterinário.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – pessoa hipossuficiente: aquela cadastrada em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou que comprove renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional;
- II – animal abandonado: aquele sem tutor identificado, resgatado por organizações da sociedade civil, protetores independentes cadastrados ou por órgãos públicos competentes.

Art. 4º A execução desta Lei poderá ser feita em parceria com:

- I – universidades que possuam curso de Medicina Veterinária, por meio de seus hospitais veterinários universitários;
- II – organizações da sociedade civil, protetores independentes e abrigos de animais regularmente cadastrados no Estado;
- III – prefeituras e consórcios municipais que disponham de estrutura de atendimento veterinário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e financeiros para a celebração dos convênios, bem como os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 02/07/25*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar o acesso a serviços veterinários básicos e essenciais para dois grupos em especial: pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e animais abandonados, que frequentemente não têm acesso a cuidados mínimos de saúde.

Ao autorizar o Estado a celebrar convênios com clínicas veterinárias, hospitais universitários e outras instituições, a proposta viabiliza uma política pública efetiva de bem-estar animal, que também impacta positivamente a saúde pública, ao prevenir doenças zoonóticas e promover o controle populacional por meio da castração.

A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos animais, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal, que reconhece os animais como seres que devem ser protegidos contra crueldade e abandono.

Trata-se de um avanço necessário para a estruturação de uma rede de atenção veterinária pública e solidária no Estado de Santa Catarina, promovendo justiça social e respeito à vida em todas as suas formas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante medida de proteção social e ambiental.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)*

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 411/2025

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro Sambaqui (ABS), de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Bairro de Sambaqui (ABS), de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Tiago Zilli**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 03/07/25*

**ANEXO ÚNICO**

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

FLORIANÓPOLIS	LEIS
Associação do Bairro de Sambaqui (ABS)	(NR)"

Sala das Sessões,

**Tiago Zilli**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação do Bairro Sambaqui, de Florianópolis.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade congrega os moradores do Bairro, representá-los e informá-los a respeito de seus direitos.

Tem por escopo, ainda, organizar movimentos comunitários de defesa do meio ambiente, realizar cursos, seminários e palestras sobre a realidade econômica, social e cultural.

Conforme relatório de atividades, a entidade promove aulas de renda de bilro, de bordado tradicional, promove a cultura do boi de mamão e mantém clube de leitura no Bairro.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Tiago Zilli**

Deputado Estadual

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE-SC)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2025**

Reajusta o piso salarial dos servidores e o subsídio mensal dos membros da Defensoria Pública, e cria cargos de Defensor Público, Assessor para Assuntos Jurídicos e Assessor para Assuntos Jurídicos, Administrativos e Institucionais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, fixado no inciso III do artigo 1º da Lei nº 17.224, de 7 de agosto de 2017, alterado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 805, de 1º de julho de 2022, fica reajustado em 20% (vinte por cento) a partir do dia 1º de agosto de 2025.

Art. 2º O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 805, de 1º de julho de 2022, fica reajustado em 20% (vinte por cento) a partir do dia 1º de agosto de 2025.

Art. 3º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Defensor Público, com provimento a partir de 1º de agosto de 2025, distribuídos do seguinte modo:

- I – 9 (nove) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;
- II – 9 (nove) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;
- III – 9 (nove) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; e
- IV – 3 (três) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 4º Ficam criados 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1, de provimento em comissão, com provimento a partir de 1º de agosto de 2025.

Art. 5º Ficam criados 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, Administrativos e Institucionais, classificação CC2, de provimento em comissão, com provimento a partir de 1º de agosto de 2025.

Art. 6º Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I, II desta Lei Complementar.

Art. 7º O Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º O Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º O Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2025.

JORGINHO MELLO  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/07/25

ANEXO I

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade
Defensor Público	177

“(NR)

ANEXO II

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	41
Defensor Público de Segunda Categoria	54
Defensor Público de Terceira Categoria	54
Defensor Público Substituto	28

“(NR)

## ANEXO III

## "ANEXO III

## QUADRO DE PESSOAL

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos, Administrativos e Institucionais	CC2	15	Assessoramento Superior

“(NR)

## ANEXO IV

## "ANEXO V

## QUADRO DE VENCIMENTO

## COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coefficiente
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos, Administrativos e Institucionais	CC2	15	10,29

“(NR)

## ANEXO V

## "ANEXO X

## QUADRO DE ATRIBUIÇÕES

## ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<b>CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS</b>
<p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - prestar assessoramento de nível superior nas áreas jurídica, administrativa, contábil, de comunicação e da tecnologia da informação;</p> <p>2 - emitir pareceres em matérias de elevada complexidade técnica ou institucional, inclusive sobre temas de controle interno, integridade, planejamento, orçamento e gestão;</p> <p>3 - atuar na padronização e revisão de documentos produzidos pelos órgãos de atuação e/ou execução;</p> <p>4 - desenvolver projetos relacionados à implantação e/ou otimização de sistemas de informação e soluções tecnológicas;</p> <p>5 - promover atividades relacionadas à governança, inclusão e transformação digital e gestão ambiental; e</p> <p>6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.</p>

“(NR)

**CADERNO ADMINISTRATIVO****GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA Nº 2104, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ELAINE PACHECO VIEIRA**, matrícula n° 10680, de PL/GAB-74 para o PL/GAB-36 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP CAMILO MARTINS).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028508-3

\*\*\*

**PORTARIA N° 2105, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

**PUBLICAR** que à servidora abaixo relacionada exerce atividade administrativa interna, a contar de 3 de julho de 2025.

Matrícula	Nome do Servidor	Gabinete
10680	ELAINE PACHECO VIEIRA	GAB DEP CAMILO MARTINS

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028516-4

\*\*\*

**PORTARIA N° 2106, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **LARISSA TAMARA SOUZA DE OLIVEIRA**, matrícula n° 12709, de PL/GAB-58 para o PL/GAB-65 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP MARIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028531-8

\*\*\*

**PORTARIA N° 2107, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **LETHICIA FREYER**, matrícula n° 10526, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-105 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Oberdan Francisco Ferrari  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028626-8

\*\*\*

**PORTARIA N° 2108, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR DAYANA FABRIELLA ZAMPIROLO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-40, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 3ª SECRETARIA – LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028592-0

\*\*\*

**PORTARIA N° 2109, de 3 de julho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de julho de 2025 (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
6662	ARNALDO PEREIRA GARCIA	PL/GAB-55	PL/GAB-58
10296	DANIEL GOULART CARDOSO	PL/GAB-70	PL/GAB-72
12844	LORRAYNE RACHEL DA GAMA OLIVEIRA	PL/GAB-50	PL/GAB-56

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000028755-8

## EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

### EXTRATO

**EXTRATO N° 348/2025**

REFERENTE: Contrato CLC 107/2025, celebrado em 02/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ORGANIZAÇÕES SO DE COMUNICAÇÃO LTDA - RÁDIO MASSA FM - JOINVILLE.

CNPJ: 02.376.802/0001-26.

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC. VALOR MENSAL: R\$6.029,76 (seis mil vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 24/08/2025, contados a partir da data de assinatura, observada a vigência máxima do Edital de Credenciamento n° 002/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 8.666, de 21/06/93, art. 25; Prejulgados do TCE n° 1537, de 24/05/2004, e n° 1788 de 20/03/2006; Processo TCU n° TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020, n° 195, de 16 de junho de 2020, e n° 201, de 1° de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório n° 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento n° 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin – Presidente da ACAERT



Processo SEI 25.0.000021563-8

\*\*\*